



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**SAVANA GOULART SERAFIM**

**A JUSTIÇA TÁ ON: O PÓS-PANDÊMICO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA,  
QUE ANTES BATIAM ÀS PORTAS E AGORA “MANDAM ZAP”**

Tubarão

2023

**SAVANA GOULART SERAFIM**

**A JUSTIÇA TÁ *ON*: O PÓS-PANDÊMICO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA,  
QUE ANTES BATIAM ÀS PORTAS E AGORA “MANDAM ZAP”**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências da Linguagem.

Prof. Dra. Andréia da Silva Daltoé (Orientadora)

Tubarão

2023

S48

Serafim, Savana Goulart, 1983-

A justiça tá on : o pós-pandêmico dos oficiais de justiça, que antes batiam às portas e agora “mandam zap” / Savana Goulart Serafim. – 2023.

132 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Pós-graduação em Ciências da Linguagem.

Orientação: Prof. Dr. Andréia da Silva Daltoé

1. Análise do discurso. 2. Oficiais de justiça. 3. COVID-19, Pandemia de, 2020-. 4. Redes sociais. I. Daltoé, Andréia da Silva. II. Universidade do Sul de Santa Catarina. III. Título.

CDD (21. ed.) 401.41

Dedico tudo e qualquer coisa a minha pequena gigante filha, Sara, ela quem primeiro, sem eu sonhar saber, me ensinaria a Análise do Discurso – que me perdoe Pêcheux – a partir das contradições da vida exacerbadas pela maternidade. Sem você, minha menina loba, eu não teria entendido nada dos efeitos de sentido de só se realmente ser. Obrigada, te amo!

## AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo, agradeço à minha filha Sara, porque, mesmo ainda criança, com 5 anos de idade quando comecei o curso de mestrado, entendeu, de um jeito que talvez só pela Análise do Discurso se possa compreender, a necessidade que a mamãe tinha de estudar. Vou guardar os momentos em que ela precocemente me motivou a continuar com as aulas (mamãe também tem escola!), assistiu comigo *online*, e dizia que queria intervalo depois de dez minutos juntas em frente ao computador.

Agradeço muito à minha orientadora, Andréia, que – não sei se ela sabe ou o quanto sabe (presumo que pouco, que não acredite...isso é muito de feitiço dela) –, sempre me orientou desde que a conheci, quando me deu aulas no ensino médio e depois na faculdade. Senti falta dela, os encontros rápidos e as mensagens virtuais não eram suficientes e busquei depois sua presença de novo em minha vida no mestrado; era o que eu precisava! Dona de uma delicadeza, gentileza e assertividade juntas admiráveis, será sempre minha orientadora na vida ainda que outros professores me guiem mais à frente ou que mesmo eu não siga mais à carreira acadêmica – e olha que isso só por circunstâncias alheias à minha vontade! Obrigada, Andréia, pelo exemplo que extrapola o *lattes*!

Muito obrigada pelo ambiente gentil que encontrei no Curso de Mestrado em Ciências da Linguagem da Unisul, todos os professores e colegas me ensinaram muito além da troca teórica. Sentirei saudades e seguirei com orgulho e alegria pela vivência!

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao Universo do Oficialato em que vivo por quase 10 anos: sim, o lugar mais próximo que encontrei da opacidade, da contradição, da ambiguidade, da não-linearidade tudo junto, misturado e fervilhando como na Análise do Discurso – depois da maternidade, claro! Sou muito grata pela oportunidade que tive de sentir, antes mesmo de entender agora no mestrado, que não havia nada de errado com os sujeitos e as situações, que o estranhamento era com o pragmatismo e o ceticismo jurídicos!

Gratidão especial às Oficialas de Justiça, as mulheres OJs com quem pude/posso compartilhar as experiências diversas no exercício da função por conta do gênero, como trabalhar na rua com os filhos no carro e acreditar que eles estarão seguros ali dentro como se fosse uma bolha invisível nos lugares vulneráveis pelos quais passamos; conviver com as crianças reclamando que trabalhamos demais, que “as folhas chatas” nunca acabam e que vivemos penduradas no telefone sem entender porque falamos tanto com pessoas que gritam; com os companheiros reclamando dos plantões noturnos e nos finais de semana e das vezes em que são a nossa escolta; com os colegas homens que nos oferecem mil e uma vantagens

carregados de benevolência para alcançar a produtividade igual a deles, como trabalhar aos finais de semana para que possamos fazer as “nossas coisas” durante os dias úteis... afinal, “é só uma ideia”, “fulana faz isso, é uma ótima estratégia”.

Às mulheres da linha de frente do Poder Judiciário que me servem como exemplo e motivação e, principalmente, àquelas com as quais compartilho cafés e ligações, de posse do mandado, para perguntar “amiga, o que eu faço?”, afetuosos agradecimentos!

“As palavras só têm sentido se nos ajudam a ver o mundo melhor. Aprendemos palavras para melhorar os olhos” (RUBEM ALVES, 2015).

## RESUMO

O isolamento social como medida de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2 (coronavírus ou Covid-19), a partir do ano de 2020, alargou o uso do teletrabalho e de tecnologias no Poder Judiciário, porém a transformação foi sobremaneira para os servidores cuja atividade é/era na rua: os Oficiais de Justiça (OJs). Nesse aspecto, se antes os OJs eram as faces inaugurais “da Lei” para as pessoas, batiam às portas das suas casas, olhavam em seus olhos e ouviam suas histórias, como fica essa relação dos corpos litigantes em (dis)curso agora que trocam ligações por telefone, mensagens, áudios e depois “comparecem” em audiências no celular? É em torno desta pergunta que a presente dissertação se propõe a pensar as mudanças pós-pandêmicas e os efeitos de sentido nos modos e nos espaços enunciativos do Poder Judiciário, especificamente, na sua relação com a sociedade estabelecida por meio do/com o Oficialato. O objetivo é, portanto, analisar a passagem da modalidade física para a virtual das comunicações oficiais, investigar se provocou alterações no campo da enunciação do discurso jurídico e no acesso à justiça pelo cidadão comum e questionar se, em verdade, o que acontece na virtualização é a existência de um complexo feixe de materialidades técnicas que implica em maior espessura concreta da língua. Para tanto, o suporte teórico-analítico escolhido é a Análise de Discurso (AD) de linha materialista pecheutiana para explorar quais deslizamentos de sentido acontecem nesse processo de virtualização e como se configura este processo enunciativo do campo jurídico. O *corpus* da pesquisa será composto, então: das alterações normativas feitas após o coronavírus para permitir que os OJs pudessem cumprir suas diligências, antes exclusivamente presenciais sob pena de nulidade dos atos processuais, agora usando aplicativos de mensagem populares na internet como o *whatsapp*; *prints* das mensagens trocadas entre OJs e jurisdicionados, resguardado o sigilo; debates entre os atores do Direito (OJs, juízes, advogados) nas redes sociais de forma orgânica; e algumas imagens fotografadas pela OJ pesquisadora na rotina de trabalho. Pretende-se, portanto, investigar esse fenômeno como um movimento discursivo que engendra a deriva dos sentidos normatizados de uma língua idealizada no Direito formal para um novo modo de enunciar na cena discursiva em um mundo mercantilizado e digital a partir de uma ressignificação – apressada pela Pandemia – das condições de produção, dos enunciadores, dos enunciados e das percepções por todos do próprio discurso (in)tangível.

Palavras-chave: Oficiais de Justiça. Pandemia. Redes sociais.

## ABSTRACT

Social isolation as a measure to prevent contagion by the SARS-CoV-2 virus (coronavirus or Covid-19), from 2020 onwards, expanded the use of teleworking and technologies in the Judiciary, but the transformation was especially important for public servants whose activity is/was on the street: the Officials of Justice (OJs). In this aspect, if before the OJs were the inaugural faces of “the Law” for people, they knocked on the doors of their homes, looked into their eyes and listened to their stories, how is this relationship between the litigating bodies in (dis)course now that they exchange phone calls, messages, audios and then “attend” hearings on your cell phone? It is around this question that this dissertation proposes to think about the post-pandemic changes and the effects of meaning in the modes and enunciative spaces of the Judiciary, specifically, in its relationship with society established through/with the Official Service. The objective is, therefore, to analyze the transition from the physical to the virtual modality of official communications, to investigate whether it caused changes in the field of enunciation of legal discourse and in access to justice for ordinary citizens and to question whether, in fact, what happens in virtualization it is the existence of a complex bundle of technical materials that implies a greater concrete thickness of the tongue. To this end, the theoretical-analytical support chosen is Discourse Analysis (DA) of a Pecheutian materialist line to explore which shifts in meaning occur in this process of virtualization and how this enunciative process in the legal field is configured. The research corpus will therefore consist of: normative changes made after the coronavirus to allow OJs to carry out their duties, previously exclusively in person under penalty of nullity of procedural acts, now using popular messaging applications on the internet such as WhatsApp; prints of messages exchanged between OJs and jurisdictions, safeguarding confidentiality; debates between legal actors (OJs, judges, lawyers) on social networks in an organic way; and some images photographed by the OJ researcher during her work routine. It is intended, therefore, to investigate this phenomenon as a discursive movement that engenders the drift of the standardized meanings of a language idealized in formal Law towards a new way of enunciating in the discursive scene in a commodified and digital world based on a resignification – hastened by Pandemic – the conditions of production, the enunciators, the statements and everyone’s perceptions of the (in)tangible discourse itself.

Keywords: Officials of Justice. Pandemic. Social media.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – SD 1: Recorte extraído da rede social Instagram do ig @andrezabisewski, cujo texto foi publicado em 01 de julho de 2023.....	24
Figura 2 – SD 6: mandado.....	48
Figura 3 – SD 7: Imagem de uma certidão de OJ, documento em que ele descreve o resultado do seu trabalho na rua e inseri no processo judicial .....	49
Figura 4 – SD 9: Captura de tela do meu celular pessoal que também uso para o trabalho com a imagem da conversa entre OJ e jurisdicionado em uma comunicação oficial em processo	55
Figura 5 – SD 10: Captura de tela do meu celular pessoal que também uso para o trabalho com a imagem da conversa entre OJ e jurisdicionado em uma comunicação oficial em processo	60
Figura 6 – SD 11: Capturas de tela/prints de publicação na rede social Instagram do ig @vidadeoficial feita em 17/08/2022.....	61
Figura 7 – SD 12: Captura de telas/prints de rede social Instagram do ig @alexandremoraesdarosa.....	62
Figura 8 – SD 13: Fotografia de um desenho da minha filha, Sara.....	68
Figura 9 – SD 14: Captura de tela do meu celular pessoal que também uso para o trabalho com a imagem da conversa entre OJ e jurisdicionado em uma comunicação oficial em processo	70
Figura 10 – SD 15: Captura de tela/print do meu celular sobre diligência virtual que recebi logo após de colega OJ em 04/06/2023 .....	73
Figura 11 – SD 17: Imagem que fiz no fórum de Capivari de Baixo em que trabalho como OJ .....	80
Figura 12 – SD 17: Imagem fotografada durante meu trabalho na rua para o cumprimento das diligências físicas .....	82

## SUMÁRIO

<b>1 ALINHAVOS INICIAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>2 AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO NAS PRÁTICAS DISCURSIVAS DO OFICIALATO DE JUSTIÇA APÓS A PANDEMIA</b> .....	<b>22</b>
2.1 OS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO UMA PONTE DISCURSIVA ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PESSOAS .....	23
2.2 A PANDEMIA DE COVID-19 E O SEU IMPACTO NO PODER JUDICIÁRIO, EM ESPECIAL, NA RELAÇÃO COM AS PESSOAS POR MEIO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.....	33
<b>3 A ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO E VIRTUAL NO PODER JUDICIÁRIO PELO OFICIALATO DE JUSTIÇA</b> .....	<b>40</b>
3.1 A PROBLEMATIZAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIAS NO FAZER DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA .....	40
3.2 O COMPARECIMENTO VIRTUAL SENTIDO COMO CORPO-PRESENTE.....	66
<b>4 ALINHAVOS FINAIS</b> .....	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>96</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>99</b>
ANEXO A – CIRCULAR N. 222 DE 17 DE JULHO DE 2020 .....	100
ANEXO B – DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE SANTA CATARINA QUE JUSTIFICA O USO DO WHATSAPP.....	104

## 1 ALINHAVOS INICIAIS

*“Criar meu web site  
Fazer minha homepage  
Com quantos gigabytes  
Se faz uma jangada e um barco que veleje”.*  
(Trecho da música “Pela Internet”, de Gilberto Gil, 1997)

Desde o início da minha “vida acadêmica”, quando ingressei no curso de Direito, o debate acerca da interpretação das normas e das decisões judiciais era o que despertava em mim maior interesse.

Diferente então do que se poderia supor, não foram as regras em si e a possibilidade de ser uma profissional detentora do saber das leis que capturaram a minha atenção já naquela época, mas sim a compreensão do Direito em um sentido *latu sensu* pelas pessoas, individual e coletivamente. Assim, a busca pelo entendimento sobre o que é a Justiça, como ela produz efeitos de sentido em cada meio social no tempo e as suas perspectivas indicadas pela compreensão das normas pelos cidadãos e pelo Estado na atualidade, foi o que motivou meus estudos com maior enfoque na relação do Direito com a filosofia, a psicologia, a sociologia, a história e a hermenêutica.

Optei pela carreira no serviço público e, para tanto, precisei estudar para concursos, cujas provas, há alguns anos, têm exigido dos candidatos o maior conhecimento possível do acervo textual das normas e jurisprudências (decisões dos tribunais), de maneira que se recorre mais a um exercício de memorização do que a construção de um saber. É nesse momento que o meu interesse pela reflexão sobre as “coisas-a-saber” (PÊCHEUX, [1983] 2015, p. 34) salta para angústia diante do vazio das “coisas-a-memorizar”. O estudo do Direito desgarrado da sua natureza de ciência social cada dia mais desabitava em mim, e foi, no exercício das funções públicas, que o abismo entre a teoria e a prática a partir das normas irrompeu à minha angústia ao sentir um estranhamento na relação povo e Poder Judiciário.

E é nesse cenário que as atribuições do Oficialato de Justiça têm destaque: enquanto todos os outros servidores estão nos fóruns e nos tribunais, é o Oficial de Justiça (OJ) que sai desse ambiente formal e vai até a casa ou o trabalho das pessoas para fazer as intimações, e depois volta para “a casa” da Justiça... são os OJs que corporificam o primeiro contato e têm como missão manter essa ponte. Daí decorre a amplificação da agonia da outrora universitária e agora oficiala de justiça: o distanciamento entre os atores do Direito e a sociedade e os efeitos

de sentido que disso decorrem em contradição com a aproximação que é atribuída justamente ao Oficialato.

O mestrado em Ciências da Linguagem surgiu neste contexto e seguirá importante para a minha ressignificação sobre os sujeitos, as relações, os (dis)discursos e os gestos de leitura entrelaçados nesse espaço ideal X real de ponte entre o Direito e as pessoas. Em especial, encontrei na Análise do Discurso (AD) de linha materialista o referencial teórico-analítico com maior consequência à linha de trabalho científico que pretendo produzir como pesquisadora.

Inicialmente, meu projeto de pesquisa pretendia fazer uma análise de caso concreto sobre o discurso do Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão de grande repercussão no país, qual seja, a declaração de suspeição do juiz Sérgio Moro no processo do ex-presidente Lula na época, mas não consegui bolsa de estudos após processo administrativo no tribunal em que trabalho, sob a justificativa de que: *“Contrastando o conteúdo do curso e o objeto da dissertação com as atividades desenvolvidas pela requerente, percebe-se que não há compatibilidade entre um e outro, tal como requer a legislação de regência”*.

Aqui, lembrei Pêcheux ([1969] 2015, p. 192) quando ele afirma que, “em outras palavras, o capitalismo monopolista de Estado não tem necessidade de ciências humanas ‘científicas’ no sentido em que se utiliza a formação científica de um engenheiro”.

Há poucos dias, assim, da entrega do projeto de pesquisa para a qualificação no Curso de Mestrado, vivenciei mais uma vez o desafio de ressignificar o entendimento sobre as coisas-a-saber.

O desinteresse público de subsidiar a pesquisa de Oficiais de Justiça (OJs) que intentem refletir as decisões judiciais a que emprestam seus corpos nas ruas para a efetivação me obrigou a tentar novamente a bolsa de estudos com outro projeto que então fosse supostamente compatível com as minhas atribuições elencadas no rol normativo – que foi interpretado como taxativo aqui, embora já tenha sido interpretado como exemplificativo acolá –, e, em especial, de acordo com a minha missão institucional conforme o gesto de leitura que o próprio Judiciário costuma fazer dela.

É, pois, deste processo que nasceu a vontade em pesquisar um fenômeno atual no meu trabalho e que também não deixava de me intrigar: o novo panorama pós-pandêmico da Justiça que “*tá on*”, principalmente, por meio do trabalho dos OJs, que antes batiam às portas e hoje “*mandam zap*” aos jurisdicionados.

A pandemia de COVID-19, desde o ano de 2020, trouxe as mais variadas consequências pessoais e sociais, principalmente, por conta do terror pelo contágio de um vírus desconhecido, pelo alto número de mortes e do isolamento como medida de prevenção sanitária imposta às

peças. O leque é bastante amplo e possível/provavelmente com extensão maior do que a imaginada, contemplando diversas/senão todas as áreas, como as sequelas da doença na medicina tradicional, os novos padrões de comportamento humano para a psicologia, as novas configurações das relações sociais e de trabalho, etc., de maneira que sobretudo na língua tem se experienciado tal metamorfismo.

No Oficialato, a vivência pós-pandêmica foi e segue bastante desafiadora após seguidas alterações normativas em (dis)curso para a adaptação a uma nova realidade – o propagado “novo normal” – e a multiplicidade de interpretações sobre os respectivos preceitos legais, jurisprudenciais (decisões de tribunais) e doutrinários gera por si só conflitos para além dos litígios que a Justiça se propõe resolver.

Nós OJs, no início, precisamos lidar com uma espécie de limbo jurídico, aquele momento em que ainda não havia previsão legal para os novos fatos, porém, diferente dos demais operadores do Direito, sem saber ao certo como conciliar as medidas sanitárias de proteção contra a Covid-19 de isolamento e distanciamento com o acesso à Justiça e à garantia de direitos sem risco aos nossos corpos e dos jurisdicionados. Não podíamos nos furtar de ir às ruas e cumprir as decisões judiciais urgentes diante da própria natureza do serviço jurisdicional que é essencial, porém, no Brasil, a inércia na tomada de decisões pelo governo como projeto político neoliberal prorrogou o estado de indefinição das leis, situação delicada no universo jurídico.

Na prática, cada OJ cumpriu suas diligências intuitivamente, de acordo com o seu entendimento pessoal alicerçado em leis, doutrinas, jurisprudências, princípios e analogias do período pré-pandêmico acerca do que não seria abusivo, arbitrário ou violento para as partes durante a pandemia<sup>1</sup>.

Por essa razão, muitos atos processuais hoje estão nos tribunais superiores com a validade questionada após os primeiros movimentos de uniformização dos procedimentos do Oficialato.

O período de transição entre o pré e o pós-pandemia foi, portanto, permeado de dúvidas pelos OJs, pelos sindicatos da categoria e pelos próprios tribunais; cada um então tratou de fazer

---

<sup>1</sup> A falta de articulação institucional foi debate constante entre os OJs após a pandemia porque ficou mais acirrada depois do período, quando a falta de equipamentos de proteção individual e de procedimentos padronizados no Judiciário e nas demais instituições do Estado incomodou a classe, segundo matéria produzida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (SINTRAJUD). “Isso é uma reclamação em todos os locais, é uma preocupação o fato em si e o pessoal ter que se virar. Junto com a questão do bom senso dos juizes sobre o que efetivamente é emergencial”, declarou o diretor do sindicato, Lucas José Dantas. Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/oficiais-de-justica-enfrentam-falta-de-articulacao-institucional-e-maiores-riscos-nas-diligencias-durante-a-pandemia/>. Acesso em 09/06/2023.

resoluções de acordo com a situação em cada estado da federação brasileira enquanto os Poderes Executivo e Legislativo da União permaneceram nesta indefinição. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acompanhou os movimentos dos tribunais estaduais e mediou os limites a cada um. Ainda assim, a nova noção de algumas garantias processuais dos brasileiros, aquelas pertinentes a citações, intimações e demais atos dos OJs, seguiu indefinida até as alterações no Código de Processo Civil (CPC) quando já transcorrido muito tempo e o pior da pandemia – com um alto de número de mortes no Brasil, incluindo proporcionalmente a perda de mais OJs do que demais servidores das outras categorias<sup>2</sup>.

Os remendos legais quanto aos procedimentos do Oficialato não cessaram depois de três anos e a adaptação do universo jurídico ao mundo real e/ou digital é morosa e ruidosa: tribunais, OJs, advogados e partes disputam posições na alterada relação de poder nestes atuais tempos. Não bastasse a demora desse movimento, o jogo pode ser – e quase sempre é – desfavorável às partes que costumam já sair da linha de partida desfavorecidas nos embates sociais – as chamadas minorias: os pobres, as mulheres, os negros, os analfabetos, os excluídos do mundo digital, etc. – não se pode esquecer o Direito como ciência da área humana e social.

Além disso, as inovações pós-pandêmicas na área do Direito acontecem sem muita preocupação com o planejamento a curto, médio e longo prazo até hoje. São alguns exemplos: a) ainda se aguarda a inclusão dos novos modelos de atos para os OJs de acordo com as novidades normativas no sistema dos processos digitais – ou seja, nós OJs seguimos sem parâmetros oficiais na nossa rotina de trabalho; b) a União decretou o fim da pandemia em 2021, mas as resoluções dos tribunais estaduais do período de exceção seguem sem revogação como se de período de normalidade fosse – que agora é, segue.

A prática discursiva dos OJs é muito pautada por modelos disponíveis no Eproc (sistema dos processos eletrônicos) elaborados quando ainda íamos às ruas, falávamos com as pessoas e entregávamos os mandados em papel nas suas mãos com a colheita ao final da diligência de suas assinaturas.

Não estamos, dessa forma, o tempo todo formulando novos enunciados, porém, nesse momento, nos deparamos com o *whatsapp* se apresentando como um novo suporte discursivo sobre o qual ainda não se tem segurança jurídica na prática propagandeada na retórica institucional. As alterações que atingem o campo legal e as relações corpo-a-corpo, condição

---

2 O total de mortes de OJs representou mais de 50% dos falecimentos identificados entre os servidores do Poder Judiciário, o que demonstra a fragilidade a que o Oficialato está exposto no cumprimento da função, segundo avaliação da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Rio de Janeiro (ASSOJAF/RJ). Disponível em: <http://assojaf-rj.org.br/noticia/sobe-indice-de-mortes-por-coronavirus-entre-os-oficiais-de-justica/>. Acesso em 09/06/2023.

*sine qua non* da profissão, de uma hora para outra, permite outros paradoxos. Nesse aspecto, temos então a pergunta da pesquisa: se antes os OJs eram as faces inaugurais da Justiça para as pessoas, batiam às portas das suas casas, olhavam em seus olhos e ouviam suas histórias, como fica essa relação dos corpos litigantes em (dis)curso agora que trocam ligações por telefone, mensagens, áudios e depois “comparecem” em audiências no celular?

É imerso nesse jogo de forças, em torno desta pergunta que a presente dissertação se propõe a pensar as mudanças pós-pandêmicas e os efeitos de sentido nos modos e nos espaços enunciativos do Poder Judiciário, especificamente, na sua relação com a sociedade estabelecida por meio do/com o Oficialato. O objetivo é, portanto, analisar a passagem da modalidade física para a virtual das comunicações oficiais, investigar se provocou alterações no campo da enunciação do discurso jurídico e no acesso à justiça pelo cidadão comum e questionar se, em verdade, o que acontece na virtualização é a existência de um complexo feixe de materialidades técnicas que implica em maior espessura concreta da língua.

Para tanto, o suporte teórico escolhido foi a Análise de Discurso (AD) de linha francesa sob a perspectiva do materialismo histórico de Michel Pêcheux para explorar que deslizamentos de sentido acontecem nesse processo de virtualização. O propósito é conseguir, na articulação entre Linguística e Direito, não apenas uma análise de práticas discursivas realizadas no interior de instituições judiciais, mas também, conforme Sigales-Gonçalves (2020, p. 378), a “compreensão das sobredeterminações operadas na/ pela instância jurídica em diferentes práticas sociais e discursivas e dos processos de constituição do sujeito de direito na sociabilidade capitalista”. Pretendeu-se, portanto, investigar esse fenômeno como um movimento discursivo que engendra o deslizamento dos sentidos normatizados de uma língua idealizada no Direito formal para um novo modo de enunciar na cena discursiva em um mundo mercantilizado e digital a partir de uma ressignificação – apressada pela Pandemia – das condições de produção, dos enunciadores, dos enunciados e das percepções por todos do próprio discurso (in)tangível.

O *corpus* da dissertação está primeiro em textos de lei, em especial, nas alterações normativas feitas após o coronavírus para permitir que os OJs pudessem cumprir suas diligências, antes exclusivamente presenciais sob pena de nulidade dos atos processuais, agora usando aplicativos de mensagem populares na internet como o *whatsapp*, principalmente, a partir da Circular da Corregedoria-Geral de Justiça CGJ 222/2020 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que é a regra que permanece em vigor e pauta o fazer do Oficialato; também serviram como material de análise as capturas de tela/*prints* das mensagens trocadas entre OJs e jurisdicionados, resguardado o sigilo; debates entre os atores do Direito (OJs, juízes,

advogados) nas redes sociais de forma orgânica; e algumas imagens fotografadas na rotina de trabalho.

Para Daltoé (2022, p. 27), orientadora deste trabalho, “não há modelo de análise, uma vez que é justamente a partir das perguntas que o analista faz à materialidade discursiva e do gesto que ele produz sobre seu material que a pesquisa se organiza”. A escolha das materialidades que compõem o arquivo desta dissertação, assim, deu-se pensando em trazer a prática para a teoria e devolver novas noções teóricas para uma prática construtiva, tal qual fazemos como OJs quando levamos as comunicações oficiais do Poder Judiciário às pessoas e retornamos com a vivência da rua para a Justiça no intuito de fazê-la mais humana.

A experiência como OJ, então, imbricou com o experienciamento da pesquisadora na em AD, de maneira que a escolha e a organização do arquivo mostram por si essa dinâmica: não foram suficientes os textos das normas elaboradas na pandemia e o batimento com as produções textuais cotidianas no fazer do Oficialato antes e depois do alargamento do uso de tecnologias. As perguntas feitas a essa materialidade discursiva inicial exigiram que se trouxessem outras materialidades, das redes sociais e da rua, dos cidadãos comuns, para que se produzissem os gestos sobre o material que serão vistos até os alinhavos finais deste trabalho.

Por isso que, além da letra de lei e do mandado, um arquivo formal esperado para a pesquisa de uma profissional do Direito, foram necessários outros, como os *prints* das conversas com os jurisdicionados, as imagens do que o Oficialato encontra onde vai por meio de fotos feitas pela própria pesquisadora OJ no seu dia a dia e até um desenho infantil da minha filha, na sua “posição-sujeitinha” de filha de uma OJ como “criança esponja” que já absorve o meio. Há que se cuidar, em um trabalho acadêmico, com a sua forma, porém, em AD, o rigor científico não afasta a noção de que o *corpus* é orgânico, vivo, e pode sofrer, de alguma maneira, os efeitos de transcrição, ou de tradução, ou de reprodução, por exemplo, de uma não-neutralidade, da forma como ensina Daltoé (2022, p. 30):

Tal condição nos alerta de que o material coletado precisa ser pensado sempre na ressalva de que há determinações não controláveis que o afetam, sem que isso, porém, inviabilize o trabalho teórico-analítico, afinal, em AD, não se presume, mesmo, uma língua que reproduza o discurso em transparência.

A própria captura de tela – o *print* – não pode ser entendida, nas pesquisas sob a perspectiva teórica da AD, como um texto, um enunciado neutro, estável e, por este lado, Paveau (2021, p. 36) ensina que, nos trabalhos sobre discursos no modo virtual, os *prints* são importantes, desde que compreendidos como um material que também sofre o efeito das

determinações não controláveis que o afetam e sejam vistos também sem que se pareçam transparentes:

[...] optamos por apresentar os exemplos na forma de captura de telas, o que é o mínimo ecológico necessário, ainda que esse procedimento pareça cristalizar os dados tecnodiscursivos abertos e móveis e objetivá-los: as capturas de tela são também fruto da subjetividade do internauta-analista e devemos considerá-las como dados subjetivos.

Por sua vez, à medida que a pesquisa foi avançando, ela exigiu mais material de análise da OJ na rua com as pessoas do que da operadora do Direito, no fórum, logada no sistema eletrônico. Como bem assevera Daltoé (2022, p. 29), “[...] em AD, a escolha do *corpus* e a maneira como ele engendra os procedimentos metodológicos já implicam uma posição” e “portanto, já representa uma escolha e não outra, um gesto analítico e político”.

E, neste ponto, importante o destaque de que a constituição do arquivo foi tomada em sentido amplo, livre, como “campo de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão” (PÊCHEUX, [1982] 1994, p. 57) e contaminada por uma pesquisadora que pretende se experienciar como analista do discurso e que é OJ e, por isso, pessoa não neutra (MAZIÈRE, 2007, p. 23).

Assim, para melhor organização do material de estudo, as análises fluíram a partir de recortes discursivos que oscilaram entre textos de lei, textos das comunicações oficiais em papel e *online* próprias do trabalho pré e pós-pandêmico dos OJs e as discussões na internet a respeito, além de imagens do dia a dia da OJ na pesquisa, de maneira que temos, então, o *corpus* variando entre esses tipos diversos de enunciados que emergem de espaços enunciativos e enunciadores distintos, ora determinados, ora difusos, público ou privado; ora entre as pessoas/horizontal, ora do Estado para os jurisdicionados/vertical, porém entrelaçados e é, neste batimento, que a pesquisa buscou pistas de um fio condutor de um (dis)curso no Poder Judiciário, este entendido como polo privilegiado de um ambiente administrativo compartilhado entre as instituições sociais modernas de Estado das coisas-a-saber (PÊCHEUX, [1983] 2015, p. 34).

O material coletado, ainda nesta etapa de uma análise empírica, foi organizado sob diferentes modos de funcionamento linguístico, de tal forma que mobilizou recortes textuais e de imagens, doravante compreendidos como Sequências Discursivas (SDs) que, em conjunto, deram dimensão superior às frases escritas (COURTINE, 2009) ou imagens selecionadas.

A escolha e a organização do arquivo, portanto, foram pensadas durante a pesquisa para que ele fosse o mais heterogêneo possível, visto que não dá para se realizar a análise de apenas uma sequência se não pela relação estabelecida entre várias delas (PÊCHEUX; GAYOT, 1971,

*apud* ADORNO, 2019), porque o processo de deslizamento de sentidos só pode ser significado nas relações entre diferentes sequências discursivas trabalhadas a partir das “paráfrases discursivas” (PÊCHEUX; FUCHS, 1975).

E, aqui, Adorno (2019, p. 182) reforça essa peculiaridade do *corpus* de pesquisa na/para a AD, quando afirma que é, justamente, “o encontro com esses arquivos, heterogêneos e não permanentes, que produziu, de certo modo, o incômodo primeiro da pesquisa”. Para ele, “cair na evidência documental seria ceder justamente a uma posição conteudista ou historiográfica que toma o arquivo como pedra-de-toque do real”, porque “trata-se, simultaneamente, de um encontro e um hiato entre uma pergunta de pesquisa e um arquivo faltante”:

Não se trata de buscar o “objeto perdido”, mas reconhecer teoricamente o estatuto lacunar do arquivo. Há consequências para a análise. O procedimento trabalha com os rastros que ficam na materialidade significativa do (encontro com o) arquivo, com a descrição vigorosa que transforma o corpo interpretativo. No intervalo entre o acontecimento e a textualização, as marcas são deixadas no arquivo. Cabe ao analista tentar compreendê-las a partir da (des)montagem, da trituração, do recorte discursivo. (ADORNO, 2019, p. 183).

Ao propor uma análise de discurso sobre o processo de virtualização das comunicações oficiais, no Poder Judiciário, por meio dos OJ, a pesquisa inseriu SDs de enunciados da internet em seu arquivo – “discursos digitais nativos” para Paveau (2021, p. 28), os quais são “o conjunto das produções verbais elaboradas on-line, quaisquer que sejam os aparelhos, as interfaces, as plataformas ou as ferramentas da escrita”. E, sobre a constituição de um arquivo com material extraído da internet, especificamente, a mesma autora se questiona, de forma bastante interessante, sobre as diferenças no trato pelo pesquisador entre materiais físicos e digitais:

Como constituir o corpus de análise do discurso num terreno no qual os enunciados são incontáveis, interligados, subjetivos e compósitos? Como passar dos corpus tradicionais da análise do discurso, a partir de documentos impressos ou registros estabilizados e objetivos (no sentido de que eles apresentam a mesma forma para qualquer receptor), para corpus subjetivos, abertos e evolutivos? Como evitar a tentação do corpus logocêntrico e a aplicação de teorias pré-digitais enquanto mobilizamos o corpus das teorias e dos métodos das ciências da linguagem? As repostas a essas questões passam por um conhecimento aprofundado do universo dos discursos digitais e pela elaboração de métodos que permitam respeitar a ecologia da web.

Paveau (2021, p. 36) é uma autora da AD na França, que trabalha na análise de discurso digital e, para ela, “nem todos os objetos de pesquisa exigem, necessariamente, o conhecimento interno, mas, nos estudos discursos digitais nativos, ele é imprescindível, a menos que se

permaneça numa abordagem logocêntrica ou antropocêntrica”. A proposta é a de que se faça a análise do discurso digital sem a dualidade homem X máquina e que se olhe para o material e se produza gestos de leitura sobre ele já a partir de uma noção inicial de que há uma coconstrução estrutural entre os agentes humanos e não humanos no campo da enunciação em ambientes virtuais.

Apresentadas, dessa forma, as condições de produção da pesquisa e visto o seu trajeto até a escolha e organização do arquivo, necessário que se a apresente como uma alternativa que convida à leitura da língua, na cena discursiva do ambiente jurídico, sem a ilusão de que ela é independente da prática e de que esconde seus reais objetivos e interesses, porque, em AD, “não descobrimos, pois, o real: a gente se depara com ele, dá de encontro com ele, o encontra” (PÊCHEUX, [1983] 2015, p. 29). É sob essa perspectiva, a de que não há o que desvelar na/pela língua ou a quem se desmascarar entre os sujeitos para então se descobrir a verdade, que as análises da pesquisa foram organizadas em dois capítulos:

a) o primeiro faz uma abordagem sobre o papel do Oficialato como uma ponte discursiva entre Poder Judiciário e sociedade e a reconfiguração dessa relação no período pós-pandêmico, passando pela apresentação sobre quem são e o que fazem os principais enunciadores do discurso em análise, os OJs e os jurisdicionados, avançando sobre uma reflexão importante acerca do acesso à Justiça e as medidas adotadas pelos Tribunais para garantir segurança e direitos na pandemia de Covid-19 (é um capítulo dedicado às novas condições de produção de discurso pós-pandêmicas no ambiente jurídico);

b) o segundo flui sobre a análise do discurso jurídico e agora virtual dos OJs por causa do alargamento do uso de tecnologias pelo Oficialato e problematiza essa reconfiguração da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade que acontece por meio da virtualização das diligências após a pandemia de COVID-19: há comparecimento virtual dos jurisdicionados sentido como corpo-presente? Será que estamos diante do nascimento de um gesto de leitura sobre o que significa presença para produzir que possíveis efeitos de sentido? O *whatsapp* possibilita a transgressão pela língua popular nos modos de dizer e não dizer e nos espaços enunciativos controlados pela língua jurídica? Que formações imaginárias estão em jogo nesta singularidade do *whatsapp* no ambiente jurídico-formal? Mais: o uso do *whatsapp* no Poder Judiciário pode ser tomado enquanto acontecimento discursivo?

Dessa maneira, o estudo das ciências do Direito e da Linguagem juntas, em especial, sob a perspectiva teórica da AD, mostrou-se, além de possível, necessário para o campo da pesquisa científica das relações sociais: a) possível, porque esta pesquisa já nasceu precisando mostrar a interface entre pressupostos teóricos que investigam o embricamento entre discurso

e poder em um momento político de negação do entrelace dos ramos científicos, principalmente, da área de humanas e, inclusive, de incentivo ao isolamento dos saberes e mesmo ao desprezo por alguns; b) e necessário porque amplia o horizonte para os questionamentos filosóficos e, por conseguinte, enriquece o entendimento sobre o papel dos jogos de força nos arranjos sociais através do discurso, neste caso, do discurso jurídico. A delimitação do campo do discurso, enquanto objeto específico, segundo Orlandi ([1999], 2020, p. 93), está justamente entre a Linguística e as Ciências Sociais.

A AD é uma vertente teórica dentro do estudo da Linguagem que oferece dispositivos teórico-analíticos importantes ao Direito quando formula conceitos como condições de produção, formação imaginária, formação discursiva, interdiscurso, assujeitamento ideológico, deslizamento dos efeitos de sentido, etc.; mais que isso, a AD amplia o horizonte do Direito para a reflexão sobre conceitos que também lhe são igualmente afetos como sujeito de Direito, ideologia, relações sociais e poder.

A Ciência Jurídica, desse modo, possui métodos interpretativos próprios, mas isso não impede a contribuição da AD; o conhecimento sobre o discurso jurídico seria arbitrário ao negar outros dispositivos de interpretação e autoritário ao impor só os seus, além de empobrecido quando isolado numa bolha sem diálogo com as demais ciências sociais.

Orlandi ([1999] 2020, p. 24), aliás, contribui, neste aspecto, quando explica a diferença entre a Hermenêutica e a AD, de onde podemos extrair que esta inaugura uma nova prática de ler o Direito ao problematizar as maneiras de ler e deslocar suas maneiras de produzir sentidos:

A Análise do Discurso visa fazer compreender como os objetos simbólicos produzem sentidos, analisando assim os próprios gestos de interpretação que ela considera como atos do domínio simbólico, pois eles intervêm no real do sentido. A Análise do discurso não estaciona na interpretação, trabalha seus limites, seus mecanismos, como parte dos processos de significação. Também não procura um sentido verdadeiro através de uma “chave” de interpretação. Não há esta chave, há método, há construção, de um dispositivo teórico. Não há uma verdade oculta atrás do texto. Há gestos de interpretação que o constituem e que o analista, com seu dispositivo, deve ser capaz de compreender.

O estudo procurou trazer algumas noções da AD já em interface com o Direito ao longo de todo o seu texto, pois, conforme Orlandi ([1999] 2015, p. 65), “a análise do discurso tem um procedimento que demanda um ir-e-vir constante entre teoria, consulta ao *corpus* e análise. Esse procedimento dá-se ao longo de todo o trabalho”. Tal articulação pretende expandir a reflexão científica sobre o sujeito pragmático do universo jurídico e os efeitos de sentido da linguagem em (dis)curso nas relações de poder engendradas pelos atravessamentos ideológicos.

A dissertação se arrisca, assim, a tecer alguns alinhavos como efeito de fecho descontinuado, vislumbrando como que se está só no começo da exploração sobre a espessura material da língua virtual nos modos e nos espaços enunciativos dos discursos do/no Poder Judiciário.

## 2 AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO NAS PRÁTICAS DISCURSIVAS DO OFICIALATO DE JUSTIÇA APÓS A PANDEMIA

Tecidos alinhavos iniciais, neste primeiro capítulo, a pesquisa faz uma abordagem sobre o papel do Oficialato como uma ponte discursiva entre Poder Judiciário e sociedade e a reconfiguração dessa relação no período pós-pandêmico, passando pela apresentação sobre quem são e o que fazem os principais enunciadores do discurso em análise, os OJs e os jurisdicionados, avançando sobre uma reflexão acerca do acesso à Justiça e as medidas adotadas pelos Tribunais para garantir efeitos de segurança e direitos na pandemia de Covid-19. Serão investigados, dessa forma, os interlocutores e que mudanças as tecnologias operam na relação corpo-a-corpo, principalmente, quais possíveis implicações podem provocar nos modos e nos espaços enunciativos do discurso jurídico.

Na primeira parte, introdutória, foram apresentadas as condições de produção da pesquisa; neste primeiro capítulo, serão vistas as condições de produção do objeto de estudo pela pesquisa, qual seja, o impacto do isolamento social da pandemia de COVID-19 nas práticas discursivas no campo da enunciação do Poder Judiciário após o processo de alargamento do uso de tecnologias no fazer diário dos Oficiais de Justiça por meio da virtualização das comunicações oficiais, com o *whatsapp* podendo ressignificar os modos e os lugares enunciativos na relação entre a Justiça e a sociedade.

Aqui, inicialmente, são oportunas as noções teóricas acerca do que são as condições de produção por Orlandi ([1999] 2020, p. 28), para quem “elas compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação” e “Podemos considerar as condições de produção em sentido estrito e temos as circunstâncias da enunciação: é o contexto imediato. E se as considerarmos em sentido amplo, as condições de produção incluem o contexto sócio-histórico, ideológico”.

Logo, a dissertação a seguir vai contextualizar sobre quem é o OJ em uma primeira parte deste capítulo e depois, na segunda parte, as consequências da pandemia no Poder Judiciário sentidas pelo Oficialato na relação da Justiça com as pessoas e tal análise sobre as condições de produção são fundamentais para a análise posterior das práticas discursivas do ambiente jurídico e agora virtual no período pós-pandêmico.

## 2.1 OS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO UMA PONTE DISCURSIVA ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PESSOAS

Antes de prestar concurso e assumir como Oficiala de Justiça, minha condição de produção de sentidos sobre o Oficialato, eu acredito, era a da maioria das pessoas: minha mãe não aprovava a escolha, dizia que não havia criado filha e pago caro pela faculdade de Direito para eu correr de cachorro; meu pai, ao contrário, incentivava porque supunha que eu teria acesso à carteira funcional com o escudo da Justiça, a uma vestimenta formal e ao porte de armas, como via em filmes, novelas, etc.

Em um primeiro momento, a afirmação é a de que meus pais estavam errados quanto às atribuições de um OJ. Na prática, eu ainda não precisei correr de cachorro, não uso carteira funcional, nem a vestimenta formal idealizada pelo meu pai e tampouco tenho o porte de arma. Ambos carregavam em seus imaginários simbologias diversas de acordo com os atravessamentos que lhe sucederam em suas vidas e que eram distintas das minhas e todas, por sua vez, divergem do que se segue vivenciando, ainda que se fique de dentro do terreno do simbólico, na prática em constante mudança e no entremeio ao jogo de forças.

Antes de uma apresentação técnica protocolar sobre quem é o OJ a partir das suas atribuições legais, não poderia deixar de fora do arquivo a contribuição recente de uma colega, postada em sua rede social Instagram, em 01 de julho deste ano, sobre o que é ser OJ sob a perspectiva de sua experiência, sendo ela OJ como eu, de maneira que possa contribuir com outras pistas para além do que diz a lei sobre o mais próximo do que seria ser OJ para as análises a seguir:

Figura 1 – SD 1: Recorte extraído da rede social Instagram do ig @andrezabisewski, cujo texto foi publicado em 01 de julho de 2023

<p> Curtido por felipeperdonarech e outras pessoas</p> <p><b>andrezabisewski</b> Eu sou Oficial de Justiça. Eu vou a lugares que muitas pessoas não ousariam ir. Não sozinhas. Eu sim.</p> <p>Eu sou detetive, psicóloga, assistente social, delegada, juíza, carrasca.</p> <p>Eu uso meu carro particular, com uma irrisória "ajuda de custo".</p> <p>Eu sinto profunda e pessoalmente a tristeza da perda da liberdade, do patrimônio, da dignidade...</p> <p>Sou indesejada, malquista, hostilizada e, quase sempre, mal recebida.</p> <p>Eu sinto medo e insegurança todos os dias.</p> <p>Eu sigo fazendo o meu melhor, apesar de tudo, pois não me imagino fazendo outra coisa💙</p> <p>#oficialdejustiça #oficiaisdejustiça @vidadeoficial</p> <p>Ver todos os 16 comentários</p> <p><b>vidamean.psi</b> 🍌🍌🍌🍌🍌 lindo "texto/desabafo" Andrezza. A versão que as pessoas não veem. Parabéns pela coragem❤️</p> <p><b>andrezabisewski</b> @vidamean.psi com certeza. Existem infinitos números entre 0 e 1 que as pessoas não veem❤️</p> <p>Há 6 semanas · Ver tradução</p>	<p><b>Comentários</b></p> <p> <b>mazucato.adv</b> 6 sem Queria uma profissional dessas em todos os meus processos 🍌🍌🍌 Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @mazucato.adv Muito obrigada❤️ Responder 1</p> <p> <b>vividamean.psi</b> 6 sem 🍌🍌🍌🍌🍌 lindo "texto/desabafo" Andrezza. A versão que as pessoas não veem. Parabéns pela coragem❤️ Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @vividamean.psi com certeza. Existem infinitos números entre 0 e 1 que as pessoas não veem❤️ Responder 1</p> <p> <b>vereadorabiaalves</b> 6 sem 🍌🍌🍌🍌🍌 Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @vereadorabiaalves❤️❤️ Responder 1</p> <p>👍 🍌 🔥 🍌 😞</p>
<p><b>Comentários</b></p> <p> <b>vidamean.psi</b> com certeza. Existem infinitos números entre 0 e 1 que as pessoas não veem❤️ Responder 1</p> <p> <b>vereadorabiaalves</b> 6 sem 🍌🍌🍌🍌🍌 Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @vereadorabiaalves❤️❤️ Responder 1</p> <p> <b>vanessapaseto</b> 6 sem 🍌🍌🍌🍌🍌 Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @vanessapaseto❤️❤️ Responder 1</p> <p> <b>magalipickler</b> 6 sem Que texto! Parabéns pela sua determinação! Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @magalipickler Obrigada❤️ Responder 1</p> <p>👍 🍌 🔥 🍌 😞</p>	<p><b>Comentários</b></p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @magalipickler Obrigada❤️ Responder 1</p> <p> <b>jusanmax</b> 6 sem 😞 Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @jusanmax❤️ Responder 1</p> <p> <b>fatimanoronha2010</b> 6 sem Gê trabalhou 40 anos como fiscal de obras e passou por isso. Só nós sabemos. Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @fatimanoronha2010 verdade. Só quem vive sabe 🍌 Responder 1</p> <p> <b>jeannebis21</b> 6 sem 🍌🍌 Responder 1</p> <p> <b>andrezabisewski</b> 6 sem @jeannebis21❤️ Responder 1</p> <p>👍 🍌 🔥 🍌 😞</p>

Fonte: Bisewski, 2023.

A apresentação da colega sobre quem somos os OJs vai além da frieza legal que poderá ser vista depois. A definição dela se dá no espaço da internet, em seu perfil público na rede social Instagram, e contou com alguns comentários de pessoas que trabalham na área jurídica e de outras alheias ao meio. Já se pode observar que ocorreu em lugar e modo de linguagem diferentes da que a lei faria para definir o OJ, por exemplo. Ali, a OJ enunciadora escreveu com modo verbal em primeira pessoa, “Eu”; ela usou muitos adjetivos “eu sou indesejada, malquista, hostilizada e, quase sempre, mal recebida” e ainda adjetivou substantivos para sua autodefinição: “eu sou detetive, psicóloga, assistente social, delegada, juíza, carrasca”. Da escrita dela, ainda se extraem adjetivos acerca dos sentimentos de solidão, medo e insegurança, porém, em contrapartida, encerra o seu texto declarando que “Eu sigo fazendo o meu melhor, apesar de tudo, pois não me imagino fazendo outra coisa”.

Essa SD inicia as análises já na apresentação dos OJs como ponte discursiva e traz definição do que é OJ em linguagem informal e íntima, diferente da que se espera de agentes do Direito. Nos comentários, é possível se ver a continuação da marca pessoal sobre a compreensão da profissão: “lindo texto/desabafo”, “a versão que as pessoas não veem”, “parabéns pela coragem”, “queria uma profissional dessas em todos os meus processos”, “que texto! Parabéns pela sua determinação!” e “só nós sabemos”.

Comentários como “lindo texto/desabafo” e “só nós sabemos” dimensionam para um lugar de crítica, dor, resistência. Por sua vez, um comentário como “queria uma profissional dessas em todos os meus processos” também chama a atenção porque a SD não alude à definição legal, de maneira que deixa rastros de que as pessoas almejam diferente ou querem mais do que a lei oferece para o exercício da função e a reconhecem como insuficiente para os anseios de ter as suas necessidades atendidas – as pessoas anseiam por mais do que o não-abuso de direitos, querem mais respeito e acolhimento em suas particularidades. “Só nós sabemos” alude ao sentido de que “só quem vive, sabe” e, com isso, a noção de que conhecimento acontece na vivência e não por outorga normativa.

Se antes o texto é marcado pela coerção institucional vista inicialmente como inerente ao OJ carrasco e pela dor, pela angústia e pela solidão no fazer da profissão, ao seu final, após a troca entre as enunciadoras nos comentários, há uma virada para o enfoque na necessidade de se resistir a uma linguagem entendida como violenta para a compreensão das dores dos jurisdicionados sem julgamentos do porquê eles estão recebendo um OJ, do porquê estão recebendo uma ordem judicial, terão seus bens apreendidos, ou serão presos, etc., e de o quão importante é isso para um bom OJ, além de ser um executor de ordens judiciais como a lei diz.

Aliás, o corretor ortográfico no computador para a digitação da palavra “carrasca” utilizada pela colega na SD acima para sua autodefinição de OJ não a reconheceu como correta e, após busca no dicionário, foi possível ver que é um substantivo só com o gênero masculino: “carrasco”. A OJ mulher enunciadora resistiu – tomada a noção de resistência para a AD como uma provocação de novos efeitos de sentidos – à língua formal para a definição de OJ quando adjetivou o substantivo e o flexionou em gênero não previsto na norma oficial da Língua Portuguesa, escapando, ela mesma que é uma pessoa do ambiente jurídico da formalidade peculiar ao próprio discurso jurídico.

O que se vê na apresentação do que é ser um OJ por uma OJ é que há uma permeabilidade entre diferentes posições-sujeito: o OJ da lei e o OJ que “só nós sabemos”; “a versão que as pessoas não veem” pela lei, mas quer em todos os seus processos. A SD acima mostrou que funcionam outras possíveis determinações que atingem o discurso e, aqui, têm a ver com o papel do lugar social e do lugar discursivo que a AD faz distinção.

Na AD, o lugar social é “um certo lugar no interior de uma formação social dada” (PÊCHEUX, 1997, p. 77), enquanto o lugar discursivo é, pelo mesmo autor, o espaço do “‘já’ ouvido e o ‘já dito’, por meio dos quais se constitui a substância das formações imaginárias enunciadas” (1997, p. 85-86). O lugar social para as pessoas que são servidoras públicas e trabalham nos fóruns, como os OJs, é de um certo poder, da lei, enquanto o lugar discursivo também é o do poder, mas mais: também cabem o medo, a solidão, inclusive sentidos antagônicos.

As noções de lugar social e lugar discursivo são fundamentais porque fazem parte das condições de produção de um discurso (DALTOÉ, 2022, p. 46). Elas manifestam a heterogeneidade na própria posição-sujeito e como, por exemplo, uma OJ, na posição-sujeito de oficiala de justiça, ocupa um lugar social que é investido de uma série de formações imaginárias que constituem o lugar discursivo. São noções teóricas que serão resgatadas de novo mais à frente, mas que aqui já servem para ampliar sentidos sobre os OJs.

Os OJs, então, além de detetives, psicólogos... de indesejados e carrascos, são servidores públicos concursados, que têm a atribuição de cumprir mandados da ordem judicial a ser materializada para além dos portões dos fóruns e dos tribunais: nas ruas. Logo, ainda que a pesquisa não pudesse avançar sem que se visse os efeitos de sentido na lei sobre os OJs quando se quer problematizá-los, também não poderia isso fazer sem trazer a rua, porque é justamente a vividez desse batimento que se quer discutir.

Em contraponto, desse modo, o 149 do CPC apresenta os OJs como auxiliares da Justiça da seguinte forma que segue como mais uma SD para a análise:

*SD 2: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifo nosso).*

Em linguagem fechada, formal, imperativa, a lei define quem é o OJ e o seu lugar, de maneira diferente do que a enunciadora da SD anterior, que é OJ, o faz.

São os OJs que levam a comunicação oficial às pessoas: muitas vezes, levamos a primeira notícia do processo; em outras, comunicamos as datas das audiências, fizemos conduções, etc. Aos OJs, além das citações e intimações, são-lhes atribuídos atos como o de condução coercitiva, prisão civil (devedor de alimentos), busca e apreensão de coisas ou pessoas (principalmente, menores de idade), avaliação de bens, entre outras diligências – a maioria delas de natureza restritiva de direitos e, assim, simbolicamente negativas. O art. 154 do CPC, o qual servirá como mais uma sequência discursiva para exame, traz o rol com essas atribuições e assim o define quem é no Poder Judiciário, através de uma listagem exemplificativa segundo ensinam as doutrinas de Direito e como já decidiram alguns tribunais:

*SD 3: Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:*

*I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;*

*II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;*

*III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;*

*IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;*

*V – efetuar avaliações, quando for o caso;*

*VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.*

*Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.*

A SD acima se refere ao texto de lei que define o OJ e ela tem muitas diferenças da SD anterior em que uma OJ definia suas atribuições. O lugar e o modo da linguagem jurídica é diferente do lugar e do modo de linguagem que a minha colega utilizou na postagem em seu *ig* na rede social Instagram. Se lá o modo verbal era em primeira pessoa, havia muitos adjetivos e uma maneira de comunicação informal, pessoal, mais sensível, aqui a lei traz o modo verbal imperativo e em terceira pessoa, buscando uma maneira de comunicação mais formal, que empreste ao enunciado um ar de impessoalidade, de generalidade e autoridade, e seja capaz de persuadir o leitor num efeito de neutralidade, obviedade e naturalização na escrita jurídica – o

que nega o lugar social, o lugar discursivo e outras possíveis determinações que afetam os discursos.

Lá na primeira SD, o comentário que disse “queria uma profissional dessas em todos os meus processos” ousou em pedir um OJ que não fosse mero executor da lei e neutro, mas que fosse um profissional que cumprisse o dever com atenção à dignidade da pessoa e às suas particularidades que não foram abrigadas sob as penas da lei. A própria constituição do OJ, assim, não se restringe à legal porque a lei não basta para tanto, ela não diz tudo, não é suficiente, completa. E essa pesquisa labuta, justamente, na multiplicidade de formas de resistir na/pela língua que o pós-pandêmico trouxe com o alargamento do uso de tecnologias nos espaços e modos de dizer à ficção da completude na língua jurídica.

Anúnciação (2015, p. 28), uma OJ cujo trabalho acadêmico serviu bastante à pesquisa, corrobora com a apresentação dos OJs tentando unir as definições formal e informal, aquelas expostas pelas SDs acima, em um contorcionismo para convencer de que se é, como se possível fosse assim, por ficção jurídica, uma extensão do juiz solto na vulnerabilidade das ruas:

Portanto, uma das funções mais antigas da história é a exercida pelo OJ, perpassando desde os tempos bíblicos até os dias de hoje, prestando relevante auxílio à justiça, alcançando a lugares, coisas e pessoas, que batem às portas do Judiciário buscando a concretização de seus direitos, e que para isso, enfrenta muitas situações adversas diante do imprevisível que ocorre face ao teor do mandado judicial. É ele que fisicamente se coloca frente a frente dos litigantes, enfrentando forças opostas diretamente da parte ou indiretamente de seus representantes ao cumprimento do comando. O OJ não deve se escusar de ir aos locais de difícil acesso, tampouco pode fraquejar diante da imprevisibilidade, sob pena de incorrer em arbitrariedade, ficando sujeito às penalidades da lei.

Nas pesquisas feitas acerca do surgimento, das atribuições e demais aspectos dos OJs como sujeitos, encontrou-se também forte encaixe na origem bíblica da função. A maioria dos trabalhos científicos destacou que é uma profissão que tem registros no Antigo e no Novo Testamento, portanto, remonta aos tempos antes de Cristo – uma forma de naturalização e evidência sobre o efeito de sentido acerca das atribuições dos OJs e da sua importância, mais uma vez, próprias da linguagem jurídica.

Segundo Prado (2018, p. 69), outro OJ cujos estudos contribuíram para essa pesquisa, “a origem do oficial de justiça se perde na história, com os primeiros indícios no Direito Hebraico, o qual tem base religiosa e teria sido dado por Deus a Moisés”. Prado cita a passagem bíblica da Construção do Templo de Salomão, no livro de 1 Crônicas (23:1-4), quando o Rei Davi passa a coroa ao filho Salomão e nomeia vários juizes e oficiais de justiça por volta de 1 milênio A.C.

Anunciação (2015, p. 19) também faz o resgate da origem “divina” da profissão:

O termo Oficial de Justiça pode-se observar que a função por ele exercida emana desde os tempos bíblicos do Antigo Testamento, onde Jesus o menciona durante o Sermão da Montanha, descrito no livro de Mateus, capítulo 5, versículo 25, quando fala “entra logo em acordo com teu adversário, enquanto estás com ele a caminho do tribunal, para que ele não te entregue ao juiz, e o juiz ao oficial de justiça, e seja posto na cadeia”.

Além então da constituição na lei, supostamente neutra, geral, o que se vê é indícios de que o discurso jurídico busca para o OJ a naturalização da sua figura quando resgata na Bíblia a sua existência, algo próprio da língua no Direito.

Na Era Clássica, ainda de acordo com Anunciação (2015, p. 20), “conforme a Lei das XII Tábuas, fonte legal das mais antigas do Direito Romano, o chamamento do réu a juiz de *in jus vocando* ficava a cargo do próprio autor” e “considerando o período em que perdurou a prática da citação e execução da sentença por parte do próprio credor, que trazia ao juiz o seu adversário, pouca importância tivera, os oficiais de justiça, na época medieval”.

É interessante esse destaque acerca dos OJs nos períodos Clássico e Medieval, quando surgem marcas de um anacronismo na linearidade evolutiva da função, ou seja, momentos na história, nos quais em dado tempo, lugar e sociedade, o cumprimento das ordens oficiais (do imperador, do monarca, do clérigo, etc.) era feito pela própria parte interessada e ao seu modo – geralmente, violento – sem a mediação de um executor.

O contraponto a esse anacronismo se dá, conforme Anunciação (2015, p. 20), “sob a égide do Direito Romano e Canônico à medida que o processo comum vai se formando, o oficial de justiça readquiriu a posição de auxiliar do juízo, cabendo ao *muntius* ou *missus* atuar desde citação inicial do processo até a execução judicial da sentença”.

Assim, mais tarde, a transição entre as Monarquias Absolutistas e os Estados Constitucionais marcou o fortalecimento da noção sobre as atribuições de um cargo executor além daquele que emana as ordens oficiais que decorria da reelaboração do Direito – do clássico ao contemporâneo.

O Direito brasileiro sofreu forte influência do português em virtude da colonização e, principalmente, porque o centro do poder por muitos anos esteve nas mãos de chefes de Estado de cidadania (D. Pedro I) ou origem portuguesa (D. Pedro II). Em Portugal, havia previsão do meirinho-mor e do meirinho, que seriam atualmente os cargos de juiz e OJ. Não à toa até hoje somos também chamados de meirinhos, embora a classe rechace a nomenclatura, porque

considera que resgata a simbologia das ordenações de período português não-constitucional, não-democrático.

No Brasil, a primeira Constituição em 1824 já usou o enunciado Oficial de Justiça. De lá para cá, no entanto, as constituições seguintes dispuseram genericamente sobre os servidores do Estado, de maneira que a normatização sobre cada classe de servidor, incluídos os OJs, ficou delegada aos preceitos infralegais de acordo com o vínculo do funcionário público, se com a União (federal) ou com os estados federados (estadual) – não há Poder Judiciário Municipal no Brasil.

Por essa razão, um OJ da Justiça Federal possui plano de carreira, remuneração, às vezes, a nomenclatura do cargo, etc., diferente de um OJ da Justiça Estadual. Prado (2018, p. 72) faz resumo sobre os OJs como sujeitos do “Brasil Constitucional”:

No Brasil Império, a figura do meirinho seguiu os mesmos moldes da legislação portuguesa e era aquele que tinha por encargo executar as ordens e os mandados dos juízes de direito e de paz, que podiam nomear e demitir livremente os oficiais de justiça.

O termo meirinho foi caindo em desuso e foi substituído no Decreto n 737/1850 pelo termo Oficial de Justiça, permanecendo nas legislações posteriores. Nesse Decreto, no Código de Processo Civil de 1939 e no Código de Processo Penal de 1941 não havia um tópico ou artigo próprio destinado a condensar e enumerar as atribuições dos oficiais de justiça, as quais eram mencionadas de forma aleatória, mas sempre relacionadas ao cumprimento das determinações judiciais.

A partir do código de processo civil de 1973, as atribuições do Oficial de Justiça ganharam um artigo próprio (artigo 143), permanecendo da mesma forma no CPC/2015 (artigo 154).

A Constituição de 1988 solidificou a exigência de concurso para o ingresso no serviço público e, desde então, o entendimento era do Oficialato como atividade essencial de demanda contínua e exclusiva, o que estabelecia que o Poder Judiciário Federal e os Estados deveriam fazer concurso específico para o preenchimento dos cargos com a função pertinente aos OJs. Baseada nessa compreensão sobre os OJs como importantes enunciadores do discurso jurídico à sociedade, Anunciação (2015, p. 71) escreveu que:

O OJ exerce a importante função de dar cumprimento à ordem judicial, sendo um dos auxiliares da justiça, que atua de forma a ligar dois extremos, no qual de um lado se encontram os jurisdicionados, que depositam a esperança de ver solucionado os conflitos gerados na ordem civil, penal, trabalhista, eleitoral, ou onde quer que seja, estes que chegam ao outro extremo, onde está a trincheira formada pelo Poder Judiciário, assim os OJ podem ser tidos como a ponte, o elo que liga jurisdicionados e judiciário.

Ocorre que, em alguns estados, houve a extinção recentemente do cargo exclusivo de OJ e a criação de gratificação pelo exercício da função a servidor destacado para tanto. Em

outras palavras, as atribuições do Oficialato voltaram a ser de escolha das autoridades segundo critérios de oportunidade e conveniência de cada unidade judiciária.

Na prática, mesmo após a Constituição de 1988, sob a justificativa da imperiosa necessidade do bom andamento do serviço público, ainda existem muitos OJs *ad hoc*, não concursados para a função, mas remanejados de outros cargos de acordo com critérios internos das instituições judiciárias – muitas vezes sem o preenchimento de requisitos exigidos aos concursados como o ensino superior.

Em Santa Catarina, a função do OJ segue de exclusividade com ingresso mediante concurso público, embora o Tribunal de Justiça tenha em seus quadros servidores *ad hoc* atuando no Oficialato. Faz poucos anos que exige ensino superior com formação em Direito dos novos ingressantes na carreira. No fim do ano passado, inclusive, extinguiu o cargo de oficial de infância e juventude e remanejou os que exerciam a função para o Oficialato, de maneira que não há mais o serviço personalizado aos menores. Hoje, todos são OJs no tribunal catarinense e, quanto ao serviço personalizado às crianças e aos adolescentes, segue discussão sobre o cumprimento, se pelo Oficialato ou pela rede multidisciplinar (CRAS, CREAS<sup>3</sup>, etc.) e, enquanto não acontece a definição, cada comarca “dá o seu jeito”.

Outra mudança cujos impactos no Poder Judiciário têm gerado bastante debate é a trazida pelo Projeto de Lei (PL) n. 6.204/2019, que está tramitando no Congresso Nacional e propõe a desjudicialização dos processos de execução (cobrança). Os OJs reclamam da privatização das suas atribuições que serão delegadas aos cartórios extrajudiciais e desenvolvidas por pessoas designadas pelos tabeliães como executores sem a qualificação exigida hoje para o ingresso no Oficialato e, principalmente, sem a carga de responsabilidade a que estão sujeitos os servidores públicos que ingressam em cargos do Estado por concurso público. A categoria discute, neste momento em que chegamos ao final deste trabalho, se o PL 6.204/2019, então, remonta ao anacronismo da história do Oficialato (do Direito) ou se é uma atualização (reestilização) do acesso à Justiça.

Anúnciação (2015, p. 50) reverbera a máxima teórica de que os OJs são *longa manus* do juiz. E, a partir dela, faz a seguinte construção: “até mesmo, quando se fala em extinção, muda-se apenas a nomenclatura, haja vista que a função permanece, não há como extirpá-la, portanto, a mudança é legal, mas não condiz com a relevância social”. Aqui, irrompe o sinal de que na própria troca de enunciado já existe relação de poder e escolha política a derrubar,

---

3 CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social): o primeiro, tem atuação preventiva; o segundo, cuida de direitos violados – ambos atuando no ambiente de famílias em vulnerabilidade social.

inclusive, os efeitos de sentido acerca da naturalização e da evidência a partir do resgate das origens bíblicas e depois democráticas dos OJs construído pelo próprio discurso jurídico.

É inserido neste contexto que o Oficialato experiencia o que parece mais um conflito de discurso e/ou um período de transição discursiva e resiste para continuar a ser chamado pelo nome: daí a importância do enunciado e do enunciador. O anseio por autoafirmação dos OJs transcende ao movimento egóico; ele acontece no campo da preservação das suas atribuições hoje da forma como entende que elas foram concebidas junto com o Estado Constitucional e o Direito contemporâneo.

Há diversas pautas por meio das quais os OJs discutem sua importância e a preservação da exclusividade da função em seu aspecto normativo e prático a partir da preocupação com a qualidade do serviço e os seus reflexos sociais: a) a necessidade de previsão constitucional expressa do Oficialato como atividade essencial do Estado da forma como ocorre com os magistrados, promotores, que são agentes políticos com proteção maior aos seus cargos; b) a exigência de ensino superior em todas as unidades da federação; c) o ingresso por concurso público e o fim do manejo de servidores *ad hoc* ou gratificados para a função; d) o uso de armas (hoje não permitido), etc.

Ao mesmo tempo, os últimos acontecimentos mencionados deixam vestígios de que a práxis está indo para outra direção que não a do anseio dos OJs ou dos textos normativos que ainda estão em vigor em virtude de gestos de leitura passados da Constituição, dos princípios e dos direitos individuais e coletivos.

A história do Oficialato – ou, pelo menos, como ele a interpreta e conta – sugere que é uma atividade importante do Poder Judiciário e para a garantia dos direitos individuais; no entanto, o movimento das instituições judiciárias indica um deslizamento de sentido diverso acerca da imprescindibilidade dos OJs. E, aqui, Zoppi-Fontana (2005, p. 1) alerta para a importância de se ver os “traços deixados na escrita jurídica por conflitos sociais de interesses e compreender os trajetos percorridos pelos sentidos para se legitimarem e se estabilizarem enquanto lei no seio da luta ideológica”.

Neste capítulo, a pesquisa quis problematizar, desconstruir e provocar as noções sobre quem são os OJs para ampliar e, quem sabe, fazer surgir novas ideias no/para o Oficialato e no/para o ambiente jurídico, isso a partir primeiro da importante percepção sobre as condições de produção em que seguem mergulhados, entendida como histórica e permeada de formações imaginárias, porque “os sentidos não estão nas palavras elas mesmas. Estão aquém e além delas” (ORLANDI, [1999], 2020, p. 40).

Para a história do Oficialato, a pandemia, a partir de 2020, trouxe novos sentidos e (re)formulação de discursos também no meio jurídico, de maneira que é sobre os reflexos pós-pandêmicos na relação entre Poder Judiciário e a sociedade por meio dos OJs e o (dis)curso entrelaçado que se dará o debruçar da pesquisa na sequência.

## 2.2 A PANDEMIA DE COVID-19 E O SEU IMPACTO NO PODER JUDICIÁRIO, EM ESPECIAL, NA RELAÇÃO COM AS PESSOAS POR MEIO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Neste primeiro capítulo, a pesquisa está concentrada em analisar as condições de produção que cercam os OJs, o que foi feito em sua primeira parte, e agora, nesta segunda parte, as que cercam o Poder Judiciário na sua relação com as pessoas estabelecidas por meio do Oficialato, principalmente, após a pandemia.

Em março de 2020, a primeira notícia de contágio comunitário pelo coronavírus, no Brasil se deu no Estado de Santa Catarina, e o governador determinou o isolamento como medida sanitária urgente por 12 dias e valia para todo o território do estado; permitia apenas o funcionamento de atividades essenciais expressamente autorizadas por decreto como mercados, padarias, farmácias, postos de gasolina; demais ramos do comércio, indústria e prestadores de serviços que não autorizados deveriam “ficar em casa”. As escolas e as instituições públicas, como o Poder Judiciário, suspenderam o atendimento e precisaram rapidamente se adaptar ao teletrabalho quando a atividade podia ser desempenhada de forma remota.

Nos primeiros dias, as medidas sanitárias foram drásticas: os decretos estaduais proibiam o fluxo na rua, limitavam o número de pessoas no mercado; distanciamento entre as pessoas e o uso de álcool em gel para higienizar as mãos e de máscaras passou a ser obrigatório – estas últimas medidas por muito mais tempo.

As notícias davam conta de um vírus desconhecido, que desafiava a ciência e estava matando milhares de pessoas por dia. No auge da pandemia, o Brasil registrou o número de 4.000 mortes diárias. Faltaram vagas para tratamento nos hospitais e, inclusive, profissionais de saúde e materiais hospitalares, o que implicou a piora da crise sanitária após acontecer mortes por escassez dos serviços de saúde nas redes pública e privada.

Todos os dias o consórcio de imprensa e alguns órgãos oficiais das esferas municipal e estadual repassavam os números de mortos, de infectados ativos, de curados, de ocupação de leitos, etc. Também informavam os avanços da pesquisa sobre o tratamento da Covid-19 e a vacina.

A pandemia exigiu mudanças rápidas e involuntárias do Estado e da sociedade e a negação demasiadamente estendida dos fatos e suas consequências foi uma outra reação que pode ser sentida desde o início.

O governo federal não acolheu os protocolos sanitários da Organização Mundial de Saúde (OMS), minimizou os riscos do contágio, manipulou a divulgação sobre os números de mortos, elasteceu o sentido de atividades essenciais, forneceu medicamentos não recomendados pela medicina ao tratamento e muitas informações falsas sobre o vírus e as políticas públicas que os sanitaristas recomendavam para a realidade daquele momento no país.

Logo o setor econômico encontrou espaço discursivo para reclamar que as medidas sanitárias não poderiam parar o país e as pessoas se viram entrincheiradas, como diz Orlandi, uma espécie de “guerra pelos sentidos” (2021, p. 1), numa “algazarra nos processos de significação” (2021, p. 4). A pandemia seguiu por muitos mais dias que se pode imaginar – foram mais de dois anos marcados por muita disputa política com, parafraseando a mesma autora, “interpretações que voavam para todos os lados” (2021, p. 4).

Hoje grande parte da população está vacinada e houve a dispensa de todas as medidas sanitárias pelos órgãos oficiais, ainda que se tenha notícia de focos de transmissão. O contágio por coronavírus agora é epidêmico e a remissão da pandemia se deu graças à pesquisa científica. Mas a “normalidade” pré-pandêmica não pode ser mais vivida: a experiência deste tempo ressignificou os sentidos para um “novo-normal” a partir de agora. Já não se pode voltar atrás, como não se pode abraçar e dizer “vai ficar tudo bem” aos mais de 700 mil mortos no Brasil.

Nos primeiros dias do isolamento, o Poder Judiciário Catarinense suspendeu os seus expedientes nos fóruns e no tribunal, cancelou as audiências, os comparecimentos obrigatórios em juízo e demais atos nos prédios da instituição e elaborou protocolo de enfrentamento da pandemia que seguia o decreto estadual, enquanto aparelhou os servidores de cartório e gabinete para o teletrabalho. A adaptação exigiu a ampliação dos sistemas de audiências por videoconferência, atendimento em “balcão virtual”, intimações eletrônicas, etc., que antes estavam em estágio de testes, eram exceções.

O tribunal também forneceu os materiais de proteção como álcool em gel, máscaras e luvas aos seus servidores e manteve canais de informações oficiais com maior periodicidade aos servidores, advogados e partes.

A situação era mais complexa para os OJs, porque como já apresentado antes, para nós, o trabalho era maciçamente desenvolvido na rua e tínhamos, então, outras condições de produção. Além do uso de álcool em gel, máscaras e luvas, houve orientação para o uso de roupas compridas, a dispensa de acessórios no corpo e da coleta da assinatura pelos

jurisdicionados nos mandados para que não houvesse a aproximação e a troca de objetos (a caneta) entre os envolvidos nas diligências – sim, a pandemia revogou a necessidade da assinatura para prova do recebimento de ordem judicial.

A distribuição de mandados aos OJs foi suspensa, no início, porque implicaria o chamamento das pessoas, dos advogados para mover os processos na Justiça e estávamos todos isolados – o momento exigia pausa. O cumprimento estava restrito aos casos urgentes, como os que envolviam problemas com réus presos, menores, etc., mas a emissão dos mandados seguia porque os demais servidores trabalhavam de forma remota; era a distribuição e o cumprimento que estavam suspensos, de maneira que a cada dia acumulava mais o trabalho dos OJs para o futuro sem previsão à época do início conturbado da pandemia.

Passados mais de três meses, com a primeira queda dos números negativos da pandemia, o tribunal ensaiou um retorno às atividades: os OJs receberam os mandados acumulados com os prazos administrativos elastecidos em virtude da excepcionalidade da situação, visando não responsabilizar pelo atraso a que não deram causa, e a mudança mais importante e emblemática no campo jurídico e sobre o qual o projeto se propõe a analisar possíveis deslizamentos de sentidos: a autorização dos cumprimentos pelo whatsapp de uma boa parcela das diligências do Oficialato sob a justificativa da necessidade de agilizar os processos parados por esse tempo.

Os OJs voltaram então ao trabalho, agora de forma híbrida, com a possibilidade de cumprir os atos preferencialmente de forma remota por conta dos cuidados que a pandemia ainda exigia, saindo às ruas apenas se necessário, quando não exitosa a tentativa por aplicativos de mensagem, principalmente, o *whatsapp*, ou quando não cabia o cumprimento virtual, uma prisão por exemplo.

O Oficialato retornou ao trabalho e se deparou com outros desafios: a) muitos colegas seguiram afastados porque faziam parte do grupo de risco; b) os OJs pais – principalmente as mães – precisaram conciliar a função com o telensino dos filhos, porque as escolas seguiram fechadas por mais tempo.

Não houve, no entanto, o retorno do trabalho nos prédios da Justiça: os servidores de cartório e gabinete e os juízes permaneceram em casa e o atendimento ao público seguiu em “balcão virtual” ou por meio de audiências por videoconferência. O comparecimento regular dos réus ao fórum também permanecia suspenso. Este estado das coisas durou quase os 2 anos de pandemia.

Os fóruns fechados enquanto os OJs estavam no *whatsapp* ou na rua cumprindo por muitas vezes confundia as pessoas: elas recebiam ordem judicial para cumprimento de providências que tinham prazos, porém não encontravam as casas da Justiça abertas. O acesso

às instituições judiciárias era mais confuso que o já habitual para as pessoas comuns. O atendimento ao público não acontecia por meio de contato humano direto, dependia que fosse por ligação telefônica, e-mail e aplicativo de mensagem, etc.

Nos períodos menos graves da pandemia, havia rodízio de servidores nos fóruns, mas o atendimento ao público presencial era triado. Aos jurisdicionados, havia a fila de espera no balcão virtual e os OJs com quem haviam falado no *whatsapp*. O Oficialato, assim, acumulou atribuições a partir da pandemia: cumpre suas diligências e também se vê diante de um balcão de atendimento no seu *whatsapp*. Essa forma híbrida e com acúmulo de tarefas permanece hoje como o novo normal dos OJs.

A advocacia também reclamou do novo normal e, depois de quase 2 anos, o Poder Judiciário abriu suas portas, mas diferente: a maioria das unidades mantém o rodízio de servidores para o atendimento ao público presencial em atenção ao número mínimo exigido pelo tribunal. O teletrabalho é agora a modalidade de preferência/referência com disputa em processos administrativos entre os funcionários. As audiências por videoconferência, o balcão virtual e as diligências por *whatsapp* seguem permitidas e usadas como opção preferencial.

Hoje, mais de 3 anos após o início da pandemia, os advogados e outras instituições de defesa dos direitos dos jurisdicionados (defensorias públicas e outras) pressionam o CNJ para que se retorne o quanto mais possível ao serviço presencial no Poder Judiciário, porém há grande resistência por parte dos servidores públicos e agentes políticos (magistrados e promotores) sob o argumento de que a volta implicaria retrocesso após uma suposta consolidação do uso das tecnologias e do aumento na produtividade no setor com mais celeridade na solução dos processos em números estatísticos.

Na prática, há comarcas, juízos em que houve maior retorno ao trabalho presencial e em outras, menor, conforme entendimento pessoal de cada juiz na sua região, situação abalizada pelos tribunais que justificam a situação com base numa política de descentralização e de adequação às peculiaridades regionais. Assim, em algumas acontecem mais audiências virtualizadas; em outras, as audiências em sua maioria voltaram a ser presenciais.

Aos OJs, porém, a organização legal padronizou a preferência pelo cumprimento remoto das diligências possíveis de serem feitas nesta modalidade por conta dos custos que as diligências pessoais importam, como desgaste dos veículos, combustível, etc. Também justifica a preferência pelo cumprimento eletrônico das comunicações oficiais na questão da segurança dos servidores. Atualmente, há consolidação do entendimento da forma eletrônica como prioritária pelos OJs, mas só: os debates seguem atuais sobre os novos problemas até aqui expostos e sem solução sobre a falta de adaptação dos sistemas eletrônicos de processos

judiciais quanto aos modelos da produção textual oficial dos OJs, novas técnicas de abordagem padronizadas de acordo com o novo espaço e modo de dizer, entre outras medidas necessárias que ainda não foram tomadas.

Não houve, pois, o retorno à organização de trabalho e relacional do *status* anterior da pandemia também no ambiente jurídico, que costuma ser mais conservador, rígido. A pandemia foi, dessa maneira, um acontecimento histórico marcante para a mudança que – se não se deu por ela, porque já havia indícios de que se estava no rumo para uma maior virtualização das tarefas – foi antecipada na relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, principalmente, na estabelecida por meio dos OJs, que antes batiam às portas e agora “mandam zap”.

E, nesse contexto pandêmico, os tribunais e o CNJ precisaram regradar muitas situações excepcionais que surgiram, e a Circular CGJ 076/2020 do TJSC foi a norma que autorizou o trabalho remoto para o Oficialato por meio da autorização do uso do *whatsapp* para o cumprimento das diligências. Depois, a Circular CGJ 222/2020 atualizou a anterior e é hoje a que vigora sobre a virtualização dos atos realizados pelos OJs.

Antes da pandemia, a Resolução Conjunta do Gabinete da Presidência GP/CGJ 6-2017 do TJSC já permitia o uso do *whatsapp* para as comunicações nos Juizados Especiais, popularmente conhecidos como “Juizado das Pequenas Causas”, porém lá não houve o recebimento do uso tecnológico como renovação porque a lei autorizava as comunicações por ligação telefônica há bastante tempo. No Juizado, os princípios de regência são diferentes da Justiça Ordinária: naquele, os primados são da informalidade e oralidade; nesta, da formalidade, do registro. Até a pandemia havia essa marcação.

E, ainda que o CNJ tenha publicado antes atos que permitissem o uso das tecnologias e que pudessem ser interpretados como de aplicação pelos juízes independentemente de regulamentação pelos tribunais regionais, na prática, não era o que acontecia, a magistratura decidia majoritariamente pela realização das diligências pessoais *in locu* (no local) pelos OJs.

A Circular CGJ 222/2020 é, por isso, a norma hoje que regulamenta o uso do *whatsapp* nas comunicações do Poder Judiciário no Estado de Santa Catarina e permite aos OJs que façam citações, intimações e demais atos possíveis de serem realizados de forma remota e em meio digital.

Em 2021, a Lei 14.195 alterou o CPC para incluir as comunicações por meio eletrônico no ambiente jurídico, mas seguem as normas dos tribunais estaduais como as de referência pela especificidade e regionalidade.

Diante de todas essas circunstâncias, surgem alguns questionamentos a provocar outros gestos de leitura: Como os operadores do Direito e, principalmente, os OJs lidam com as

diferenças de enunciados e os possíveis efeitos de sentido gerados na prática após pandemia? A análise da postura dos governos estaduais e federal acerca das medidas sanitárias frente ao coronavírus e das discursividades que aconteceram e litigaram na pandemia contribuem para a compreensão da diferença dos enunciados e do leque de significados que decorrem de cada um para produzir que efeitos na prática? A virtualização como principal medida adotada pelo Poder Judiciário, em virtude do isolamento social na pandemia, garantem acessibilidade com segurança física e jurídica?

Bem lembra Orlandi ([1999] 2015, p. 64) que “o objeto discursivo não é dado, ele supõe um trabalho do analista e para se chegar a ele é preciso, numa primeira etapa de análise, converter a superfície linguística (o *corpus* bruto), o dado empírico, de um discurso concreto, em um objeto teórico”. Neste caso, a pesquisa precisa de-superficializar os enunciados dos textos normativos por meio de uma primeira abordagem analítica com crítica à impressão de realidade, tomando como ponto de partida – nunca o de chegada, portanto – a preocupação sobre como um objeto simbólico produz sentidos, se quiser debater as perguntas teóricas acima formuladas (ORLANDI, [1999] 2015, p. 64).

E, além disso, as respostas aos questionamentos teóricos só serão importantes se contribuirão ao estudo da lei no seu funcionamento político e como dispositivo de gestão do social, quando aí ela produz apagamentos pela extensão da linha de confronto das posições de sujeito que representam no interdiscurso as lutas políticas e ideológicas a dividir o social e definir a distribuição/regulamentação do direito (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 15).

Dessa forma, a pesquisa busca aqui analisar as práticas discursivas que reverberaram da Circular 222/2022, a qual trouxe as comunicações eletrônicas como novo modo e lugar enunciativo do Poder Judiciário e, por isso, refletir sobre os efeitos de sentido possíveis e gestos de leitura que têm gerado no ambiente jurídico com a importante contribuição da AD como dispositivo teórico de interpretação, a fim de ampliar o debate acerca do novo normal após pandemia, em especial, na relação da Justiça com as pessoas por meio dos OJs que restou cada vez mais virtualizada/digital.

Paveau (2021, p. 28), neste aspecto, convoca a AD, como ciência social por excelência, para “a necessidade de inventar novos conceitos, ferramentas e limites para dar conta dos discursos nativos da internet numa perspectiva qualitativa e ecológica”. A autora sugere uma nova perspectiva de se fazer análise do discurso quando ele se dá no campo enunciativo virtual para incluir a tecnologia como importante determinação técnica na constituição da espessura material da língua. Ela defende a análise de um tecnodiscurso a partir de agentes humanos e não humanos em coconstrução estrutural, porque “[...] a produção linguageira *na* máquina é,

na verdade, uma produção *da* máquina, e é, de fato, uma evolução inédita na história da linguagem, que as ciências da linguagem não devem negligenciar” (2020, p. 33). E é esta, conforme preleciona Paveau (2020), a proposta deste trabalho, qual seja, provocar uma análise do discurso jurídico e agora virtual observando a coconstrução estrutural entre homem e máquina de forma qualitativa e ecológica:

[...] falar em tecnodiscurso, tecnopalavra, tecnosigno, tecnogênero do discurso e tecnografismo é inscrever na análise uma opção teórica que modifica a episteme dominante das ciências da linguagem. É também afirmar que os discursos digitais nativos não são de ordem puramente linguageira, que as determinações técnicas coconstroem as formas tecnolinguageiras, e que as logo e antropocêntricas devem ser descartadas em prol de uma perspectiva ecológica e integrativa, que reconhece o papel dos agentes não humanos nas produções linguageiras. (PAVEAU, 2020, p. 31)

Neste capítulo, se quis apresentar o OJ, o seu ambiente de enunciação complexo entre a Justiça e as ruas e o seu funcionamento como ponte discursiva. Nesta parte, a pesquisa também quis provocar a reflexão sobre se pode a pandemia ser um potencial acontecimento discursivo, dotado de novas condições de produção importantes para a exploração de outros espaços e modos de dizer, como os que decorrem do alargamento do uso da tecnologia nas comunicações oficiais que foram antecipadas pela surpresa do período excepcional.

Por sua vez, no próximo capítulo, a pesquisa intenta seguir o enalço desse fenômeno como um movimento discursivo que engendra a deriva dos sentidos normatizados de uma língua idealizada no Direito formal para um novo modo de enunciar na cena discursiva em um mundo mercantilizado e digital a partir de uma ressignificação – apressada pela Pandemia – das condições de produção, dos enunciadores, dos enunciados e das percepções por todos do próprio discurso (in)tangível.

### 3 A ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO E VIRTUAL NO PODER JUDICIÁRIO PELO OFICIALATO DE JUSTIÇA

Este segundo capítulo fluirá sobre a análise do discurso jurídico e agora virtual dos OJs por causa do alargamento do uso de tecnologias pelo Oficialato e planeja problematizar essa reconfiguração da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade que acontece por meio da virtualização das diligências após a pandemia de COVID-19: há comparecimento virtual dos jurisdicionados tomado enquanto corpo-presente? Será que estamos diante do nascimento de um gesto de leitura sobre o que significa presença, produzindo novos efeitos de sentido? O *whatsapp* possibilitaria uma forma de transgressão pela língua popular nos modos de dizer e não dizer e no espaço enunciativo da língua jurídica? Que formações imaginárias estão em jogo nesta singularidade do *whatsapp*? Mais: aventurando-nos nos caminhos da AD, poderíamos perguntar se o uso do *whatsapp* no Poder Judiciário poderia ser tomado enquanto acontecimento discursivo?

#### 3.1 A PROBLEMATIZAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIAS NO FAZER DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

A ampliação da virtualização das tarefas já era um recurso que ganhava força antes da pandemia pelas empresas privadas e públicas quanto ao teletrabalho, ao telensino, etc., sob a alegação da otimização dos serviços e redução de despesas sem perda de qualidade desde que o uso da internet começou a ser massificado.

Os deslizamentos de sentidos que sucederam à massificação da internet, dessa forma, começaram a cumprir o papel de construir novas formas de discursividade ao longo do tempo, legitimando o avanço da virtualização das tarefas como o trabalho, os estudos, as comunicações, como o novo modelo de produção do capital na atualidade. Como apresenta Pêcheux ([1969] 2015, p. 56), “As ciências, as tecnologias e as administrações se inscrevem em um espaço linguageiro bem específico que funciona apoiando-se sobre uma das propriedades fundamentais da linguagem: sua capacidade de construir o unívoco”.

Essa univocidade de que a língua é capaz de forjar acontece para dar uma cobertura lógica de regiões heterogêneas, como um *patchwork* heteróclito, segundo Pêcheux ([1983] 2015, p. 32), e dela decorrem outros efeitos, como os de evidência, unidade, totalidade e igualdade quando, de fato, muitas vezes, promove a exclusão ao ignorar outras alternativas para pensar o diferente. Ela é um efeito de sentido que encontra terreno fértil em espaços discursivos

chamados por Pêcheux de “logicamente estabilizados” ([1983] 2015, p. 31), em que se configura a homogeneidade lógica, por meio de uma simplificação unívoca das proposições enunciáveis com práticas disjuntivas; em que a bipolarização empuxa a proibição de interpretação por causa da naturalização de dinâmicas psicossociais e históricas como se fossem impostas do exterior.

O unívoco como efeito de sentido na/da língua é um importante recurso de controle, como bem observa Pêcheux, e ainda mais conveniente em momentos de tensão social, porque é quando as construções unívocas anteriores sofrem abalos e são questionadas pelas pessoas que se sentem inseguras, com medo, como quando na pandemia. É, neste momento, então, que se precisa rapidamente recuperar a homogeneidade: um trabalho para as instituições públicas, como o Poder Judiciário – teoria althusseriana dos Aparelhos Ideológicos de Estado de 1970 – e, cada vez mais, com o avanço do novo capitalismo em formato neoliberal, das instituições privadas também, entre as quais, de tecnologia digital.

A análise sobre o efeito de univocidade hoje demanda a compreensão sobre a utilização cada vez maior de estratégias dos meios de comunicação e outros instrumentos do mercado, com a internet como uma ferramenta propícia para a promoção de uma hegemonia do saber pelas pessoas. Para Silveira e Souza (2020, p. 252), as tecnologias de mídia devem sim ser consideradas como instituições porque possuem uma dimensão reguladora ao facilitar ou restringir as preferências e comportamentos comunicativos da sociedade. Para a autora:

[...] as plataformas digitais estão inseridas, em nossa contemporaneidade, no conjunto complexo do Aparelho Ideológico de Estado da Informação, tendo estruturado uma transformação no interior desse aparelho, instalando outras relações de contradição-desigualdade-subordinação.

Ocorre que, como já dito, as medidas sanitárias urgentes de contenção do contágio pelo Covid-19, como o distanciamento e o isolamento, potencializaram o uso da virtualização em escala geométrica e, aqui, de novo Pêcheux ([1969] 2015, p. 56) descreve que “não se pode ignorar que, fora dos domínios evocados, esse tipo de estabilidade (a língua como corpo de regras) autoriza ao mesmo tempo uma contínua ‘desestabilização’ da univocidade: contrariamente às línguas lógicas artificiais, a linguagem é irredutível a uma ordem homogênea”.

A pandemia acelerou os motores de um novo processo enunciativo que se anunciava e, provisoriamente, descarrilhou alguns vagões – era necessário rapidamente reconstruir alguns,

como o da homogeneidade lógica para a manutenção do espaço discursivo logicamente estabilizado.

Houve, pois, um apressamento do projeto político-econômico de maximização dos recursos humanos e tecnológicos por meio do teletrabalho, do telensino, etc., pela pandemia, que serviu como o fato histórico que rompeu com o antigo modelo presencial e agora justifica o novo normal para viabilizar de forma um tanto quanto atropelada a massificação da virtualização das tarefas pelas pessoas.

Noberto Carneiro (2021), que é OJ e estuda as diligências virtuais, discute o atropelamento causado pelo período de isolamento na pandemia de um processo que demandaria mais tempo, testes e adaptações:

A pandemia acelerou o uso de tecnologias. Fez com que uma realidade que vivenciávamos daqui a cinco ou oito anos, ocorresse em seis meses. Mostrou um tempo que não tínhamos como escapar. Então, o quanto antes nos adaptarmos a essa realidade, adotando muito mais essas ferramentas, mais produtivos seremos<sup>4</sup>.

Neste ponto, a pesquisa traz à análise a SD a seguir sobre um recorte de texto da CGJ do TJSC, em que o órgão de correção do tribunal justifica seus atos normativos no período pandêmico para o alargamento do uso de tecnologias, no processo administrativo n. 0014287-31.2020.8.24.0710, instaurado após discussões com outras instituições como a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

*SD 4: A instauração da pandemia da Covid-19, percebe-se, retirou qualquer complacência do passar do tempo com o antigo “normal” e forçou a imediata reestruturação da forma de prestação de serviços de um modo geral, agora voltada à utilização, ao máximo, dos meios tecnológicos disponíveis. Não foi diferente no âmbito judicial, e o pensamento disruptivo<sup>5</sup> também invadiu a gestão das instâncias jurisdicionais.*

*A inexorável mudança de paradigmas, desse modo, parece ter proporcionado aos agentes públicos uma nova e mais potente lente de análise das possibilidades de sua atuação, com consequente intensa atenuação do que poderia, anteriormente, ser compreendido como resistência na reformulação da mentalidade (“mudança de mindset”<sup>6</sup>, para acompanhar a terminologia atualmente empregada ao fenômeno psicológico).*

---

4 Opinião publicada em matéria sob o título “Oficial de Justiça defende ampliar uso de tecnologias na nova realidade do País e elevar produtividade”, em 11/05/2021, e veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/oficial-de-justica-defende-ampliar-uso-de-tecnologias-na-nova-realidade-do-pais-e-elevar>. Acessado em 19/06/2023.

5 O pensamento disruptivo é uma noção teórica na Administração, sobre um processo no qual uma empresa menor e com menos recursos é capaz de desafiar com sucesso as empresas estabelecidas, segundo a teoria da inovação disruptiva criada por Clayton M. Christensen de Harvard. Disponível em: <https://medium.com/tableless/pensamento-disruptivo-2f82ccbf32b2>. Acessado em 06/07/2023.

6 Termo decorrente da obra *Mindset: a nova psicologia do sucesso*, publicado em 2017 e de autoria de Carol S. Dweck. Em tradução literal, significa “configuração da mente”. No livro, a autora defende que existem pessoas

A necessidade urgente de manutenção dos espaços discursivos logicamente estabilizados sob o *patchwork* heteróclito pecheutiano convoca, de forma ansiosa, o unívoco como efeito de sentido ao ponto de converter a pandemia de Covid-19, um acontecimento trágico, triste, violento, com milhões de mortes no mundo todo, em uma oportunidade única para proporcionar crescimento pessoal pelos servidores do TJSC e de expansão da mente que tem como consequência calculada e natural maior produtividade. O sujeito bom do mundo invertido da univocidade é aquele que tem um pensamento disruptivo que muda o *mindset* para expectador universal da homogeneidade lógica e sequer interroga o sujeito pragmático que vende “uma nova e mais potente lente de análise das possibilidades de atuação” no Poder Judiciário.

Neste recorte textual, ainda, a instituição se distancia um pouco da linguagem própria aos textos normativos para beber da fonte da argumentação, da retórica quando, ainda que não tenha abdicado dos efeitos de evidência e neutralidade que emergem do modo verbal flexionado em terceira pessoa, afastou o modo imperativo para usar, no lugar, vários adjetivos como “complacência”, “inexorável”, “potente” e “intensa” – adjetivos extremos para a marcação de um efeito de naturalização do processo, de novo, próprio na língua jurídica. Há o uso/abuso de índices de potencialização/intensificação por meio de verbos, adjetivos e advérbios para causar o efeito de sentido pré-construído como “todo mundo sabe que a tecnologia viria e que seriam tais as consequências”.

Além disso, a SD acima, publicada no Diário de Justiça e no site oficial instituição, estranhamente usou linguagem que hoje se vê bastante nas áreas de Administração e de Finanças, além de estrangeirismo. Surge do enunciado indício do que a pesquisa questiona: o aproveitamento da pandemia como justificativa para a reformulação acelerada de um novo efeito de univocidade usado de maneira política pelas formas de poder para seguir com os privilégios e, assim, excluir sem culpa grupos emergentes.

Neste momento da pesquisa, é pertinente o aporte das lições sobre o papel do Direito e do Sujeito de Direito na sociedade sob a perspectiva do materialismo histórico em AD, principalmente, associando as teorias de Pachukanis e Althusser, autores que problematizaram a subjetividade – em especial, a jurídica.

Ambos discorrem sobre a compreensão de que o Estado Constitucional de Direito ascendeu junto com a burguesia contemporânea como uma forma de organização social na

---

de *mindset* fixo, que o entendem como inato e imutável, e de crescimento, que o veem como mutável e capaz de aprendizagem e evolução. O livro traz orientações para o exercício da mudança de *mindset*. Disponível em: <https://etalent.com.br/artigos/autoconhecimento-carreira-e-sucesso/mindset/>. Acessado em 02/07/2023.

passagem do feudalismo para o capitalismo; e, por isso, o Direito, da maneira como o compreendemos hoje, é essencialmente atrelado às estruturas do capital burguês alicerçado na nova ordem da sociedade de classes.

Pachukanis escreveu, entre os anos de 1921 e 1923, seu livro *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, no qual afirma que o Direito é “forma jurídica em sua versão [que] mais desenvolvida corresponde às relações sociais burguesas capitalistas” (2017, p. 117) e o Sujeito de Direito é o átomo da teoria jurídica e, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, ou seja, um fenômeno puramente social (2017, p. 117 a 123). Tais noções parecem encontrar o sujeito assujeitado da AD sob a “filosofia do direito burguesa, que considera a relação jurídica como forma natural e eterna de qualquer relação humana” (2017, p. 96). Para o autor, “por mais artificialmente fabricada e irreal que possa parecer uma construção jurídica, enquanto se mantiver dentro dos limites do direito privado e, em primeiro lugar, do direito de propriedade, ela terá abaixo de si um solo firme” (2017, p. 95), ou seja, o Direito como o entendemos hoje surgiu para controle social pelos grupos de poder, porque “enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegida no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais” (2017, p. 123).

Althusser, mais tarde, na década de 70, escreveu obras como *Sobre a Reprodução e Aparelhos Ideológicos de Estado*, nas quais aprofunda ideias como a de Pachukanis e condensa o materialismo histórico ao incluir o Poder Judiciário como fundamental instituição de controle social e compreender o Sujeito de Direito interpelado pela ideologia burguesa, porque “[...] não existe Direito além de mercantil e, portanto, burguês” (2008, p. 86).

Os entendimentos precursores de Pachukanis e Althusser sobre o Direito e a subjetividade importam para a pesquisa porque Pêcheux traz para a AD a interpelação ideológica do sujeito e, ademais, para a compreensão de outra noção necessária para AD além de condições de produção, das formações imaginárias e o lugar social e o lugar discurso, de ideologia importada do materialismo..., como a de formação discursiva (FD), que é uma das centrais e sobre a qual não se pode seguir com o estudo.

Foi com Orlandi ([1999] 2015, p. 41 a 43) que entendi melhor a FD como o engendramento entre linguagem e ideologia a produzir efeitos de sentidos como a evidência que não nos deixa perceber o caráter material da língua, a historicidade da/na sua construção, as regularidades de funcionamento, e nos interpela na relação com outros dizeres presentes e dizeres que se alojam na memória. Para a autora ([1999] 2015, p. 43):

Do mesmo modo podemos dizer que a evidência do sujeito, ou melhor, sua identidade (o fato de que “eu” sou “eu), apaga o fato de que ela resulta de uma identificação: o sujeito se constitui por uma interpelação – que se dá ideologicamente pela sua inscrição em uma formação discursiva – que, em uma sociedade como a nossa, o produz sob a forma de sujeito de direito (jurídico). Esta forma-sujeito corresponde, historicamente, ao sujeito do capitalismo, ao mesmo tempo determinado por condições externas e autônomo (responsável pelo que diz), um sujeito com seus direitos e deveres.

Espera-se, portanto, que até os alinhavos finais da pesquisa, a interação das lições de Pachukanis e Althusser sobre o Direito e o Sujeito de Direito com as de Pêcheux e Orlandi e as análises do arquivo possam apontar com que configuração de FD jurídica estamos tratando.

Com isso, não se está, até aqui, a apontar culpa da tecnologia ou da pandemia ou mesmo do tribunal, primeiro porque não se trata de culpa ou achar culpados e, depois, porque, em AD, refuta-se a naturalização dos acontecimentos vistos como impostos pelo externo e vitimização dos sujeitos ainda que assujeitados pela ideologia, pelo inconsciente e, agora, pelo determinismo tecnológico também. Paveau (2021) tensiona, justamente, sobre o terror das análises de discursos digitais nativos ou tecnodiscursos caírem na vala comum da dualidade homem X máquina, e é com essa atenção em que o incômodo da pesquisa se posiciona: para investigar a margem de manipulação dos enunciados e atravessamentos ideológicos que acontecem para amparar o uso de ferramentas virtuais que não seja, na Justiça, para a garantia e ampliação de direitos, para o acolhimento das necessidades das pessoas com igualdade e respeito.

Voltando ao texto da decisão do processo administrativo na CGJ do TJSC sobre, há um enunciado na SD a seguir que, por toda a pesquisa, poderá ser, de vez em quando, resgatado para uma análise parafrástica, qual seja:

*SD 5: A velocidade das mudanças ocorridas na sociedade desde de então, porém, trouxe-nos alternativas suficientes e, cremos, ainda mais convenientes do que a original.*

Não há como não sentir estranhamento quando o tribunal declara, de forma expressa, que prefere o contato virtual com as pessoas (alternativas suficientes) ao físico (alternativa original). Em um ambiente formal como o jurídico, o não-dito, aquele sobre o qual se teria vergonha de assumir por uma questão ética, moral, religiosa ou de consciência social, costuma aparecer como dito quando encontra oportunidade e conveniência para encarar o crivo da opinião pública – e assim o faz porque é “inexorável a mudança de paradigma” (SD 4) e de *mindset*, é quem não muda a lente para ver o mundo com um pensamento disruptivo que bom sujeito não é.

Até a pandemia, então, a discussão sobre o teletrabalho era mais restrita aos serviços de escritório e não se vislumbrava ainda a viabilidade para os trabalhos em que até então se entendia como indissociáveis do contato humano – percepção esta que sofreu alterações, algumas delas como serão discutidas a seguir.

Com a pandemia, aconteceu o aceleramento da ressignificação sobre os sentidos de quais serviços eram essenciais e mesmo sobre como poderia acontecer o contato humano, quando ele realmente seria necessário de forma presencial e quando poderia ser virtual.

Esse movimento, na pandemia, foi mais sentido pelos trabalhadores que não se imaginavam até o momento que fosse possível exercer suas atribuições de forma virtual. No Poder Judiciário, como dissemos, já havia previsão normativa para que parte dos seus servidores trabalhassem em casa. Os primeiros regramentos, após a chegada do processo eletrônico, estabeleciam o teletrabalho como uma benesse aos servidores com problemas de saúde, com filhos pequenos ou portadores de necessidades especiais, que precisassem acompanhar cônjuge, etc. O teletrabalho foi aderido ao setor público com esse sentido e funcionou também como alternativa aos processos de remoção, o que simplificava o planejamento dos quadros de servidores pelo departamento de recursos humanos.

Com o tempo, os investimentos no departamento de informação e tecnologia propiciaram maior interação dos atos processuais entre os tribunais dos estados com a padronização dos sistemas em nível nacional, a digitalização dos processos em cem por cento e a realização de audiências com as partes de outras comarcas por vídeo, de modo que a virtualidade dos serviços públicos dentro do Poder Judiciário transbordou do sentido de benesse para otimização, momento em que a migração dos servidores para o teletrabalho começou a aumentar.

Nos fóruns, era possível encontrar menos servidores, aqueles que eram os responsáveis pelo balcão para atendimento ao público. Os juízes podiam ser encontrados em seus gabinetes quando eram necessários para as audiências, porque podiam despachar, fazer os seus trabalhos, de casa. E, note-se, não era necessário acrescentar a palavra “presencial” para as noções de “balcão”, “atendimento ao público” e “audiência” como é hoje.

Dentro desse panorama, como dito alhures, os únicos servidores do Poder Judiciário a quem não era possível se vislumbrar o exercício das atribuições em casa eram os que labutavam *in locu*: os OJs.

Inclusive, mesmo quando a comarca já era cem por cento digital antes da pandemia, com todos os seus processos no modo eletrônico, os OJs eram os servidores que precisavam imprimir os mandados para colher as assinaturas do recebimento pelos jurisdicionados nas

citações, intimações e demais diligências em campo. O contato humano direto permanecia imprescindível para a validade dos atos no Oficialato.

Os OJs, então, imprimiam os mandados dos processos mesmo quando já inteiros virtuais, iam até as casas das pessoas, o liam, ouviam as dúvidas e faziam algumas orientações, depois o entregavam à parte em troca da colheita da assinatura. Quando a parte se recusava a assinar, o OJ precisava declarar que houve a recusa em sua certidão e, ainda assim, o ato jurídico era considerado válido porque, neste caso, alternativamente, a fé pública do OJ supriria a ausência do ciente. Em resumo, é(era) assim o fazer dos OJs e, nele, é possível se observar como as ficções/os efeitos de sentido estão presentes no discurso jurídico, como a “fé pública”, por exemplo, paradoxalmente ao que o próprio prega sobre o que é real, o que mostra o quanto precisa então, da contrariedade o tempo todo para a sua própria sustentação.

Os mandados são, assim, os documentos produzidos pelos servidores públicos de cartório internamente, nos fóruns, e que intentam materializar as ordens judiciais a serem cumpridas na rua pelo Oficialato; enquanto as certidões dos OJs são os documentos oficiais que a categoria produz nos processos, nas quais escrevem o que aconteceu na rua, se a comunicação ou diligência foi positiva ou negativa – e, em alguns casos, narram o que aconteceu em diligências mais complexas que só a comunicação oficial, como prisão, buscas, etc –, de forma que o Poder Judiciário tem, no trabalho dos OJs, um meio de ver a situação e a necessidade das pessoas que atende.

Os mandados e as certidões, dessa maneira, são os textos com os quais lidam os OJs em sua prática cotidiana e sobre os quais emprestam os seus corpos para servirem de ponte discursiva literal e metaforicamente entre a Justiça e as pessoas. Antes da pandemia, uma ponte entre a oralidade da rua e a formalidade da língua jurídica escrita; depois, uma ponte com o acréscimo dos modos de linguagem que o uso da internet agora possibilita e, em consequência, novos efeitos de sentido em jogo.

As SDs a seguir (SD 6 e SD 7) mostram textos da prática discursiva cotidiana dos OJs, quais sejam, o mandado e a certidão.

Figura 2 – SD 6: mandado

	PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA Comarca - Capivari de Baixo Vara Única Processo n.	Processo Físico
---	--	-----------------

---

**MANDADO DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO**

Ação: Rito Ordinário  
 Exequente: XXX  
 Executado XXX  
 Juiz de Direito: XXX  
 Chefe de Cartório: XXXXXX  
 Mandado n. **123654**  
 Oficial de Justiça: XXX  
 Processo n.

**OBJETO:** CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial.

**DESTINATÁRIO:** Executado: XXXXXX, Centro, CEP 88700-000, Tubarão - SC

**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado no processo.

**ADVERTÊNCIA:** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

**OBSERVAÇÕES:**

1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o presente mandado. A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal. Para acessar a pasta digital, informe a senha que consta na margem lateral direita dessa página. Alertamos que a senha, de uso pessoal e intransferível, permite acesso integral às peças processuais.
2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado, conforme artigo 40, parágrafo único, da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ.

Capivari de Baixo (SC), 14 de abril de 2023.

**Servidor  
Técnico Judiciário Auxiliar**

Endereço: Rua Engenheiro Marcio Portela, 36, ., Centro - CEP 88745-000, Fone: (48) 3622-7800, Capivari de Baixo-SC - E-mail: capivari.unica@tjsc.jus.br

Fonte: Arquivo da autora, 2023.

Esse mandado foi extraído do sistema antigo e, em algumas comarcas, segue ativo em transição para o novo em que os processos já são inteiros eletrônicos. Vê-se, nas observações, comandos caso o processo seja físico ou seja virtual e chama a atenção que não há mais a obrigatoriedade da impressão dos principais documentos do processo para as comunicações

oficiais quando a ação está no modo virtual, como havia quando era na modalidade impressa, ou seja, agora é a parte quem precisa acessar a internet para ver o que corre contra si na Justiça. Também a orientação acerca da contagem do prazo no processo virtual exigiu deslizamento de sentido quando o discurso precisou recorrer a analogismo para dizer que a inserção da certidão pelo OJ no sistema eletrônico do Poder Judiciário equivale à antiga juntada da folha de papel que era o mandado antes no processo físico.

A mudança de espaço do processo, antes físico e alocado em escaninhos que ocupavam grandes prédios que abrigavam os fóruns, agora virtual e alocado em fluxos de trabalho do sistema eletrônico, por si só, pelo que se extrai de uma simples análise do mandado acima, já reclamou deslizamento de sentidos para operar efeitos práticos no cotidiano da Justiça e das pessoas.

Não se tem mais o uso de papel, não se recebem mais as alegações contra si – precisa buscar na internet –, e se precisa, às vezes, recorrer à analogia, presunção ou ficções jurídicas disfarçadas pelo “juridiquês” de obviedade; também não há necessidade de estantes para guardar processos físicos, nem de prédios grandes; e, talvez, não se precise de pessoas ou, pelo menos, das pessoas que convêm ao novo fluxo de trabalho (as quais costumam ser aquelas pessoas que não se encaixam em “escaninhos”).

*Figura 3 – SD 7: Imagem de uma certidão de OJ, documento em que ele descreve o resultado do seu trabalho na rua e inseri no processo judicial*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Central de Mandados - Capivari de Baixo**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:**

### CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, e, após as formalidades legais, procedi à intimação de que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e aceitou a contrafé que ofereci. Telefone: (47) 3333-3333. Dou fé.

Conduções: 1

Resumo dos atos/diligências: 05/06/2023, 14:00 horas

5001947-59.2020.8.24.0163

310044179343 .V1 savana© savana

Fonte: Arquivo da autora, 2023.

Na certidão do OJ, vê-se com estranheza que, ao mesmo tempo em que repete de forma exaustiva comandos no modo imperativo e destaca o caráter executor do Oficialato, aquele definido pela lei, o seu texto apaga a rua, silencia todo o trabalho do OJ até o resultado que é o considerado – a intimação ou não da pessoa.

Ambas as SDs acima, o mandado e a certidão do OJ, mostram produções textuais escritas com as quais trabalham os OJs e o que se pode ver é que os enunciados nelas é o mesmo que se encontra nas leis, com uma linguagem formal, objetiva, destacada pelo modo verbal no modo imperativo e em terceira pessoa para seguir com a marcação acerca da neutralidade, obviedade e autoridade. Nestes recortes, é possível se observar o silenciamento que este modo e lugar de enunciação produz sobre o que não convém ao andamento do processo, visto esse como produto a se obter resultado: procedente ou improcedente.

Como o alargamento do uso de tecnologias vem, em grande parte, com o intuito de maximizar resultados, o que se percebe é que ele altera essa percepção ao ponto de ser compreensível o porquê de se preferir o modo virtual como alternativa suficiente à original, arcaica, manufaturada: a esse fenômeno evolutivo civilizacional, Paveau (2021, p. 27) chamou de “sociedade de alta frequência”, aquela em que a revolução digital trouxe novos métodos de trabalho associados ao volume, à variedade e à velocidade – não disse qualidade.

O curioso é que, ainda que também começasse a irromper discussões acerca da possibilidade sobre a realização de algumas diligências de forma virtual, as previsões doutrinárias, jurisprudenciais e normativas infralegais tratavam-na como excepcional, apenas admitida quando esgotadas todas as tentativas presenciais. As diligências *online* antes da pandemia eram tão precárias que se preferia esgotar as alternativas presenciais e se davam por encerradas as buscas para, só após autorização judicial expressa, se prosseguisse de maneira virtual, ou seja, não era uma atribuição normativa dos OJs e o Oficialato não se sentia seguro com o uso do *whatsapp*, por exemplo, para fazer as intimações. O momento era outro, não era confortável para os OJs o trabalho remoto. Havia uma resistência muito grande no meio jurídico à virtualização das comunicações oficiais dos processos pelos OJs.

As discussões no meio jurídico eram de que o teletrabalho poderia contribuir para a solução da morosidade do Poder Judiciário, conciliando o bem-estar dos servidores de cartórios e gabinetes judiciais com o aumento da produtividade em favor da população e da redução de gastos públicos sem que implicasse em prejuízo na qualidade do atendimento – exceto quando se tratava dos OJs, caso em que o contato humano direto seguia imprescindível e atrelado à noção de garantia individual.

Quanto ao Oficialato, o discurso do ambiente jurídico permanecia conservador. Almeida Filho (2011, p. 195) entendia, por exemplo, que era cedo para a adoção da citação por correio eletrônico, não acreditando em grandes alterações na rotina dos serventuários do Oficialato.

As justificativas para que os OJs seguissem cumprindo “à moda antiga” era de que se tratava de uma garantia dos jurisdicionados receber as principais cópias dos seus processos em papel, pessoalmente, e um direito assinar o recebimento. A presencialidade, neste caso, permanecia associada ao existir do corpo da pessoa como símbolo de direito, garantia, respeito e força/poder da Justiça àquele envolto em processo. O Poder Judiciário ainda fazia questão de se apresentar às pessoas com o corpo a que os OJs lhe emprestavam e perseverava em ter uma face inaugural para a sociedade sob o discurso que de era muito importante o elo humano.

Os próprios OJs também defendiam a presencialidade associada aos corpos como característica fundamental e peculiar da carreira que os distinguiu dos demais servidores. O Oficialato lutou para ficar nas ruas e ampliar suas atribuições junto às pessoas como condição para a preservação da importância da categoria diante do temor de que o avanço das comunicações eletrônicas no Poder Judiciário pudesse afetar a política institucional com a categoria. Nesse aspecto, Anunciação (2015, p. 07) assim escreveu à época:

A benvinda tecnologia processual que visa contemplar a tão desejada celeridade processual, inovou principalmente a possibilidade de acompanhar todos os passos do processo em tempo real, exigiu que a prestação jurisdicional seja mais rápida, mas não pôde substituir o componente humano, e nessa linha, o papel do OJ, como elo jurisdicionado e Judiciário, se faz bastante presente.

Contudo, a pandemia alterou significativamente os efeitos de sentido dos discursos sobre o que era a regra e o que era a exceção para o Oficialato, e sobre o que é direito, garantia, respeito e força/poder para a Justiça. Ou, pelo menos, acelerou tal processo.

Diante do agravamento e da prorrogação da pandemia, porém, a situação do Oficialato começou a ser um grave problema para a Justiça que já sofre com a morosidade da prestação dos seus serviços. É a partir desse fenômeno que a reconfiguração da relação entre Poder Judiciário e sociedade acontece por meio da virtualização, por meio do alargamento do uso de tecnologias pelos OJs em suas diligências.

O Oficialato, que antes defendia a imprescindibilidade das suas atribuições sob a justificativa de que era a corporificação da Justiça nas ruas, a extensão do juiz lá fora (*longa manus*), viu-se, na pandemia, a ter de escolher cuidar do próprio corpo a ter de seguir emprestando-o para o Poder Judiciário, que perdeu sua face lá fora para ganhar uma foto de perfil no *whatsapp*. A categoria deslocou o eixo do mote da importância do seu trabalho daquele contato corpo-a-corpo para a qualificação da sua mão de obra com o objetivo, justamente, de diminuir as diligências na rua com as pessoas como forma de economia de recursos materiais (carro, combustível) e imateriais (tempo) e aumento da produtividade.

Com isso, o Oficialato tirou o corpo de campo e colocou o seu avatar em jogo e, neste processo, os cidadãos comuns, os OJs e a Justiça sofreram mudanças em como representam seus corpos e estabelecem suas relações após o alargamento do uso de tecnologias, o que implicou no comparecimento virtual sentido como corpo-presente. Houve alteração de sentidos

– em como as pessoas se veem, se ouvem, se tocam<sup>7</sup>, se cheiram<sup>8-9</sup> –, que reclamam novos efeitos nas interações pessoais e sobre os quais a pesquisa problematiza acerca dos vestígios de que há o desejo de não se sentir a presença dos corpos como uma oportuna questão de Estado.

Os tribunais estaduais, como já dito antes, precisaram fazer resoluções – por orientação do CNJ para cada Estado, de acordo com as peculiaridades da sua região – para normatizar as regras e os prazos processuais e administrativos internos possíveis do período de excepcionalidade: a alteração principal foi a que tocou ao Oficialato. Em Santa Catarina, a Circular CGJ 222, de 17/06/ 2020, ato normativo emitido pela CGJ do TJSC e publicado em Diário de Justiça eletrônico e em seu *site* na internet, introduziu o alargamento do uso de tecnologias no Poder Judiciário por conta da pandemia e a SD abaixo se refere a recortes relevantes do seu texto para a problematização que se quer empreender neste trabalho.

SD 8:

(...)

**(c) procedimento para a realização da citação por meio do WhatsApp:**

**1) as citações realizadas por meio do WhatsApp serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais e efetuadas em estrita observância às disposições do art. 212 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);**

(...)

**13) o documento relativo à citação será encaminhado ao citando pelo aplicativo, em formato pdf, juntamente com a senha/chave de acesso ao processo, sendo desnecessário o envio de cópia impressa de qualquer documento;**

---

7 Não poderia deixar aqui de lembrar que, antes da pandemia, em uma comarca vizinha, houve a suspensão dos prazos e o fechamento do fórum para tratamento do surto de escabiose após audiência para acolhimento de menores em situação de vulnerabilidade que, depois, se descobriu que estavam com sarna. Essa situação, como a pandemia, mostra que a virtualização pode favorecer a concentração das políticas públicas de prevenção e tratamento para os corpos aos espaços privilegiados e de poder e resolver problemas que o corpo-presente traz para esses lugares.

8 Matéria do jornal Folha de S. Paulo, em 02/11/2000, lembra situações em que o cheiro das pessoas foi motivo de debate político: “Em 1978, depois que o então presidente Ernesto Geisel indicou o general João Baptista Figueiredo, do Serviço Nacional de Informações, para ser seu sucessor, o governo iniciou uma campanha para popularizar a imagem do chefe do SNI, chamado de “João do Povo”. A iniciativa fracassou, em boa parte devido à personalidade do general. Em agosto daquele ano, ao conceder uma entrevista sobre seu grande apreço pelos cavalos, um repórter perguntou se o futuro presidente gostava do “cheiro do povo”. Figueiredo respondeu: “O cheirinho do cavalo é melhor (do que o do povo)”.

Figueiredo não foi porém o primeiro político a fazer referência pejorativa ao “cheiro do povo”: “A democracia seria boa se não fosse o sovaco”, repetia sempre o governador mineiro Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, um dos principais articuladores da Revolução de 30 - mais conhecido pela frase “Façamos a revolução antes que o povo a faça”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fohla/brasil/ult96u10538.shtml>. Acessado em 09/07/2023.

9 Em outra matéria jornalística, desta vez no site Uol, em 22/05/2020, também há o resgate de outra fala do Presidente Figueiredo sobre o “cheiro do povo”: “Eu cheguei e as baianas já vieram me abraçando. Ficou um cheiro insuportável, cheguei no hotel tomei 3, 5, 7 banhos e aquele cheiro de preto não saía”. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/declaracoes-polemicas-de-joao-batista-figueiredo-presidente-militar.phtml>. Acessado em: 09/07/2023.

*14) a fim de que se garanta a efetividade do ato, tem-se por necessária a expressa confirmação do recebimento da documentação do item anterior pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem;*

*15) a resposta de confirmação da citação, pelo citando, deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, podendo ser por mensagem de texto ou de voz, utilizando-se da expressão “citado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou outra expressão análoga que revele a ciência da citação;*

*(...)*

São importantes para o trabalho as noções a partir dessa SD: aqui o tribunal equiparou as comunicações oficiais presenciais e virtuais como pessoais e o mandado em papel ao formato digital PDF<sup>10</sup>, encaminhado por aplicativo de mensagem com a senha do processo. No mesmo recorte discursivo, o tribunal ainda tentou prever a forma como as partes confirmariam o recebimento do mandado, sugerindo aos OJs que o buscassem das pessoas por significantes como “citado”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou expressões análogas.

Os sentidos deslizaram até a deriva: o corpo-presente deixou de ser única forma de se estar pessoalmente, e o mandado deixou de ser em papel, material, para ser representado em um formato digital específico: PDF. A SD a seguir traz esse novo mandado:

---

10 O PDF (Portable Document Format) é um formato de arquivo desenvolvido pela Adobe Systems para representar documentos de maneira independente do aplicativo, hardware, e sistema operacional usados para criá-los. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/media/111485/vantagem\\_pdf.pdf](https://www.trt4.jus.br/portais/media/111485/vantagem_pdf.pdf). Acessado em: 10/07/2023.

Figura 4 – SD 9: Captura de tela do meu celular pessoal que também uso para o trabalho com a imagem da conversa entre OJ e jurisdicionado em uma comunicação oficial em processo



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

Nesta SD, vê-se uma forma como abordamos um cidadão comum para a realização de uma comunicação oficial *online*. Nela, há o encaminhamento do mandado em arquivo de formato em PDF. Logo, observa-se que o mandado mudou, antes se apresentava em papel com entrega física às pessoas (SD 7); agora, depois da pandemia, é enviado como documento eletrônico em aplicativo de mensagem.

O jurisdicionado hoje que recebe o mandado eletrônico estabelece conversa com o OJ de modos e lugares enunciativos diversos do que o faziam antes na modalidade física. E a pergunta que se coloca é: isso muda sentidos nesta relação entre o cidadão comum e a justiça? Parece que sim.

Na modalidade presencial/física, OJ e jurisdicionado estão em mesmo tempo e lugar; na modalidade virtual, não. Ainda que se sintam, muitas vezes, em mesmo tempo e até lugar (principalmente se tomado o computador ou celular como lugar), porque simultâneas as trocas

de mensagens, de fato, não é o que ocorre. Necessária, aqui, a lição de Paveau (2021, p. 45) a respeito:

[...] implica repensar a concepção de enunciação e o persistente esquema da situação de enunciação que tem como base os quatro parâmetros locutor-interlocutor-tempo-espaco. Quando se está on-line, deixa de ser verdadeiro que um locutor e um interlocutor interagem um com o outro num espaco e num momento determinados, produzindo aí sentidos que serão interpretados (o esquema básico da enunciação ainda persiste em obras recentes, ainda que enriquecido por complexificações e refinamento notáveis).

Logo, no campo da enunciação, a tecnologia interfere na mobilização da língua, em seu modo de circulação (ORLANDI, 2008) e em como ela faz a passagem da estrutura ao acontecimento, ou seja, no percurso para a produção de sentidos à ordem do discurso.

Além da questão do tempo e do lugar dos interlocutores ser peculiar no campo da enunciação em ambiente digital, a própria interface, ou plataforma *online*, por si já é determinante para o tempo e o lugar em que os enunciados são formulados e circulam os sentidos, de maneira que, quando o OJ encaminha o mandado e faz a abordagem ao cidadão comum e este responde à comunicação oficial pelo *whatsapp*, ambos só poderão se manifestar da forma possível proporcionada pelas ferramentas técnicas oferecidas pelo aplicativo. Há, pois, uma forma de materialização da língua singular que não pode ser desprezada e que indica, inclusive, ultrapassar a fronteira do próprio campo da enunciação para uma espécie de feixe complexo de materialidades técnicas como concreto mesmo da linguagem.

E aqui, em contraposição à Paveau que trata de um tecnodiscurso, a pesquisa, mais alinhada à perspectiva da materialidade por si da língua, filia-se à lição de Pequeno:

[...] as formas específicas da produção do leitor que antes se fazia pela via material da permanência da letra grafada em superfície durável, agora se realiza de outras formas por outros meios [a produção audiovisual feita de um celular pessoal] produz um gesto linguageiro diferente de qualquer outro justamente pois a materialidade do enunciado é diferente de qualquer outra e, portanto, produz diferentes efeitos de sentido. Especificamente, ele produz uma certa latência do efeito de fecho, que outrora garantia, no próprio instante da enunciação, uma medida de legitimidade ao enunciado. [aqui também entendemos] que se trata de uma fragmentação e de uma multiplicação do tempo enunciativo, temporalidades paralelas e um escoamento da estabilidade do efeito de linearidade que esse tempo produzia. (2020, p. 212-213)

Logo, em verdade, o que acontece na virtualização é a existência de um complexo feixe de materialidades técnicas que implique em maior espessura concreta da língua e não só

mudanças na composição tradicional do campo da enunciação formada por locutor-interlocutor-tempo-espço.

A deslinearidade é uma marca das produções de enunciados virtuais, mas Adorno (2015) traz outra consideração bastante importante: a espacialidade digital, aquela em que os gestos de leitura já realizados pelos programadores sobredeterminam a enunciação, ou seja, a espacialização dos dizeres na tela do computador ou do celular já implica em um gesto de interpretação do(s) programador(es) virtual que estabelece os “mecanismos que movimentam o (não) acesso aos elementos significantes”.

A espacialidade digital é entendida por Pequeno (2019) também como uma materialidade técnica capaz de engendrar outros modos de regulação/circulação dos textos e dos discursos dentro de uma normatização que devolve a opacidade e chama a atenção para aquilo que é da ordem de um “esquecimento da técnica”.

Ao se falar em tecnodiscurso como Paveau ao analisar sob só a perspectiva do campo da enunciação, pode se perder a riqueza da compreensão da língua no espaço digital para além desse ambiente, mas em seu todo, quando a suposta tecnolinguagem aparece em discursos fora, orais ou manuscritos, por exemplo, do cotidiano, entre particulares ou coletivamente, há muito sem mais o sentido, inclusive, lá da origem. Verbos como “deletar”, “printar” e outros não são só de um tecnodiscurso ainda que remontam à especificidade do linguageiro tecnológico: são da língua em sua concretude, incontrolável em seus sentidos. Logo, quando usado o termo tecnodiscurso, o que se propõem é que indique uma análise em concreto, como a da pesquisa em questão em que se problematiza a virtualidade; no mais, há que se compreender de forma macro o meio digital, e concreta, onde se faz, acontece, mais do que uma interferência, e sim como um feixe, um imbrincamento de materialidades técnicas que implica em maior espessura da língua, para além da composição locutor-interlocutor-tempo-espço do campo enunciativo de um discurso. Contudo, inegável que tanto Paveau quanto Pequeno, por exemplo, falam em comum da importância do ambiente digital para a análise do discurso hodiernamente, impregnado com o linguageiro da internet.

Silveira (2020, p. 3), neste aspecto, considera que o estudo da normatização, contexto da espacialidade digital e materialidade técnica, explora a instância da circulação, mas, sobretudo, da formulação porque toda e qualquer produção de sentido, com base material digital, está determinada por parâmetros formais normatizadores que lhes são próprios:

Uma vez que a relação dos sujeitos passa a se dar a partir das determinações técnicas dos softwares com os quais as plataformas/aplicativos são construídas/escritas, considerando que cada uma delas se propõe como um espaço de "livre" interação entre

os sujeitos, é importante determinar as diferentes (im)possibilidades de interlocução que aí se constroem. A normatização de um espaço enunciativo informatizado incide sobre a formulação e circulação dos discursos, produzindo um efeito de homogeneização e apagando a contradição constitutiva dos discursos que aí se re(produzem). O apagamento dessa contradição, por sua vez, produz o efeito de sentido de que temos aí espaços de interação social no qual “todos” estariam enunciando em condições de igualdade. (2020, p. 3)

Além da espacialidade, a temporalidade, portanto, é afetada. A virtualização é um espaço com modo de dizer próprio que pode alterar as formações imaginárias, mudar as formas de resistência da língua e multiplicar e dimensionar os efeitos de sentido que reverberam porque (des)combina, além dos lugares, das pessoas, das histórias..., algo particular: também o tempo.

A temporalidade é atingida de maneira singular no ambiente virtual porque, diferente das cartas, quando os correspondentes tinham por vezes na expectativa, espera demora da resposta uma produção de efeito por si só, o modelo de comunicação eletrônica vende a simultaneidade como efeito de sentido esperado que, na prática, nem sempre é o que acontece. Os aplicativos de mensagem prometem comunicação instantânea, porém eles mesmos possuem recursos como bloqueio de pessoa, manipulação sobre visualização das conversas, *status online* ou *offline*, arquivamento dos diálogos, etc., de maneira que se trata de um “ao vivo” mas nem tanto, de uma presença, além de presumida, com mais ferramentas para manipulação e paradoxal à expectativa da simultaneidade, da agilidade, da aproximação propostas pela tecnologia.

Dias (2004, p. 24) problematiza a questão do tempo na escrita eletrônica quando assevera que “o espaço define a temporalidade, e a temporalidade configura o espaço de significação”.

Por seu turno, Gallo (2022) afirma que toda discursividade contém uma instância enunciativa na qual se dá uma disputa pelo poder sobre o sentido, sendo função do analista de discurso compreender a contradição presente nessa imbricação. É a autora quem discorre na AD sobre a noção de serem as redes sociais um espaço enunciativo informatizado, não somente de línguas e de falantes, mas também espaço de outras materialidades imbricadas que (re)significam o processo discursivo:

A materialidade digital pode e deve ser uma via de alargamento de fronteiras para a análise de discurso. Mas fronteiras abertas não significam, necessariamente, interpretações mais acessíveis. Ao contrário, o que vemos é uma maior espessura de opacidade. A análise de discurso precisa incidir nessa espessura.

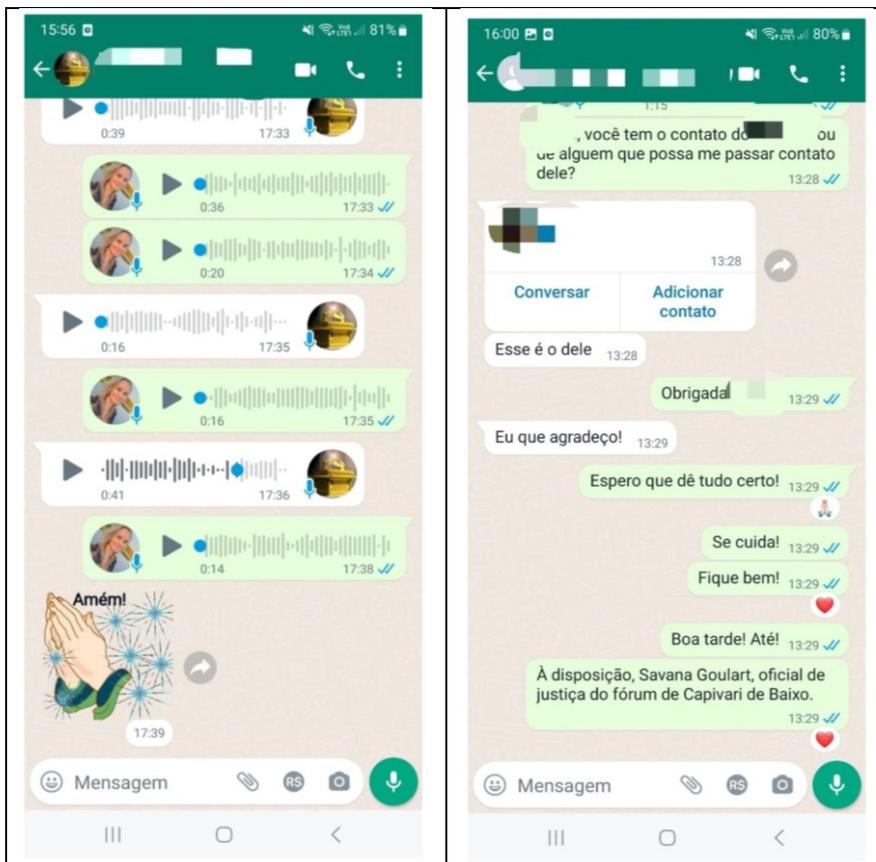
No mesmo batimento, Pequeno (2020, p. 282) corrobora o entendimento de Gallo quando também compreende que as práticas languageiras engendradas não só têm efeitos, mas são constitutivas das condições de possibilidade de cada enunciado:

O desenvolvimento de certas tecnologias languageiras foram transformações drásticas nas formas de produção de sentido. É, sim, uma questão de enunciação, mas também de discurso, já que essas transformações retroalimentaram as relações sociais, produtivas e institucionais.

Juntas, Gallo e Silveira (2017) afirmam, portanto, que “a normatização dos espaços enunciativos informatizados sobredeterminam os discursos” e reforçam que “a materialidade digital também atua aqui como catalisadora do social”. Os espaços enunciativos informatizados, pois, abrigam diversas materialidades que se relacionam entre si e interferem no processo geracional de sentidos, o que remonta à teoria de Lagazzi (2011) sobre a imbricação de diferentes materialidades significantes e para quem essa rede compõem as textualizações em análise e nos demandam compreensões sobre o funcionamento da leitura em suas derivas, em cada uma das diferentes estruturações.

Para analisar a espacialidade, a temporalidade e o imbricamento de diferentes materialidades nos espaços enunciativos informatizados, pertinente a análise das SDs a seguir:

Figura 5 – SD 10: Captura de tela do meu celular pessoal que também uso para o trabalho com a imagem da conversa entre OJ e jurisdicionado em uma comunicação oficial em processo



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

A SDs acima mostram outras diligências virtuais, nas quais é possível observar que as pessoas respondem à OJ com figuras ou *emojis* disponíveis no *whatsapp*. Elas usam como enunciado recursos linguísticos que não são possíveis em um diálogo físico, próprios do ambiente virtual.

Na primeira abordagem, inclusive, a pessoa destinatária do mandado não sabia ler e escrever, de maneira que exigiu que a diligência remota fosse por ligação e áudios, porém ela finda a conversa com uma figura em que está escrito “amém” e tem o desenho das mãos impostadas em posição de oração. Ela, que era analfabeta, sentiu a necessidade de usar recurso de imagem e de escrita para dar efeito de fecho à conversa na modalidade virtual oral e encontrou na figura disponível no aplicativo de mensagem uma ferramenta para tanto. Também é importante observar que a foto de identificação no perfil da jurisdicionada é a Arca da Aliança (lenda bíblica) e o “amém” é o que, para o tribunal, tem o mesmo efeito de sentido como uma expressão análoga ao termo “confirmando o recebimento” na previsão da CGJ 222, de 17/06/ 2020 (SD 8) – e que ela não saberia escrever. Como se vê, a internet promove novos sentidos por si

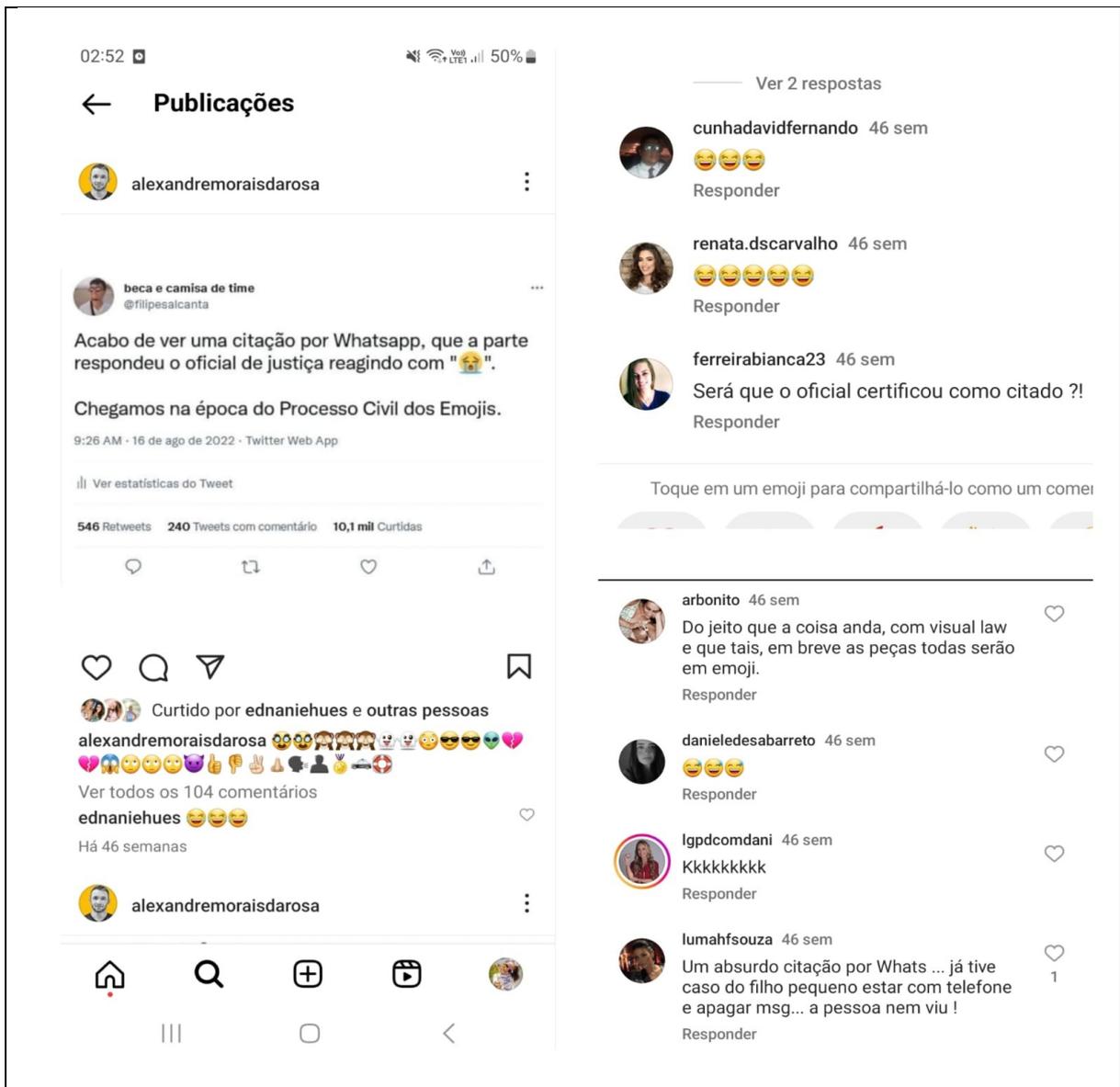
em virtude da materialidade técnica singular que proporciona recursos linguísticos que lhes são próprios.

Figura 6 – SD 11: Capturas de tela/prints de publicação na rede social Instagram do ig @vidaeoficial feita em 17/08/2022



Fonte: Vida de Oficial, 2022.

Figura 7 – SD 12: Captura de telas/prints de rede social Instagram do ig @alexandremoraesdarosa



Fonte: Da Rosa, 2022.

Além disso, as discussões travadas nas SDs 11 e 12 derrubam a ideia de que a linguagem própria da internet, principalmente quando por figura, vídeo, áudio, imagem ou *emoji*, é transparente ou isenta de gestos de interpretação. Tal como a língua própria do meio jurídico, a língua própria do meio digital não goza da evidência como o efeito que produz ou pretende produzir. Na SD 11, a publicação se deu em rede social, que tem como público-alvo os OJs; por sua vez, a SD 12 é sobre uma publicação em rede social de um juiz, cujo público é mais abrangente no ambiente jurídico e tem mais seguidores, com estagiários, advogados, promotores, e outras profissões da área do Direito. A heterogeneidade de posições-sujeito, com multiplicidade de lugares social e discursivo, em que funcionam formações imaginárias

diversas, apontam para a diferença das condições de produção de sentidos e explicam porque, na SD 11, há consenso quanto à validade do *emoji* como confirmação de recebimento do mandado na rede social de OJs e, de outro lado, na SD 12, há discordância a respeito na rede social em que comentam advogados, por exemplo.

“Será que o oficial certificou como citado?!”. A CGJ 222, de 17/06/ 2020 (SD 8), não previu a confirmação de recebimento por *emojis* de forma expressa, porém autoriza que seja válida a comunicação oficial em processos quando o jurisdicionado dê ciência por meio de expressão análoga. E a pergunta que se impõe, então: a linguagem própria do meio digital como *gifs*, memes, *emojis* serve como expressão análoga da linguagem própria do meio jurídico?

Para os OJs, sim; para a advocacia, não. A discordância a respeito do efeito de sentido sobre um mesmo *emoji* nas SDs acima diz muito sobre a posição-sujeito de cada um no processo: enquanto o OJ pugna pela validade do que entende inerente ao seu trabalho, a advocacia reclama a invalidade do que compreende como uma alternativa de recurso para a defesa para o seu cliente. E assim, após a pandemia, o alargamento do uso de tecnologias na Justiça amplia a deriva dos sentidos para angústia do sujeito pragmático de Direito! Essa deriva dos sentidos encontra amplitude com a imbricação da linguagem própria da internet, do tecnodiscurso, com o linguageiro pré-pandêmico no Poder Judiciário.

Após a pandemia, o ato processual mais importante e dotado de maior rigor, que é a citação, o primeiro chamamento da parte ao processo e, por isso, cercado de garantias aos cidadãos comuns, estava enfim autorizado a ser feito por aplicativo de mensagem, que estaria ainda assim coberto pelo manto da presunção legal de que foi feito pessoalmente.

As diligências remotas ganharam o *status* jurídico de ato processual válido e, com isso, alçaram à mesma formalidade das realizadas presencialmente. A face inaugural do Poder Judiciário mudou e, além dos corpos dos OJs, transcendeu aos seus números de telefone celular particular, cada um significado também pela identificação na foto de perfil do aplicativo de mensagens *whatsapp*.

O Oficialato, que antes lutava pela preservação da categoria com base na peculiaridade do labor *in locu* associado ao corpo-presente, recalculou a rota e mudou o tom para priorizar a qualificação da mão de obra com ensino superior igual aos colegas em cartório e gabinete; além disso, muitos OJs não querem mais sair de casa e voltar a expor os seus corpos e os seus veículos particulares na rua de novo com a frequência com que o trabalho à moda antiga exigia. Os tribunais, que antes já escasseavam direitos dos OJs, agora justificam a negligência por uma suposta perda do objeto com um falso ganho pelo Oficialato com essa alteração do panorama

pós-pandemia; e tal conforto compensa a perda de uma parcela considerável pelo Poder Judiciário de sua identidade corpórea diante da sociedade.

O contato pessoal que antes restava aos OJs e a uma parcela das audiências se transformou em contato “pessoal-virtual”, sendo possível que, durante todo um processo, a Justiça conheça as partes apenas no mundo digital por mensagens no *whatsapp*, troca de áudios, ligações ou por vídeo.

Os OJs precisam agora, em suas certidões, distinguir se a diligência pessoal foi feita de forma presencial ou virtual. Sim, diferente de antes, quando apenas a diligência externa, na rua, aquela feita de corpo-presente era compreendida como pessoal, o novo normal ampliou para elastecer o sentido do que seria um pessoalmente para além do corpo físico, abrangendo o corpo que se supõe do outro lado das linhas telefônicas e dos contatos pela internet – uma presunção ou representação de corpo-presente, de comparecimento.

A própria CGJ do TJSC, no processo administrativo, n. 0014287-31.2020.8.24.0710, em virtude dos movimentos das demais instituições judiciárias como Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil, etc., justifica a Circular CGJ 222, de 17/06/ 2020, no deslizamento dos sentidos dos significantes “presença” e “lugar” das pessoas destinatárias dos mandados em comunicações oficiais virtuais:

*SD 13: Não se desconhece que a regra da citação pessoal tem sido, historicamente, compreendida como aquela realizada na presença física (por oficial de justiça) ou geográfica (carta, edital) da parte, posto que a configuração de “pessoal” ainda parte de uma interpretação de “físico”, perspectiva que, dado o avanço da tecnologia, mostra-se incompatível com o próprio princípio do acesso à justiça.*

*Ao tomar como exemplo a validade de contratos celebrados entre ausentes (art. 428 do Código Civil), existe margem para superação da ideia de contato físico para legitimação legal de atos processuais. A ideia de “citação pessoal”, nessa linha, ultrapassa a questão do “contato físico” entre os participantes do ato citatório.*

*Ademais, segundo o art. 243 do CPC, “a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado”. É dizer, a partir de uma interpretação lógica e sistêmica do dispositivo, que o telefone celular (ou outro aparelho eletrônico) e a rede de internet podem ser reconhecidos como o “lugar” em que a parte pessoalmente se localiza.*

Não é possível se imaginar que as pessoas estejam dentro dos seus aparelhos de telefone celular, que caibam dentro dos seus computadores, de maneira que as noções de “presença” e “lugar” que a CGJ do TJSC adotou a partir da pandemia são, como no Direito se diz, ficção ou presunção jurídicas para adaptação da lei às mudanças sociais, como a crescente onda tecnológica – o que, na AD, toca no deslizamento dos sentidos a gerar diferentes efeitos reclamados por novas condições de produção, em sincronicidade, não casual e sim causal, com

os Aparelhos Ideológicos de Estado. Neste particular, ainda se observa que a nova interpretação não deslizou só sentidos, ela teve o condão, na prática, de deslocar competências acerca da iniciativa legislativa:

*SD 14: A permissibilidade da citação por meio do aplicativo WhatsApp - assim como de intimações -, ademais, não estaria em dissonância com o disposto na CRFB/1988, no que toca à competência privativa da União para dispor sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (art. 22, inciso I), ou, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre “procedimentos em matéria processual” (art. 24, inciso XI). Isso porque, a ferramenta não esbarra em criação de nova hipótese de citação, estando em consonância com a exigência de pessoalidade na realização do ato (art. 242 do CPC), posto que a ausência de contato físico não retira o caráter pessoal da citação, conforme já explanado linhas acima.*

O contorcionismo do discurso jurídico foi além de dar novos sentidos às palavras “presença” e “lugar” para também ressignificar a noção de competência para legislar, que é (era) da União, prevista na Constituição Federal.

Orlandi (2021, p. 13), há algum tempo, reflete sobre a relação presença/ausência e a (in)visibilidade de sujeitos e sentidos e faz o seguinte recorte: “As palavras são, pois, presença e ausência. Há fuga de sentidos. Há disputa pelo sentido, há fato a ser significado. Vale perguntar: que fato? Mobilização política da palavra que trabalha as fronteiras da interpretação”.

Pois bem, ao que tudo indica, se o discurso é prática e as instituições são polos privilegiados das coisas-a-saber (PÊCHEUX [1983] 2015, p. 34), cada vez mais o corpo-presente será virtual. E aí que se insere a problematização sobre a reconfiguração da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, que acontece por meio da virtualização das diligências do OJs após a pandemia de COVID-19, porque essa mudança gera novos gestos de leitura para produzir que efeitos de sentido sobre o que é presença, pessoalmente ou comparecimento dos OJs e, principalmente, dos jurisdicionados.

Anuniação (2015, p. 12), antes mesmo da pandemia, já refletia sobre o avanço da virtualização no Poder Judiciário:

A permanência do Oficial de Justiça como componente humano, enfrentando os desafios da imprevisibilidade, a velocidade e transparência processual e o desafio a ser enfrentado a partir do novo Código de Processo Civil é importante à entrega de uma prestação jurisdicional satisfativa e alicerçada nos direitos fundamentais?

Anúnciação compreende os OJs como aqueles que contribuem para a efetividade da Justiça, justamente, nas falhas, nos furos, no movimento, no deslize, na opacidade e na incompletude da língua jurídica quando destaca a atuação como enfrentamento dos “desafios da imprevisibilidade, velocidade”; os vê, portanto, mais do que elo corpóreo entre Poder Judiciário e as pessoas, mas como elo material linguístico para auxiliar na compreensão dos sentidos possíveis do discurso jurídico. A autora também demonstrava preocupação com a transparência nos processos, que pode ser mais do que um extrato disponível em *site* na internet e com uma prestação jurisdicional além de satisfatória em si, mas alicerçada sobre as garantias e os direitos fundamentais durante o período e o modo de entrega da tutela – atrelada ao componente humano.

Após a pandemia, com o avanço e a oficialidade da virtualização, a pergunta de Anúnciação ganhou eco, como uma preocupação sobre quando então a Justiça vai olhar nos olhos do outro e ouvir as suas dores e se as mensagens de texto em aplicativos na internet, os áudios ou vídeos que foram alçados à categoria de comunicação oficial são capazes de representar em tempo real e com respeito, sensibilidade e acolhimento as aflições das pessoas que dão origem aos litígios judiciais.

Como estamos tentando problematizar, a pandemia retirou da maior parte dos jurisdicionados o direito ao primeiro contato com a Justiça de forma pessoal com o corpo-presente. A virtualização não inova só na área jurídica, visto que temos aplicativos para emprego, namoro, amizade e entre outros para vários tipos de relacionamento entre as pessoas. O que a pesquisa pretende refletir adiante, na segunda parte deste capítulo, é o impacto de se sentir o comparecimento virtual como corpo-presente em relações de poder como questões de Estado.

### 3.2 O COMPARECIMENTO VIRTUAL SENTIDO COMO CORPO-PRESENTE

Acima foi visto como a pandemia apressou a concepção de um novo processo enunciativo/discursivo para o acolhimento das mudanças nas relações humanas após a massificação da internet. Tal fenômeno produziu novos efeitos de sentidos e um deles destacado na pesquisa, sobre discurso jurídico, é o da compreensão sobre o que é presença.

“Presente, professora!” costumava ser a resposta das chamadas na escola quando a docente conferia se estavam todos os alunos em sala de aula. Naquele tempo, professores e alunos estavam com o corpo-presente na classe. Ouviam-se suas vozes, percebiam-se os seus movimentos, tudo em tempo real.

Do mesmo modo eram as audiências no Poder Judiciário. Aberta a sessão, o juiz conferia a presença das pessoas intimadas, identificava-as no processo e colhia, além do dito, outros gestos de leitura em tempo real. Os OJs assim faziam primeiro nas diligências em campo para citar, intimar ou fazer outros atos e, mais, no lugar das partes, onde elas produziam os enunciados de outro lugar importante para a justiça que é dos seus lugares de fala: em suas casas, nos seus locais de trabalho, etc.

A virtualização mexeu com esse sentir do corpo, sobre o que é a sua presença, e sobre as noções também de tempo e espaço em que este corpo está imerso, como vimos anteriormente.

No período pós-pandêmico, muitos professores não retornaram mais às salas de aula, pelo menos no prédio das escolas, em sua concepção física. Muitos cursos seguiram na modalidade *online*, então docentes e discentes se encontram na sala de aula virtual. Dessa forma, uma expressão como sala de sala, que antes falava por si só, agora precisa de complemento: na modalidade presencial ou virtual. Sem o complemento, não se sabe mais o lugar para o encontro.

Na modalidade presencial, os alunos das séries iniciais, principalmente, pediam à professora para ir ao banheiro; na modalidade virtual, silenciam o seu microfone, fecham as câmeras e podem, inclusive, seguir assistindo à aula por meio dos seus aparelhos eletrônicos portáteis enquanto vão ao banheiro, à cozinha, ao quarto... Antes, o corpo não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo, ou o aluno estava na sala ouvindo a professora, ou estava no banheiro e perdia aquele tempo da aula; agora, o corpo pode estar em dois ou mais lugares ao mesmo tempo com o auxílio da virtualização.

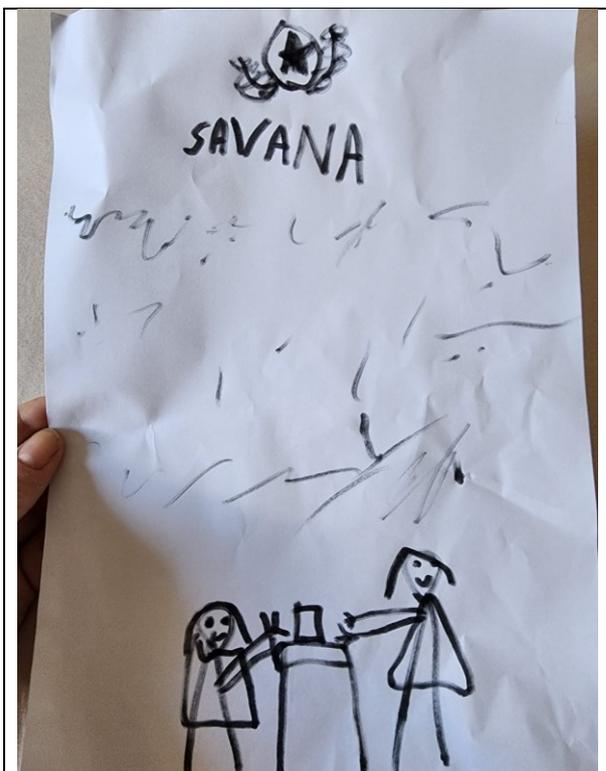
No Poder Judiciário – este, que se configura no virtual –, não é permitido silenciar os microfones e tampouco desligar as câmeras nas audiências por videoconferência, porém a sensação é a de que só a mudança do lugar de fala das partes envolvidas, juiz/juíza, autor/autora, réu/ré... altera os gestos de leitura dos sentidos produzidos, de que muda quando um réu fala de casa ou no fórum. E a escuta pelas autoridades, muda também.

O que na prática, como oficiala de justiça e, agora, analista do discurso, comecei a perceber é que a troca é diferente quando todos estão no fórum ou na rua, de quando cada um está em local diferente falando por vídeo: antes os OJs, que serviam como representantes do Poder Judiciário para as pessoas no primeiro contato com os processos, saíam dos seus lugares no fórum para ir até o lugar das partes; agora as diligências virtuais modificam essa relação dos corpos quando mudam os espaços e a maneira como se dá a enunciação de cada um dos interlocutores.

O discurso jurídico costuma acontecer em um ambiente marcado pela hierarquização que funciona na nossa sociedade: juízes, promotores, advogados, OJs, servidores de cartório e gabinete, partes, etc. O lugar físico e a posição social em que está cada enunciador dentro da hierarquia são fatores relevantes da formação imaginária de um discurso. Pêcheux ([1975] 1988, p. 261, grifo do autor), aliás, trouxe a imbricação entre as noções indissociáveis de lugar social e lugar discursivo para discutir sobre esses atravessamentos que assujeitam os interlocutores, que bem servem agora para a problematização que o estudo intenta no Direito, quando disse que “a produção de sentido é parte integrante da interpelação do indivíduo em sujeito, na medida em que, entre outras determinações, o sujeito é ‘produzido como causa de si’ na forma-sujeito do discurso, sob o efeito do interdiscurso”. O mesmo autor (1988, p. 160, grifo do autor) ainda diz que “aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito”.

O sentir da praxis é o de que o uso de tecnologias nas comunicações oficiais afeta as posições simbólicas de cada interlocutor no lugar social e no lugar discursivo e que outras formações imaginárias entram em jogo nesta singularidade do uso do *whatsapp* pelos OJs diante dos jurisdicionados. Na sequência, outro recorte convida à análise sobre a questão:

Figura 8 – SD 13: Fotografia de um desenho da minha filha, Sara



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

A SD 13 traz um desenho da minha filha Sara, no qual ela faz um mandado e “me íntima”. Neste, ela fez o brasão do Poder Judiciário, meu nome, uns rabiscos que servem como texto, e desenhou duas pessoas com uma mesa ao centro e a troca de uma folha entre elas – o mandado físico e a diligência presencial.

Ela, uma criança de 6 anos de idade na época e filha de OJ, que já acompanhou diligências físicas e conhece as diligências virtuais que faço hoje diariamente e em bem maior número, quando quis reproduzir o fazer da mamãe, resgatou as formações imaginárias sobre quem é o OJ para ela e retratou a diligência física, com os corpos presentes e o mandado em papel. Ela poderia ter escolhido simular as ligações por telefone que faço, os áudios, porém escolheu a diligência física como a que melhor representa o fazer do OJ e mesmo que familiarizada com o ambiente de trabalho virtual, quando ela se postou em posição-sujeito de OJ – e da parte processual – não dispensou a necessidade do corpo-presente para exercício da coerção estatal e/ou de um direito. Para ela, a relação entre o lugar social e o lugar discursivo, sobredeterminada pela hierarquização simbólica do poder e da força da Justiça, na sua formação imaginária, ainda exige a presença dos corpos e acontece com a presença: as comunicações oficiais seguem, em sua memória, na modalidade física e, neste dia, o meu prazo era imediatamente ir comprar a argila para tarefa da escola e eu não tinha direito a advogado.

Orlandi ([1999] 2020, p. 37) também explica que aí “temos a chamada relação de forças. Segundo essa noção, podemos dizer que o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz” e “como nossa sociedade é constituída por relações hierarquizadas, são relações de força, sustentadas no poder desses diferentes lugares, que se fazem valer na ‘comunicação’”. A autora também assevera que o engendramento das relações de força e sentido na formação imaginária “pode ter muitas e diferentes possibilidades regidas pela maneira como a formação social está na história”.

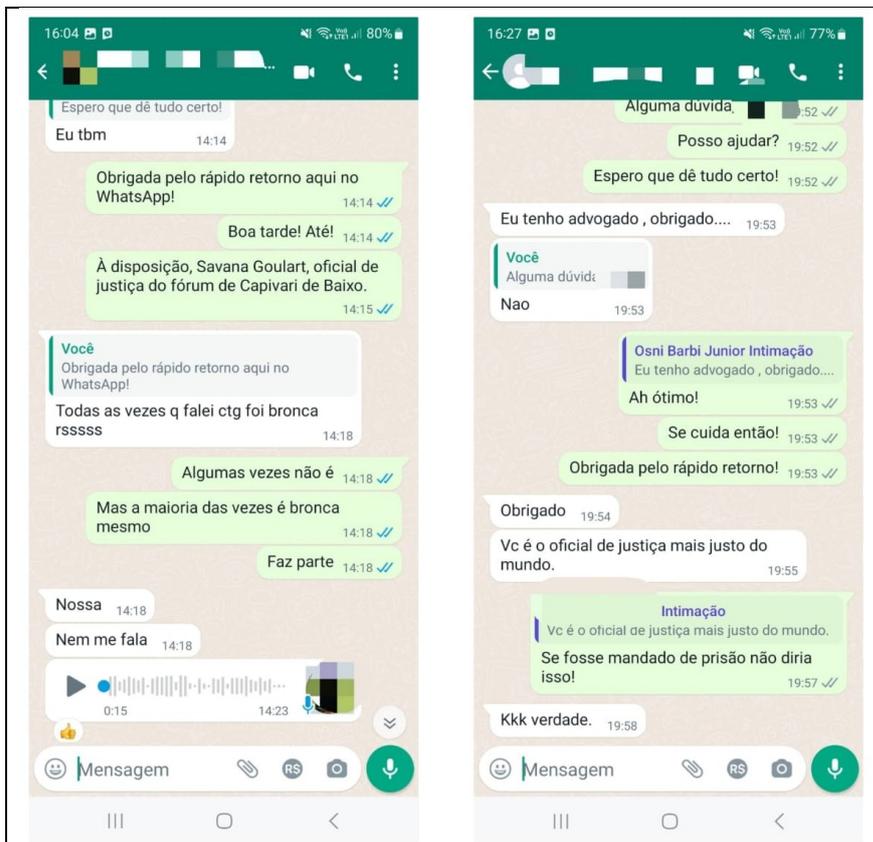
Tomando então a formação social atual, cada vez mais virtualizada, e inserido nesse contexto o Poder Judiciário, restam outras perguntas cruciais para reflexão sobre como a parte agora vê o outro na Justiça – juízes, promotores, advogados, servidores, OJs, etc.: se mais próximo ou mais distante, e se os atos processuais realizados pela internet promovem mais igualdade no meio jurídico, considerando que o *whatsapp* é o mesmo recurso, em princípio, disponível para todos.

Fora a problematização no ambiente virtual, muito já se discute sobre os lugares de cada um na sala de audiências, fisicamente falando, e sobre o quanto eles deixam bem marcados o poder de cada um. Até hoje, a mobília é planejada para centralizar a figura dos juízes e, ao lado

direito, os promotores, enquanto ao lado esquerdo o servidor auxiliar; as partes e os advogados ficam frente a frente e em posição perpendicular às autoridades.

Com a virtualização, dilui-se a demarcação de território físico e as imagens, nos aplicativos da Justiça para as sessões, costumam distribuir igualmente o tamanho da imagem de todos os envolvidos nos seus quadrados. A princípio, até seria então uma solução às antigas salas de audiência no meio físico para promover uma esfera de mais igualdade entre todas as partes nas novas salas de audiência no meio virtual. A SD adiante é uma materialidade do arquivo que provoca a ideia dos efeitos primeiros que sentimos sobre a acessibilidade e igualdade na internet e de que ela é possível na práxis.

Figura 9 – SD 14: Captura de tela do meu celular pessoal que também uso para o trabalho com a imagem da conversa entre OJ e jurisdicionado em uma comunicação oficial em processo



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

As diligências virtuais por vezes surpreendem como as diligências que são realizadas nas ruas, como mostra a SD acima. Em ambas as abordagens, os jurisdicionados rompem com o imaginário do ambiente formal das intimações diante de um OJ e, ao mesmo tempo, fazem referência ao simbolismo do “carrasco”. Funcionam em ambas as diligências relações de sentido e de força, mecanismos de engendramento das formações imaginárias que

provavelmente seriam diferentes se a diligência fosse realizada por uma atendente virtual dirigida por inteligência artificial. Caso a abordagem tivesse sido feita pela Ju, Judite do Judiciário<sup>11</sup>, a conversa perderia ainda mais componente de corpo-presente e ganharia outro corpo em linguagem. O corpo é presente na rua no tempo e espaço singulares da materialidade técnica dos ambientes digitais de maneira a impactar na espessura material da língua.

Antes, pensando novamente dentro do núcleo da pesquisa, quando os OJs iam às casas das pessoas ou aos seus locais de trabalho, e hoje, comparando aquela situação com a das diligências que acontecem por *whatsapp*, às vezes parece que a virtualização favorece acessibilidade, mas, às vezes, não. Anunciação (2015, p. 12), antes da pandemia e, portanto, em período em que a possibilidade de fazer citação, intimação e demais atos pela internet ainda era projeto e estava em fase de discussão, escreveu que:

A mestranda exerce o cargo de Oficial de Justiça no Poder Judiciário do Estado do Tocantins há 13 anos, sendo conhecedora da realidade vivida pelos jurisdicionados que necessitam do contato humano para aproximá-los da Justiça ao contrário da máquina que na maioria das vezes induz o ser humano ao isolamento.

Desde a massificação do uso da internet se discute se ela aproxima ou afasta as pessoas e quais efeitos produz nas relações humanas. A relação entre as partes, no Poder Judiciário, é peculiar se resgataremos a origem da instituição, nascida primeiro em uma sociedade burguesa sob a justificativa de garantir os direitos individuais em face do próprio Estado totalitário.

Nesta cena discursiva, é importante provocar o pensamento acerca de quão necessário é o corpo-presente para garantir os seus direitos, e se a medida de presença do corpo que a modalidade virtual pode oferecer é suficiente na relação das pessoas com a Justiça, tomada essa reflexão com a hipótese levantada acima por Anunciação, para quem “a máquina na maioria das vezes induz o ser humano ao isolamento”. A preocupação é sobre quais consequências este isolamento dentro das relações travadas no Poder Judiciário pode gerar para, a partir daí, se vislumbrar alternativas a elas.

Até aqui, já podemos, então, elencar algumas consequências da virtualização, nesses 3 anos desde o início da pandemia:

1. Simultaneidade: os corpos agora podem estar em mais de dois espaços ao mesmo tempo, o que implica dizer que os OJs podem intimar de qualquer lugar físico, e os diálogos com as partes por vezes não se encerram na diligência efetivada, de maneira

---

11 Alusão a atendente virtual Lu do Magalu, da loja Magazine Luiza, que é hoje a terceira influenciadora digital virtual com maior número de seguidores na internet, acumulando mais de 24 milhões de seguidores em plataformas digitais do mundo.

que não faz mais diferença se está em horário de trabalho, se está de plantão, se está no mercado, no trânsito... toda hora e todo lugar servem para cumprir atos e esclarecer dúvidas pelo *whatsapp* das pessoas e a imposição de limites pelos OJs pode implicar não conseguir cumprir outros atos com as mesmas partes no futuro, principalmente, nos casos de reincidência. De outro lado, as partes também podem receber mensagens fora do expediente forense porque os OJs não têm o mesmo horário de trabalho dos servidores de cartório e gabinete, e as normas, além do excesso de trabalho mesmo, inclusive, cada vez mais incentivam o trabalho do Oficialato fora dos horários comerciais visando à celeridade e à produtividade;

2. Sobrecarga: decorrente da simultaneidade, da celeridade e produtividade exigidas, dos obstáculos à imposição de limites, da inconveniência temporal das interpelações acima mencionadas – por ambos, OJs e partes;

3. Construções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas de presunções de veracidade: além da fé pública, novos princípios têm servido de suporte para a manutenção da validade dos atos pelas decisões judiciais, como da razoabilidade, da boa-fé objetiva, lealdade jurídica etc.

Não à toa o tribunal lançou curso de adaptação para os seus servidores ao que chamou de realidade irrefutável: há módulos para exercícios de habilidades interpessoais, intrapessoais e de bem-estar no serviço remoto<sup>12</sup>.

Todas estas consequências geram entre os OJs a partilha de sentimentos como o de escassez de meios para o cumprimento a tempo de tudo, de improdutividade e atraso persistentes, de emergencialidade de tudo, fora a percepção de disponibilidade 24 horas a todos, menos para si mesmo.

A SD a seguir é sobre uma partilha assim que recebi de uma colega de comarca vizinha no dia de domingo, durante o almoço, e o desabafo era este: de que não conseguia dar conta das rotinas pessoais, familiares e de descanso.

---

12 Fiz minha inscrição no curso de adaptação para os seus servidores ao uso de tecnologias no trabalho, mas ele se inicia sem tempo de trazê-lo ao arquivo de pesquisa.

Figura 10 – SD 15: Captura de tela/print do meu celular sobre diligência virtual que recebi logo após de colega OJ em 04/06/2023



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

O último contato entre OJ e jurisdicionado que se vê acima retrata bem uma realidade para quem trabalha de forma remota: o fim do descanso intra e interjornadas. A virtualização promove o efeito de disponibilidade integral nas/das pessoas que, por sua vez, não equivale à satisfação das expectativas ou acesso ilimitado do que se julga de direito. O que ocorre com a virtualização é uma falsa sensação de acesso vinte e quatro horas a pessoas, bens e serviços e, no Poder Judiciário, frustra servidores e jurisdicionados e não corresponde à prestação de uma Justiça qualitativa e ecológica.

Para além das relações humanas de trabalho e afetiva, ao se questionar sobre os efeitos de sentidos possíveis que se engendram sob essas condições de produção na peculiar relação entre a sociedade e a Justiça, levando-se em conta o nascedouro desta sob a justificativa de garantir direitos dos cidadãos em face do Estado, o medo é o do atropelo justamente às garantias pelos dados e pelas estatísticas mais visíveis que as pessoas. A proposta da pesquisa é a de que a virtualização seja ferramenta constantemente pensada como política pública de aproximação, satisfação, solução e acolhimento, e não como política burguesa de casteamento disfarçada por uma aparência de igualdade de condições para todos, quando o que está em funcionamento é a noção de produtividade mercantil da sociedade de alta frequência de Paveau (2021).

O Estado e a Justiça, esta como um aparelho de controle coercitivo físico e ideológico daquele, surgiram e permanecem na sociedade “maiores” e distantes das pessoas supostamente por eles tuteladas. A virtualização por si só não é capaz de alterar esse quadro, mas ela promove aproximação e igualdade ou distanciamento das vidas (mazelas) reais quando usada e da forma que é escolhida ser usada como ferramenta política.

De novo, resgatando o pensamento de Anúnciação acerca do isolamento do ser humano induzido pela máquina, a atenção desse estudo recaí sobre qual e/ou por qual(is) máquina(s) se daria o projeto político de aproximação e valor ou isolamento e desvalor das pessoas, se pelas máquinas tecnológicas ou pela máquina estatal – ou ambas, com a elite no controle do plano social que lhe convém.

As tecnologias servem às pessoas e àquelas das classes dominantes, mais. Sequer a massificação do uso da internet é unívoca se o país tem em média 30 milhões de pessoas sem acesso à internet segundo reiteradas notícias de jornais<sup>13</sup>.

O distanciamento, o isolamento e, por conseguinte, a falta de vínculo empático/personalizado nas relações e o aumento do poder do grupo que está no topo da hierarquia social e, portanto, com o controle das “coisas-a-saber”, são efeitos de sentido práticos diversos da formação discursiva propagada de aproximação das pessoas e em tempo real.

Assim, voltando à análise quanto aos efeitos de sentido sobre o que é presença, antes da pandemia, as decisões judiciais destacavam quando era possível a intimação pelo Diário de Justiça, através de advogado ou pessoalmente, aqui com o efeito de sentido de que o OJ ia entregar o mandado em mão da parte e colher sua assinatura para atestar o recebimento. Após a pandemia, o OJ pode fazer a intimação à moda antiga, na modalidade presencial, ou pela *whatsapp*, na modalidade virtual, e ambas equivalerão como pessoal para os efeitos jurídicos, como corpo-presente.

Logo, o enunciado “pessoal”, que antes tinha um sentido, agora tem outro ou outros. As palavras “pessoal”, “pessoalmente”, “presença”, “comparecimento”, que remetiam ao sentido do “corpo-presente”, agora se dispersam para abranger o corpo virtual, que pode estar presente por telefone, mensagem, áudio ou vídeo – no metaverso, por avatar, uma nova forma de representação do corpo sobre a qual já se discute no mundo jurídico.

---

13 Entre as notícias, há um levantamento que problematiza o acesso desigual ao ambiente digital no Brasil, segundo o qual os grupos de pessoas desconectadas parcial ou integralmente são formados principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas, enquanto o grupo de pessoas plenamente é composto, principalmente, por pessoas brancas, que estão nas classes A e B, e que são mais escolarizadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>. Acessado em: 04/07/2023.

Para Sigales-Gonçalves (2020, p. 137), inclusive, autora com experiência de pesquisa, ensino e extensão na interface entre Linguística e Direito, há que se refletir o caráter materialmente contraditório dos discursos jurídicos no meio eletrônico porque opõe inovação de técnicas e preservação de sentidos e leva a pensar nos mecanismos de (re)produção-(re)invenção da eficácia da ideologia jurídica e dos rituais de interpelação dos indivíduos em sujeitos de direito.

Zoppi-Fontana (2005, p. 5) escreveu sobre o que chamou de “arquivo jurídico” caracterizado por meio do “funcionamento pela produtividade do acúmulo, pela ilusão de completude, pelos efeitos de congelamento de uma escritura no tempo” e prossegue:

[...] o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura no/do arquivo que desconhece um seu exterior, que apaga a referência a discursos outros, que se concentra sobre si mesmo, estabelecendo uma rede interna de citações datadas, de referências intertextuais precisas, que produzem um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo. Gesto de leitura que se projeta sobre as práticas institucionalizadas de escritura legal, normatizando um dizer circular, autorreferencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo.

Considerando as circunstâncias até aqui anunciadas em batimento com a noção de arquivo jurídico elaborada por Zoppi-Fontana, vê-se que o *whatsapp* pode incomodar este arquivo jurídico quando possibilita, por exemplo, que um jurisdicionado não responda às mensagens dos OJs e, aí, força a Justiça a ir até ele na relação corpo-a-corpo secundarizada após a pandemia.

O *whatsapp* é um lugar em que agora os OJs fazem suas diligências. Estas abrem, então, espaço para outro meio e/ou espaço de transgressão nos modos de dizer/não-dizer quando o cidadão comum responde à comunicação oficial com áudio, “palavrões” ou mesmo imagens, *emojis* ou memes e, com isso, desarticula a antecipação dos processos imaginários construídos dentro do arquivo jurídico. O arquivo jurídico “buga”, utilizando-se aqui um jargão do meio da informática.

Daltoé<sup>14</sup> ([2011] 2022, p. 11), em sua pesquisa na qual analisou os efeitos de sentido do uso das metáforas no discurso político, defendeu que há um imaginário de língua política ideal da mesma forma que de metáforas ideais:, um imaginário erudito dotado de regularidades e

---

14 A professora e orientadora deste trabalho, Dra. Andréia da Silva Daltoé, lançou recentemente seu primeiro livro “As Metáforas de Lula: A Deriva dos Sentidos na Língua Política”, em que publica depois de 10 anos sua tese de doutorado em que problematizou o uso das metáforas na linguagem política e contribuiu para a AD com a teoria da língua de barro, um languageiro metaforizado, popular, que desafia à língua da elite e transforma o litígio em uma questão de Estado.

sentidos estabilizados, uma língua padrão para o exercício de funções públicas que se espera que deva mobilizar/dominar e que, quando irrompe uma prática discursiva que foge ao esperado, a institucionalidade a recebe como evidência de subversão à falácia da transparência lógica própria dessa língua rígida, hermética, impermeável – de *madeira*, esta uma noção que a autora recupera de Gadet e Pêcheux (2004, p. 24).

Quando o cidadão comum, por exemplo, silencia o recebimento do mandado em formato digital ou o faz em sua linguagem popular que não por meio da erudição da língua jurídica ideal esperada lá na conversa com o OJ no *whatsapp*, ele incomoda o espaço discursivo logicamente estabilizado, suspende a posição de espectador universal como fonte da homogeneidade e interroga o sujeito pragmático do Direito. Paradoxalmente, parece ser possível dizer que ele coloca mais presença de corpo na modalidade virtual à medida que dá mais corpo aos enunciados além do esperado quando de forma remota e não presencial.

Justamente em contraponto à língua de madeira no ambiente estatal – do Direito, Daltoé ([2011], 2022, p. 127) contribuiu à AD com a construção da noção da língua de barro: uma língua maleável, permeável, plástica, capaz de torção, de fissura; um languageiro popular, acessível, dotado da plasticidade das metáforas que, por muitas vezes, são empregadas de forma simples pelas pessoas do povo para que se façam entender pelas pessoas eruditas das instituições aparelhadas do Estado. E, mais uma vez, pulsando junto com a autora, esta pesquisa propõe a ideia de que a língua de barro encontra espaço e resistência nos modos e nos lugares enunciativos próprios do ambiente língua digital metaforizado por meio de figuras, *gifs*, memes e *emojis* e de que o *whatsapp* pode ser um novo espaço de confronto entre as línguas de madeira e de barro, além de que a informatização em que se dá esse litígio altera os sentidos e/ou cria novos simbólicos.

O estudo da língua metaforizada, popular, acessível, de *barro*, como propôs Daltoé (2022), lembra a teoria do juridismo elaborada por Lagazzi (1988) quando ela faz uma análise do discurso jurídico, porque em ambas noções há o encontro do sujeito ilegítimo para dizer/não dizer, aquele vindo de um lugar social no qual não se tem a garantia do poder institucional para seus dizeres – mas que mesmo assim eles dizem ou não, ousando reverberar sentido(s) frente ao simbólico instituído e legítimo como defende Lagazzi em seu livro *O Desafio de dizer Não* (1988).

A desestabilização da língua obriga, segundo Daltoé ([2011], 2022, p. 121), “reconhecer aí o próprio da natureza da língua do ponto de visto discursivo, que é a de não se deixar fixar em sentidos homogêneos”, ou seja, ainda a autora ([2011], 2022, p. 126), os cidadãos comuns e os seus languageiros permeados pela língua de barro “nos obrigam a lidar com o que é próprio

da língua, sua possibilidade de deslocamento e de transformação, distinguindo-se da língua de madeira [...]”.

Assim, a dissertação passa pela escola francesa da AD sob a perspectiva da materialidade histórica do discurso de Michel Pêcheux, o qual discorre sobre o sujeito como um elemento e não dono desse discurso, sobre sua heterogeneidade... resgatando a luta de classes e a ideologia. Segundo Sigales-Gonçalves (2020, p. 11), “é inegociável a historicidade dos processos discursivos, da constituição do sentido e do sujeito, e essa historicidade abala de modo decisivo a pretensão por segurança e transparência da linguagem jurídica”.

Como o objetivo do estudo é a análise do espessamento material da língua virtual, ao lado da prática discursiva no meio jurídico, engendrados, imprescindível o estudo da AD atualizado aos nossos tempos, a partir das produções contemporâneas a massificação do uso da internet, da comunicação eletrônica, da informatização em que agora ocorrem as práticas discursivas, já que os teóricos vanguardistas da AD de linha francesa até chegaram a escrever sobre a informática e a língua, mas não alcançaram o uso da internet e sua popularização no mundo.

Por isso, Paveau insiste na necessidade de se questionarem os modelos conceituais da AD e a convida para se aventurar ao estudo de uma outra natureza de signo: do discurso ao tecnodiscurso, principalmente, quando se estiver diante do imbrincamento de línguas, como, no caso, de madeira/do Judiciário (Pêcheux e Gadet), de barro/do povo (Daltoé) e de metal – esta, da tecnologia, como visto a seguir.

Dessa maneira, esta pesquisa empreendeu uma investigação da prática das discursividades dos dias de hoje para discutir sobre o leque dos efeitos de sentidos possíveis da linguagem na materialidade do mundo digital e jurídico, observando como acontecem os princípios e os procedimentos analíticos da AD, enquanto um dispositivo de interpretação, nesse ambiente. Orlandi ([1999] 2020, p. 8) chamou o processo de informatização do modo e do espaço enunciativo/discursivo de metalização da língua:

Com as novas tecnologias de linguagem, à memória carnal das línguas “naturais” juntam-se as várias modalidades de memória metálica, os multi-meios, a informática, a automação. Apagam-se os efeitos da história, da ideologia, mas nem por isso elas estão menos presentes. Saber como os discursos funcionam é colocar-se na encruzilhada de um duplo jogo da memória: o da memória institucional que estabiliza, cristaliza, e, ao mesmo tempo, o da memória constituída pelo esquecimento que é o que torna possível o diferente, a ruptura, o outro.

A língua jurídica virtual, em princípio, demonstra não prezar a circulação, repetição e quantidade características das redes sociais, dos *bloggers* e das midiáticas no ambiente digital.

Ela aparentemente almeja supostos sentidos contrários: a oficialidade, formalidade, objetividade, efetividade e, muitas vezes, o sigilo. Ainda assim, ela está nas várias modalidades de memória metálica da forma conceitual elaborada por Orlandi; está na encruzilhada do jogo duplo entre a memória institucional e o esquecimento na tecnologia da linguagem em que o discurso entre o Poder Judiciário e a sociedade acontece pelos OJs. Afinal, segundo Gadet e Pêcheux (2004, p. 21), perfaz a “Administração, tecnologia, pedagogia, direito e conservação da memória social (dos dicionários aos bancos de dados), ou seja, as diferentes “soluções” que as sociedades de classes não cessam de inventar para se eternizarem”.

Orlandi (1996, p. 15-16), inclusive, fala que o Direito esbarra na memória metálica quando a aparência da memória infalível da informatização dos arquivos reduz o saber discursivo a um pacote de informações ideologicamente transparentes. Dias (2016, p. 12) corrobora quando afirma que a metalização acrescenta ao arquivo jurídico uma evidência técnica de que a tecnologia não falha e de que suas possibilidades físicas são inesgotáveis.

Já Sigalis-Gonçalves (2020, p. 136) discute o quão “interessante é pensar como essa barra de madeira imposta pela língua do Direito se encontra com a barra de metal trazida pela tecnologia”, também resgatando a noção da língua de madeira trabalhada por Gadet e Pêcheux (2004, p. 24), e ela ainda afirma, por fim, que “a metalização da divulgação jurídica impõe a reprodução dos rituais de fixação e estabilização dos sentidos da linguagem jurídica”.

Retornando à contribuição de Daltoé para a AD e parafraseando Sigalis-Gonçalves, o que se vê é que há um confronto entre língua de madeira imposta pelo Direito e a língua de barro e o juridismo do cidadão comum em um espaço enunciativo/discursivo informatizado – metálico. E é nesse processo que acontece a resistência ao unívoco, a partir do momento em que a língua é mobilizada em sua singularidade, pois “na sua incompletude constitutiva, a língua configura um espaço político. E o saber que se constrói sobre ela delimita trajetos, propõe continuidades, silencia percursos” (LAGAZZI-RODRIGUES, 2007, p. 11).

Esta dissertação convida, por tudo o que foi produzido até aqui na pesquisa, a pensar como a língua de madeira disputa com a língua de barro e o juridismo do sujeito ordinário, em um espaço enunciativo/discursivo informatizado/metalizado, a preservação da ordem política da língua. E o estudo apostou que o batimento entre as noções teóricas da AD e do Direito podem fornecer dispositivos teórico-analíticos de interpretação importantes para pesquisas sobre o discurso jurídico e o engendramento entre as noções fundamentais nele acerca de sujeito de Direito, condições de produção, formação imaginária, formação discursiva, interdiscurso, ideologia, poder, língua, tudo inserido no campo da virtualização do período pós-pandêmico para investigar os efeitos de sentidos possíveis imediatos e mediatos e os novos gestos de leitura

surgidos na relação do Poder Judiciário com a sociedade através do contato estabelecido pelo Oficialato.

A pandemia não teve o condão de sozinha mudar efeitos de sentido e construir novo processo enunciativo/discursivo. Para tanto, é preciso tempo e um somatório de circunstâncias – forças que funcionem juntas e continuamente até a naturalização como ressignificado. E, sobre essa naturalização, ensina Orlandi ([1999], 2020, p. 46) que “nesse movimento de interpretação o sentido aparece-nos como evidência, como se ele estivesse já sempre lá” porque, segundo ela, “naturaliza-se o que é produzido na relação do histórico e do simbólico”.

No início da pesquisa, o sentir era de que a virtualização poderia implicar efeitos contrários à propagada acessibilidade à Justiça, inclusive, de forma física mesmo, predial; isso porque, se os servidores poderiam agora trabalhar de casa e os jurisdicionados acompanharem o andamento dos processos pelo site do tribunal ou pelo balcão virtual com atendimento pelo whatsapp, além de participar das audiências por meio do sistema eletrônico do ambiente virtual das audiências por videoconferência, o Poder Judiciário poderia não sentir mais a necessidade de oferecer uma casa para a Justiça.

Em que pese o vigor de leis para acessibilidade às pessoas com deficiência física, por exemplo, o medo à época em que a pesquisa ainda estava em fase de projeto era de que, no futuro, o acesso virtual motivasse a imprescindibilidade de rampas nos fóruns e que isso ainda servisse de justificativa como economia de despesas desnecessárias e conforto para as pessoas com corpos deficientes, doentes ou idosos, como se lá das suas casas pudessem responder, colaborar com a Justiça, compreendidos como agentes passivos do trabalho jurisdicional e não os autores dos litígios sobre os quais o Direito proseia pacificar. A SD à frente traz materialidade para análise acerca da possibilidade desse movimento aparentemente antagônico:

Figura 11 – SD 17: Imagem que fiz no fórum de Capivari de Baixo em que trabalho como OJ



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

A imagem da SD 16 mostra que o futuro já é passado e que o presente está comprometido: neste ano, o fórum de Capivari de Baixo, onde trabalho, mudou de prédio e, nele, não há rampa de acesso e nem elevador – e não há previsão de instalação das melhorias para acesso físico. O prédio possui quatro andares e o fórum ocupa o primeiro, o terceiro e o quarto pavimentos; a expectativa é a de que o Ministério Público possa ocupar o segundo andar, o que causa mais estranhamento porque é a instituição de que se espera a fiscalização das leis e a promoção dos direitos das pessoas em vulnerabilidade social.

A preocupação do tribunal que emerge da situação é com a melhoria do acesso virtual, já que houve uma renovação dos materiais eletrônicos. A mudança também se deu por conta de redução de gastos e segurança: o prédio antigo exigia reformas e o aluguel do novo é mais em conta; além disso, a verticalidade do prédio atual por si só contribui com maior segurança dos servidores, principalmente, do juiz – este, aliás, fica no último andar e não tem o seu gabinete indicado na placa, embora esteja no mesmo pavimento dos setores ali sinalizados. Neste caso em específico, o magistrado estava sofrendo ameaças de morte no prédio antigo, e a solução foi a mudança de endereço e não de possível prática persecutória da autoridade.

Há uma negação da acessibilidade física e de acesso à informação, contraditoriamente ao que propõe facilitar o alargamento do uso de tecnologias. O comparecimento virtual sentido como corpo-presente produz efeitos simbólicos proporcionados pelos espaços enunciativos informatizados de acesso à Justiça e seguranças física e jurídica quando, de fato, pode despersonalizar as pessoas por meio da invisibilidade dos seus corpos cada vez mais concebidos por representação do que pelo que são e onde estão inseridos no mundo físico, viabilizando o uso político dessa dinâmica pelas formas de poder para realmente excluir.

A visualização disso a partir da imagem em que se tem uma placa com a figura de um boneco que representa o corpo humano subindo as escadas, empreendendo esforço físico para chegar à altura da Justiça, sofre maior tensionamento se se acrescentarem correntes aos pés das pessoas: sim, é o que acontece quando os presos precisam subir os quatro andares do prédio do fórum na Comarca de Capivari de Baixo para se fazerem corpos presentes diante da figura de autoridade do estado, o juiz, porque ele está lá no topo desse lugar social, literal e metaforicamente.

E foi assim que o novo prédio oferecido pelo tribunal como melhor para o fórum lembrou aquela canção infantil “era uma casa muito engraçada, não tinha teto, não tinha nada” sem, contudo, a parte do risível, que perdeu a inocência para o cinismo. Isso porque não tem rampa, não tem elevador e também não tem garagem (tem garagem só para o juiz). A falta de garagem pode, em um primeiro momento, parecer questão vã, porém não para um fórum: quando a viatura da polícia penal estaciona na rua, os presos caminham pelo passeio público todos vestidos de laranja e com os pés acorrentados e as mãos algemadas. A contradição de se estar na rua preso e exposto pela falta de garagem por si lhes nega direitos à dignidade que poderiam ser oferecidos se o espaço público fosse projetado para todos. A falta de um espaço físico no fórum para que os presos possam ver a família, possam trocar de roupa para a audiência, os júris e serem vistos quando estão diante do Estado como fulano de tal e não preso número tal, não denunciam, de fato, uma falta de projeto, senão que o projeto é este mesmo, o de colocar cada um no seu lugar e que há pessoas em que o lugar delas é o lado de fora.

A virtualização pode, pois, oferecer facilitação e proteção lógico-cínica para a produção de determinados sentidos como ferramentas, além de contraditórias, extremas, se se pensar que a solução para o problema dos presos que sobem as escadas com os pés acorrentados possa ser deixá-los no conforto de onde estão: nos presídios. As audiências por videoconferência podem, nesta situação, fora a redução de custos e promoção da comodidade, resolver na prática o transtorno da falta de rampa, da falta de elevador e da falta de coragem de se ver e não se saber depois o que fazer com o que viu diante da impossibilidade de se desver ou da incapacidade de

se fingir que não viu. Nos espaços enunciativos informatizados, o campo de visão pode estar limitado ao alcance da tela e da câmera e, de novo, vale lembrar de que isso pode ser uma alternativa suficiente melhor do que a original sob a perspectiva da sociedade de alta frequência – a mesma que proseia a abolição das distâncias no mundo virtual, mas não se desfaz dos elevadores sociais e dos quartinhos para as empregadas no mundo físico.

A virtualidade, além de ter o potencial de ser uma ferramenta que propicia maior distanciamento do que o que já existe do corpo-presente dos cidadãos comuns em relação aos espaços de poder, pode ainda aumentar a invisibilidade dessas pessoas lá do lado de fora. Na SD adiante, prossegue-se com essa análise.

Figura 12 – *SD 17: Imagem fotografada durante meu trabalho na rua para o cumprimento das diligências físicas*



Fonte: Arquivo da autora, 2023.

Nesta outra SD de n. 17, a imagem que se tem é de uma casa em cuja fachada, no lugar em que se costuma ter o número da residência, está pichada a sigla PGC, que significa Primeiro Grupo Catarinense, o nome de uma organização criminosa importante no nosso Estado e de atuação transnacional. Eu fiz o registro durante o trabalho, no endereço de um mandado e, na hora, não pude deixar de me perguntar se eu teria acesso à mesma imagem caso a diligência

fosse online. Fiquei me questionando se poderia o cidadão comum que eu buscava na diligência física ter em sua identificação virtual, como na foto de perfil do aplicativo de mensagem, ou em seu avatar, a informação que obtive só quando eu estive na rua – pouco provável – e que, embora estivesse em uma posição de identidade importante da pessoa porque no mesmo lugar que o próprio número da sua casa, escapou aos dados pessoais como o endereço no mandado físico.

Nesta situação, a SD 17 gestualiza sobre o que transborda ou o que escapa nas medidas da presença do corpo entre as diligências física e virtual e do quanto a presença ou ausência interfere na formulação dos efeitos de sentido no campo da enunciação. Com isso, não dá também para deixar de se questionar se alguns efeitos de sentido que só poderiam ser formulados com o corpo-presente são desejados ou se são suficientes da ordem da conveniência e/ou da comodidade as informações prestadas pela ausência do corpo: daí, talvez, a compreensão de novo sobre algo na SD 6, quando o tribunal disse que a virtualização trouxe “alternativas suficientes, cremos, ainda mais convenientes do que a original”. A política, dessa maneira, usa artifícios para denegar a si mesma e, no ambiente jurídico, fingir-se de conteúdo ausente do Direito.

É a maneira como caminham a tecnologia, a internet, a virtualização das tarefas nas relações humanas, os fatores de produção e do capital, a organização das sociedades em meio a esses processos, os interesses de cada grupo social e os conflitos entre eles, os acontecimentos históricos que se sucedem, que vão constituir a ideologia estrutural do discurso em andamento – ele não pára. Orlandi ([1999] 2020, p. 78), neste aspecto, também comenta que:

O discurso, por princípio, não se fecha. É um processo em curso. Ele não é um conjunto de textos mas uma prática. É esse sentido que consideramos o discurso no conjunto das práticas que constituem a sociedade na história, com a diferença de que a prática discursiva se especifica por ser uma prática simbólica.

E a mesma autora ([1999] 2022, p. 37) ainda fala sobre esse movimento em que se entrelaçam as condições de produção, lastreadas nas relações de sentido e força que constituem o imaginário:

As condições de produção, que constituem os discursos, funcionam de acordo com certos fatores. Um deles é o que chamamos de relação de sentidos. Segundo essa noção, não há discurso que não se relacione com outros. Em outras palavras, os sentidos resultam de relações: um discurso aponta para outros que o sustentam, assim como para dizeres futuros. Todo discurso é visto como um estado de um processo discursivo mais amplo, contínuo. Não há, desse modo, começo absoluto nem ponto final para o discurso. Um dizer tem relação com os outros dizeres realizados, imaginados ou possíveis.

Todos os aspectos fáticos e simbólicos até aqui refletidos sobre como interferiram no fazer dos OJs após pandemia, portanto, constituem nesta pesquisa o que a AD trata como condições de produção e contextualizam as reflexões científicas que se pretende tratar na dissertação.

A pandemia funcionou como o buraco na estrada que chacoalhou a carroça com a caixa de ovos: quebrou algumas unidades, trincou outras; sobrepôs uns aos outros, refez a forma como estavam organizados. O carroceiro, após a pandemia, se questiona se não é a hora de financiar um veículo ou vender outros produtos; quiçá até navegar por outras redes em que possa dispensar corpos e objetos, a materialidade do ser e da coisa no plano físico, porque para ele é mais seguro e lucrativo agora o trabalho nos mares virtuais. E agora, como canta Gil, “com quantos *gigabytes* se faz uma jangada e um barco que veleje?”

Orlandi ([1999] 2020, p. 41) costuma reiterar a fala de que “as palavras falam com outras palavras. Toda palavra é sempre parte de um discurso. E todo o discurso se delinea na relação com outros: dizeres presentes e dizeres que se alojam na memória”. E ela prossegue:

[...] podemos dizer que o sentido não existe em si mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas. As palavras mudam de sentido segundo as posições daqueles que as empregam. Elas “tiram” seu sentido dessas posições, isto é, em relação às formações ideológicas nas quais essas posições se inscrevem ([1999] 2020, p. 40).

A produção de sentidos está sujeita ao deslize e, por isso, sempre há um “outro” possível que a constitui; por sua vez, acrescenta-se a produção pela própria história, segundo Orlandi ([1999] 2020, p. 69), teórica que considera a pandemia como um acontecimento discursivo que domina as discursividades (2021, p. 3).

O Direito, pois, não ficou alheio à pandemia como o acontecimento discursivo preconizado por Orlandi (2021, p. 3), de maneira que os efeitos produzidos nas práticas discursivas jurídicas puderam ser melhores analisadas a partir da interação entre a AD e o Direito que a pesquisa se propôs fazer para, então, mais uma vez se questionar se o início do uso do *whatsapp*, no Poder Judiciário, foi também um acontecimento discursivo.

Orlandi em 2021, ainda durante o curso do período pandêmico, já defendia que se estava diante de um acontecimento discursivo tomando em conta o seu impacto social no mundo e, portanto, nas práticas discursivas dali em diante, o que parece que, de fato, não é possível se refutar: a pandemia alterou comportamentos e, passados 3 anos, cada dia se vê mais os seus efeitos no dia a dia das pessoas.

Agora, depois de tudo o que o foi analisado até aqui, o gesto que se produziu sobre o material é na direção de que o uso de tecnologias no fazer do OJ por meio das comunicações oficiais virtualizadas feitas agora no *whatsapp* é um acontecimento jurídico como efeito do acontecimento discursivo que foi a pandemia.

O comparecimento virtual dos jurisdicionados sentido como corpo-presente simboliza o nascimento de gestos de leitura que (res)significam o que é presença e ausência e, em última ordem, viabilizam, quando tomados como “uma alternativa suficiente ainda mais conveniente do que a original” pelas instituições, uma gestão discursiva que exerce a ordem política na língua (DALTOÉ, [2011], 2022, p. 119).

A virtualidade como um novo espaço enunciativo, que empresta outra espessura material à língua, mexeu com as formações imaginárias e não há como não resgatar aqui a noção teórica de Pêcheux na sua última obra “O Discurso: Estrutura ou Acontecimento” ([1983], 2015, p. 30) sobre as técnicas de gestão social dos indivíduos – agora dispensados da necessidade dos seus próprios corpos – e compartilhar da sua angústia diante de tal perspectiva que este espaço administrativo (jurídico, econômico e político) apresenta:

A esta série vem se juntar a multiplicidade das “técnicas” de gestão social dos indivíduos: marcá-los, identificá-los, classificá-los compará-los, colocá-los em ordem, em colunas, em tabelas, reuni-los e separá-los segundo critérios definidos, a fim de colocá-los no trabalho, a fim de instruí-los, de fazê-los sonhar ou delirar, de protegê-los e de vigiá-los, de levá-los à guerra e de lhes fazer filhos...

Ainda que o uso do *whatsapp* possibilite uma forma de transgressão pela língua popular nos modos de dizer e não dizer e no espaço enunciativo da língua jurídica e que o confronto entre as línguas de madeira, de metal e de barro resulte persistentemente na língua inatingível que emerge do litígio e resiste, a pesquisa íntima – e aqui perdão pelo trocadilho da pesquisadora e OJ – para que se vigie continuamente os projetos políticos de controle social pela língua e, mais: se ouse olhar para os furos, as falhas do ritual de poder dos Aparelhos Ideológicos de Estado em um mundo mercantilizado sempre como uma oportunidade de luta a fim de se abrir espaço às alternativas de pensar e acolher o diferente para se de-superficializar a cobertura da homogeneidade lógica.

Esta pesquisa, pois, quis problematizar a virtualização no Poder Judiciário para promover ambiente de discussão e soluções de problemas de acesso à Justiça; o estudo reiterou por todo o seu corpo que tem a vontade de propiciar reflexões, diálogo e atenção ao assunto, contribuindo para a formação de um ambiente acadêmico voltado à análise do discurso jurídico tanto na AD quanto no Direito. E é com esse espírito que a presente pesquisa segue para as suas

considerações com efeito de fecho: com a vontade de se tecer uma escrita que possa servir como um convite à curiosidade de leitores, não restritos ao Direito e à AD, para essa temática teórica que é sobretudo política, portanto, para todas as pessoas.

#### 4 ALINHAVOS FINAIS

*ORAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA*

*Senhor, estou saindo para mais um dia de trabalho.*

*Sei que posso contar com sua proteção.*

*Sei que colocarás na minha boca as palavras certas para que eu possa cumprir minha missão sem humilhar ninguém, sem levar meu semelhante ao desespero.*

*Com sua força me mantereis calmo e paciente. Sei também que iluminarás as pessoas com as quais vou me encontrar hoje.*

*Que elas compreenderão a minha missão.*

*Que facilitarão o cumprimento do meu dever e que acima de tudo, manterão o equilíbrio emocional, sendo calmas e receptivas, não se voltando contra mim, que estarei em suas casas ou negócios, sozinho, desarmado.*

*Com sua graça, Senhor, serei forte e destemido, confiando minha vida na sua proteção e misericórdia.*

*Amém!*

*5 de setembro*

*Dia do Oficial de Justiça<sup>15</sup>*

A pesquisa sobre a língua jurídica, menos preocupada com o rigor do campo por ele mesmo e mais atenta à discussão do social, é necessária quando não intenta soluções fechadas por meio de uma lista com dez alternativas para melhorar a relação do povo com a Justiça, mas propõe um debate aberto, democrático, plural.

Orlandi ([1999] 2020, p. 7 e 8) transcreve bem o ânimo em que se inseriu este trabalho quando escreveu que:

Problematizar as maneiras de ler, levar o sujeito falante ou leitor a se colocarem questões sobre o que produzem e o que ouvem nas diferentes manifestações da linguagem. Perceber que não podemos não estar sujeitos à linguagem, a seus equívocos, sua opacidade. Saber que não há neutralidade nem mesmo no uso mais aparentemente cotidiano dos signos. A entrada no simbólico é irremediável e permanente: estamos comprometidos com os sentidos e o político. Não temos como não interpretar. Isso, que é contribuição da análise de discurso, nos coloca em estado de reflexão e, sem cairmos na ilusão de sermos conscientes de tudo, permite-nos ao menos sermos capazes de uma relação menos ingênua com a linguagem.

De um lado, Weber e Bobbio engrandeceram o Direito com seus estudos sobre Estado e Poder; do outro, Pêcheux e o seu grupo de estudos traçaram um caminho, no discurso, em que discutiam os efeitos dos atravessamentos ideológicos e do próprio movimento de tensão das

---

<sup>15</sup> A oração foi encontrada pela primeira vez na dissertação da Anunciação, OJ com citação na pesquisa; depois busquei na internet e achei no site da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Paraná (ASSOJAF-PR). Disponível em: <https://www.assojafpr.org.br/artigo/64/oracao-do-oficial-de-justica/>. Acessado em: 06/07/2023.

relações de poder na formação social e do Estado. A AD, dessa forma, oferece recursos teórico-analíticos à Hermenêutica da Ciência Jurídica quando questiona e problematiza a Teoria de Poder e do Estado e desfaz o pragmatismo do sujeito de direito assentado na certeza da lei do mundo ideal a partir do embate com a incompletude e vastidão da língua viva na prática. Aqui, Orlandi ([1999] 2020, p. 93 e 94) mais uma vez sugere que:

À diferença do que pensa a Pragmática, asseveramos que o sujeito discursivo não realiza apenas atos. Se, ao dizer, nos significamos e significamos o próprio mundo, ao mesmo tempo, a realidade se constitui nos sentidos que, enquanto sujeitos, praticamos. É considerada dessa maneira que a linguagem é uma prática; não no sentido de efetuar atos mas porque pratica sentidos, intervém no real. Essa é a maneira mais forte de compreender a praxis simbólica. O sentido é história. O sujeito do discurso se faz (se significa) na/pela história. Assim, podemos compreender também que as palavras não estão ligadas às coisas diretamente, nem são o reflexo de uma evidência. É a ideologia que torna possível a relação palavra/coisa. Para isso têm-se as condições de base, que é a língua, e o processo, que é discursivo, onde a ideologia torna possível a relação entre o pensamento, a linguagem e o mundo. Ou, em outras palavras, reúne sujeito e sentido. Desse modo o sujeito se constitui e o mundo se significa. Pela ideologia.

O movimento, o deslocamento, a ruptura, a heterogeneidade e a opacidade da Língua através da infinita variedade de efeitos de sentido de um discurso chacoalham o sujeito de direito e deveres pragmáticos e a verdade, a certeza, a homogeneidade e a linearidade das normas jurídicas. É este o choque de realidade que a AD promove, no ambiente jurídico, quando aproxima o Sujeito de Direito daquele assujeitado pelo inconsciente e pela ideologia – esta não como uma visão de mundo ou ocultação da realidade, mas como um mecanismo estruturante do processo de significação (Orlandi, [1999] 2020, p. 94).

Nesta pesquisa, o contato entre AD e Direito foi investigado a partir do momento em que ele acontece no discurso dos OJs, a face inaugural do Poder Judiciário diante da sociedade. E a proposta era de que isso se desse a partir da compreensão de que ambos, AD e Direito, não trabalham como ciências enquanto sistema abstrato, mas com a materialidade da língua que lhes é comum e no mundo.

Ainda que o Direito como o entendemos hoje represente o aparelhamento ideológico burguês e a AD ouse resistir à gestão do controle social, não sendo possível um paralelo entre os dois, quando, no lugar, de fato, há contrariedade, o estudo foi proposto pensando no imbrincamento paradoxal “com maneira de significar, com homens falando, considerando a produção de sentidos enquanto parte de suas vidas, seja enquanto sujeitos seja enquanto membros de uma determinada forma de sociedade” (Orlandi, [1999] 2020, p. 13 e 14).

Há um mito sobre a restrição da atuação do OJ ao que está escrito no mandado, como se nele a literalidade desse conta do cumprimento da ordem do juiz sem a possibilidade de interpretações. A Justiça funciona sobre a premissa de que a ordem judicial está transcrita no mandado de forma completa de maneira que permita ao OJ cumprir a diligência com a certeza e transparência que o jurisdicionado espera, sem abuso de autoridade, do Poder Judiciário.

Por sua vez, na AD, não há literalidade, completude, univocidade, transparência. As palavras não significam o vocábulo que descansa no dicionário e traz paz às pessoas. Logo, para a AD, o mandado não consegue transcrever com completude a ordem judicial e tampouco a própria lei, porque a trilogia “mandado, ordem judicial, lei” nasce independente entre si, cada um com as palavras e significados que emergiram das suas respectivas condições de produções, sujeito, etc. Mesmo que com atravessamentos enunciativos/discursivos em comum, nem a lei, nem a decisão judicial e tampouco o mandado são verdades absolutas que independem de interpretação. Para Zoppi-Fontana (2005, p. 6), neste aspecto, é necessário:

[...] compreender os efeitos de sentido produzidos no corpo da escrita jurídica por esta disparidade na distribuição dos processos discursivos que agem na textualização da lei, procurando através da descrição dar visibilidade aos embates ideológicos que a escrita da lei apaga por meio do simulacro lógico-formal que lhe serve de arcabouço textual.

E foi sobre esse feixe de efeitos de sentidos possíveis e os gestos de leitura que a dissertação se debruçou para refletir o embate sobre a pregada transparência do discurso jurídico versus a opacidade da língua na AD, principalmente, após a pandemia de COVID-19, com soma ao contexto do alargamento sobre o uso de tecnologias.

Após a problematização sobre a reconfiguração da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade por meio da virtualização nas comunicações oficiais no fazer do Oficialato de Justiça, pode ser visto que houve alteração da espessura material da língua, ou seja, aconteceram e seguem acontecendo mudanças no modo e no espaço enunciativo do processo discursivo jurídico com reverberações na sua constituição, formulação e circulação e importa, então, pensar o funcionamento social a partir dessa nova ordem de dinâmica.

Paveau (2021, p. 27) tem uma citação que merece espaço agora, neste momento em que a pesquisa pede o seu efeito de fecho, quando alerta: “[...] não se deve esquecer que o digital, como a democracia ou a sexualidade, é uma noção profundamente situada e não comporta nenhuma universalização”. A autora expõe sua angústia ao que chama de imobilismo das ciências sociais frente à revolução digital da sociedade de alta frequência dos dias de hoje, que é performática e exhibe os seus novos métodos de trabalho pautados pelo volume, pela variedade

e pela velocidade, provocando os analistas de discurso a buscarem novos conceitos, novas ferramentas e novos limites para dar conta de discursos nativos da internet numa perspectiva qualitativa e ecológica. Para ela, é um bom início de conversa para a guinada das análises em ambiente digital a fuga do dualismo homem x máquina, de pensamentos antro ou logocentristas, ao que propõe o reconhecimento de uma coconstrução estrutural dos agentes humanos e não humanos.

Com isso, Paveau (2021, p. 44) insere na AD mais um pilar teórico fora a linguística, o materialismo histórico e a psicanálise em estudos de discursos digitais:

Visto a partir de uma perspectiva linguística, os estudos mostram que os discursos são contextuais: nós não produzimos nossos discursos somente a partir de uma intencionalidade livre, nem de uma subjetividade ilusoriamente autônoma, mas no interior de um ambiente que nos fornece instruções semânticas fortes. O estudo mostra que a internet, no caso a web, constitui um contexto particularmente determinista, onde os instrumentos de determinação podem facilmente se transformar em instrumentos de manipulação. Na internet, portanto, o locutor é falado, não mais pela ideologia ou pelo inconsciente, como teorizam os pioneiros da análise do discurso na França, mas pela máquina, ou mais exatamente pelos humanos que criaram a máquina para falar no lugar dos humanos.

O Direito, como ciência sobre a qual se estruturam as atribuições do Poder Judiciário – e este, oportuno lembrar, visto como um braço do Estado – se não problematizado, se não se posicionar em espaço para debate, flerta com o autoritarismo.

Com a AD, o estudo sobre a relação entre a Justiça e a sociedade intermediada pelo Oficialato, intentado por este trabalho, quis colaborar para a construção de um pensamento, no Direito, que funcione além da imaginária língua política ideal (DALTOÉ, [2011] 2022), dos arquivos jurídicos (ZOPPI-FONTANA, 2005), do juridismo (LAGAZZI, 1988) ou dos espaços discursivos logicamente estabilizados (PÊCHEUX, [1983], 2015, p. 31) e irrompe, nesse campo litigioso de resistência entre as línguas de madeira, de barro e metálica, a língua inatingível.

A compreensão dos espaços enunciativos informatizados como um conjunto complexo de novas materialidades significantes imbrincadas contribuiu para a percepção da extensão das consequências práticas que já são sentidas em virtude da materialidade técnica própria que propicia espacialidade e temporalidades diferentes dos outros espaços enunciativos.

Tanto é assim que alguns novos efeitos de sentido e gestos de leitura já foram suscitados como mecanismos de engendramento da discursividade do ambiente digital em funcionamento com o ambiente jurídico no período pós-pandêmico: presença sem corpo, pessoalmente a distância; ausência sentida como alternativa suficiente e ainda mais conveniente do que a original na/para a gestão social dos indivíduos em espaços de administração discursiva pelo jurídico, político e econômico exercido na/pela língua...

A pandemia, desse modo, foi o acontecimento discursivo (ORLANDI, 2021) do qual decorreu o alargamento do uso de tecnologias no Poder Judiciário e que foi sentido como um acontecimento no ambiente jurídico.

A presente dissertação também se atreveu a correlacionar algumas consequências práticas do discurso jurídico virtual como a simultaneidade da presença dos corpos nos planos real e virtual, a sobrecarga que decorre dessa sobreposição de mundos, a recriação de novas ficções e/ou presunções jurídicas de veracidade e, ao que tudo indica, a principal: a despersonalização dos jurisdicionados por meio da invisibilidade dos seus corpos – cada vez mais concebidos por representação do que por onde estão inseridos no mundo físico – usada de modo político pelas formas de poder para realmente excluir.

Nesta parte, o resgate das lições de Althusser e Pachukanis sobre o papel do Direito e do sujeito de Direito foram fundamentais para o entendimento de fenômenos como o da despersonalização e invisibilidade de corpos.

Se tomado o Direito que temos hoje como um Direito essencialmente burguês (ALTHUSSER, 2008, p. 87) e o sujeito de Direito como átomo, unidade fundamental desse sistema de (re)produção da burguesia voltado para garantir o capital (PACHUKANIS, 2017, p. 118), compreensível que o valor de cada peça nesse funcionamento esteja na performance e não na existência como condição humana, ainda que o contrário seja pregado por meio de um humanismo de fachada. Logo, se antes não havia como apartar a presença do corpo do resultado do seu trabalho, o corpo-presente necessariamente havia de ser tolerado; agora, na virtualidade, não se precisa mais. Isso equivale a dizer que a virtualização pode ser mais uma ferramenta útil na triagem do que é de interesse para o Capitalismo, que são os bens e serviços em detrimento do corpo que vai se tornando cada vez mais prescindível.

A dispensabilidade do corpo para a sociedade de alta frequência, performática, é, inclusive, uma questão de maximização de recursos materiais e imateriais e de facilitação e comodidade na manutenção da ordem hegemônica, de modo que a representação ou o comparecimento virtual sentidos como corpo-presente sejam recebidos como uma alternativa suficiente e ainda mais conveniente do que a original e a virtualização, se assim considerada, é catártica na relação entre “o fetichismo da mercadoria [que] se completa com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124), visto que, segundo Althusser (2008, p. 87), “(...) todo Direito, sendo em última instância o Direito de relações mercantis, permanece definitivamente marcado por essa tara burguesa: portanto, todo direito é, por essência, em última instância, desigualitário e burguês”.

A pandemia, de fato, não apressou sentidos, senão autorizou sentidos de pressa na Administração Pública e no Direito que já funcionavam antes em favor do Capital; outro efeito decorrente como o de inovação, inclusive, tem a ver com um pós-fordismo, momento em que se vê novos padrões de relações de trabalho e organização das forças produtivas para aumentar a produção em massa, acirrando, contudo, a desigualdade na divisão social do trabalho que também é sentida no/pelo ambiente jurídico. O efeito de agilidade da virtualização pode aparecer nos prós e nos contras, porém o que se destaca é que o apressamento pós-pandêmico é uma orientação do modo de produção intencional/não intencional que aparece na língua<sup>16</sup>.

Pachukanis, quando preconizou sobre o sujeito como “o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não poderia mais ser decomposto” (2017, p. 117), o fez antes dos avanços da química, física e da informática: hoje o átomo pode ser dividido em subpartículas – os prótons, neutrons e elétrons (e, mais recentemente, em outras ainda menores). A palavra átomo, inclusive, apesar de ainda usada, é por si só uma contradição; ademais, a forma como ele pode se dividir, sob pressão contra o seu próprio núcleo para acontecer o que se chama fissão, e de como essa ruptura pode atingir outros e irromper numa reação em cadeia diz muito sobre o ritual que falha e permite o novo de que a AD se ocupa na língua.

O materialismo histórico surgiu em época que as ciências, as instituições e as tecnologias se ocuparam em maximizar os recursos corpóreos inorgânicos por meio das descobertas de engenharia, como as máquinas a vapor, a energia elétrica, o telefone, o rádio, a TV, etc., avanços que implicaram em novos modos de produção e mudanças no fazer do Capital.

Considerando, contudo, o ânimo capitalista de maximização de recursos, as tecnologias agora como a virtualização, as inteligências artificiais e outras podem propor, na prática, a subatomização do corpo do sujeito: a imagem e a voz, por exemplo, como subpartículas que podem ser de mercadorias até depois da morte<sup>17</sup>. Com o avanço do neoliberalismo, uma espécie de “dadosfera” se sobrepõem à corporalidade subatomizada, invisível, que adensa a versão necropolítica e afeta, principalmente, os corpos que já não interessavam nunca. A “Justiça *on*”,

---

16 Contribuição que anotei, por ocasião do exame pela banca sobre o trabalho, da professora Dra. Jael Sânera Sigales Gonçalves, quando sugeri que sentia que estávamos vivenciando uma nova fase do modelo de produção fordista e ela propôs que poderia, então, ser o momento de um pós-fordismo do período Capitalista.

17 Debate recente no país, em diversos tipos de mídia, problematiza o uso de inteligência artificial sobre o corpo de pessoas falecidas e os novos efeitos de sentido que podem surgir da nova tecnologia depois da veiculação de campanha publicitária da marca de carros Volkswagen no seu aniversário de 70 anos, no dia 04/07/2023, em que “ressuscitou” Elis Regina depois de 40 anos da sua morte: a discussão tem sido ampla com relação aos direitos de imagem, à precificação do corpo inclusive *pos mortem* e, principalmente, com relação à vontade e o “direito ao descanso” da pessoa morta, no caso, porque a empresa foi aliada do governo na Ditadura Militar e Elis sofreu perseguição durante os anos de chumbo.

nesse momento, também retira consequência desta ironia em que ter um corpo ou não ter um corpo não faz diferença<sup>18</sup>.

O trabalho lançou, portanto, duas questões para problematizações futuras: uma sobre a divisão social do trabalho, partindo da experiência no Oficialato para o âmbito coletivo, e a despersonalização ou despersonalização do corpo como um embate material que vai além das formas de representação da corporalidade: nele há um “encontro feliz” entre os mundos do digital, do Direito e do Capitalismo de Vigilância em que é o sujeito de dados quem tem importância para a produção e o consumo<sup>19</sup>.

A despersonalização, a invisibilidade e a dispensabilidade dos corpos são efeitos de sentido possíveis, mas não únicos da virtualização. Não se está diante de sinônimos, nem de uma sentença; os sentidos, segundo Leandro-Ferreira (2013, p. 135), “não se controlam, não se estratificam, nem se individualizam; ao contrário, eles se esquivam, se escondem, se deslocam estão sempre prontos a nos surpreender”. Eles também sofrem fissão.

Agora, nesse momento em que este texto de dissertação se encaminha para suas derradeiras reflexões com efeito de fecho, e considerando que é o materialismo histórico a perspectiva teórica do estudo, em tom de retrospectiva, como numa autoanálise, vou ao início, desde o título da pesquisa, para a última pergunta sem a qual parece que não se poderia furtar: para a/por Justiça, o Oficialato voltar a bater nas portas resolve? Ampliando a questão para além do universo jurídico, a saída se dá por um idealismo humanista?<sup>20</sup>

A proposta é a de que a virtualização seja instrumento, como já dissemos aqui, de política pública de aproximação, satisfação, solução e acolhimento, e não usada como política burguesa de casta sob uma máscara de igualdade de condições quando o que está em engendramento são noções de produtividade mercantil, superioridade de uma raça, origem, religião, ou de um gênero, etc. A tecnologia não dispensa sentidos de sororidade, equidade; pelo contrário: o direito ao acesso pelos corpos por escadas, rampas, aos mesmos espaços sociais de lazer, de poder, etc., é possível junto com o direito ao acesso pela internet, e um não

---

18 Baseado na valiosa contribuição que anotei da professora Dra. Nádia Regia Maffi Neckel por ocasião da apresentação do trabalho à Banca Examinadora, a qual declarou que o estudo a fez recordar de outros sentidos para o corpo a partir de noções como “dadosfera”, “necropolítica” e “invisibilidade” que experienciou após o filme “O Congresso Futurista”, de 2013, e o livro “Políticas da Imagem: Vigilância e Resistência na dadosfera”, de Giselle Belgueiman – recomendações para sequência do estudo bastante oportunas.

19 Contribuição da professora Dra. Juliana da Silveira acerca do que ela, no momento da apresentação do trabalho à banca, considerou que foram os dois principais eixos da pesquisa sobre a virtualização pós-pandêmica: a problematização sobre possíveis novos efeitos de sentido na divisão social do trabalho e sobre a sincronicidade que chamou de “encontro feliz” entre os universos do Digital, do Capital e do Direito.

20 Recebi essa pergunta da professora Dra. Jael Sânera Sigales Gonçalves ao final da sua avaliação por ocasião da apresentação do trabalho à banca como uma provocação científica pertinente ao efeito de fecho da pesquisa.

anula ou dispensa o outro como faz de forma (ir)racional um pensamento disjuntivo (dis)funcional.

No epílogo destes alinhavos finais, a pesquisa traz a Oração do Oficial de Justiça que bem poderia ser uma SD porque a virtualização alterou o fazer dos OJs e, em parte, desatualizou sua prece.

Mais do que pedir a Deus pelas palavras certas em nossas bocas, agora precisamos reclamar por tecnosignos ecológicos em nossas mãos que digitam, porque saímos para mais um dia de trabalho sem ir às casas ou negócios das pessoas, acessando-as em seus novos domicílios que agora são também os virtuais.

E, ainda que nossos encontros com os jurisdicionados não sigam mais corpo a corpo, contudo, a oração se mantém atual quando pede por calma e paciência no trato com o outro e discernimento para se cumprir o trabalho sem humilhar ninguém e levar o semelhante a desespero; quando clama por proteção, força e coragem porque, seja qual for a modalidade da diligência do OJ, virtual ou física, as soluções, o acolhimento e o respeito às pessoas devem ser sempre os mesmos destinados a única forma de se ser que é a do corpo-presente.

Este trabalho, assim, tem como prece e premissa que todas as pesquisas sobre virtualização contribuam para práticas combativas à produção de efeitos de sentidos despersonalizantes e segregatórias que desoneram a responsabilidade humana e naturalizam a máquina. Para nossos corpos, não há opção que não seja resistir e partilhar da lição de esperança que:

[...] aqueles que não estão acostumados ao conforto das posições institucionais (de professor, de juiz, de jornalista e até mesmo, de alguns artistas) têm, na verdade, muito pouco a perder: podem reinventar a vida aos moldes que as novas práticas linguageiras tornam possível. Aqui, a tecnologia digital é resistência, e aquilo que era marginal vai tomando força nas ferramentas da hegemonia. Aqui a tecnologia digital é re-existência, pois é a admissão de que outros instrumentos vão exigir uma nova forma de fazer [...], por assim dizer, ou mais tecnicamente: que um novo campo prático engendra novas subjetividades. (GALLO, PEQUENO E SILVEIRA, 2020, p. 139)

A luta pela existência do corpo político é necessária para que ele continue existindo e siga firme no propósito de (se) reinventar. A pesquisa não faria sentido se não dividisse com Gallo, Pequeno e Silveira (2020, p. 139) da crença de que “em cada espaço enunciativo há novas formas de resistência. A única forma de falhar é tentar fazer o que sempre se fez, torcendo pra que a diferença não seja, assim, tão grande. Só são, afinal, tecnologias”.

O desafio desde o projeto de pesquisa até a dissertação esteve em aprofundar as análises das atividades no curso de mestrado e de tudo o que foi coletado para o arquivo até aqui para

acrescentar possíveis novidades teóricas e práticas em andamento com o intuito de dar mais corpo ao trabalho acadêmico. É um objeto de estudo dinâmico, que exigiu uma análise dinâmica despida da cobertura lógica que, por vezes, teimamos em depositar sobre espaços heterogêneos como encontramos nas relações sociais com as quais se preocupam as ciências humanas como a Linguística e o Direito.

E, malgrado o objeto da pesquisa se delimitar ao discurso jurídico pós-pandêmico mais virtualizado, estabelecido entre o Poder Judiciário e as pessoas através dos OJs, o sentimento é de que se possa servir como estímulo a reflexões por outros enunciadores em condições de produção variadas na sociedade. O estudo perderia considerável parcela da sua importância se se restringisse aos OJs ou apenas ampliasse a discussão aos demais colegas na Justiça. Ainda que inevitável a afetação da pesquisadora, uma OJ, em outras palavras, a ideia é de que a vivência do Oficialato aqui compartilhada cheia de *affectio* – não conseguiria fazer de outra forma – sirva como estalo reflexivo a todo leitor a partir da sua própria experiência, traçando pontos paralelos e transversais que facilitem o debate proposto. Se quer que a discussão toque nas pessoas e flua para provocar-lhes o desconforto que os espaços homogêneos, unívocos, deveriam causar. Dessa forma, tem-se a vontade de oferecer importante contribuição para o Oficialato, para a Justiça e para a AD, mas não só; estamos todos convidados para, parafraseando Gil, pensar com quantos gigabytes se faz uma jangada e um barco que veleje os mares da imensidão que habita nos gestos de leitura e enunciação/enunciação e leitura em cada um de nós.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. de A. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANUNCIACÃO, J. O. de. **A justiça bate à porta: o papel do oficial de justiça na efetividade da prestação jurisdicional**. 2015. 116 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/113>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BISEWSKI, Andrezza. **Eu sou oficial...** Jaguaruna, 19 de maio de 2023. Instagram: @andrezzabisewski. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CscO2QBRv\\_Q/?igshid=YjgzMjc4YjcwZQ%3D%3D](https://www.instagram.com/p/CscO2QBRv_Q/?igshid=YjgzMjc4YjcwZQ%3D%3D). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em 11 ago. 2022.

DALTOÉ, A. da S. **As Metáforas de Lula: a deriva dos sentidos na língua política**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2022.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **[Emojis]**. Florianópolis, 18 de agosto de 2022. Instagram: @alexandremoraiesdarosa. Disponível em: <https://www.instagram.com/alexandremoraiesdarosa/>. Acesso em: 28 out. 2022.

DIAS, C. A análise do discurso digital: um campo de questões. **Redisco – Revista eletrônica de estudos do discurso e do corpo**, Vitória da Conquista, v. 10, n. 2, p. 8-20, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/236654535.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

GADET, F.; PÊCHEUX, M. **A língua inatingível – O discurso na história da linguística**. Campinas: Pontes, 2004.

GALLO, Solange Maria Leda; SILVEIRA, Juliana da. Forma discurso de escritoralidade: processos de normatização e legitimação. In: FLORES, Giovanna G. Benedetto (Org.). **Análise de discurso em rede: cultura e mídia**. 3. ed. Campinas: Pontes Editores, 2017. p. 171-194.

GALLO, S. L. Análise de um Espaço Enunciativo Informatizado, A ENCIDIS. In: CASTELO BRANCO, Luiza *et al.* (Org.). **ENTRENÓS da língua, do sujeito, do discurso – uma homenagem a Bethania Mariani**. 1. ed. Campinas: Pontes Editora, 2022, v. 1, p. 257-282.

LAGAZZI, Suzy. **O Desafio de dizer não**. Campinas: Ed. Pontes, 1988.

LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy. O Político na Linguística: Processos de representação, legitimação e Institucionalização. In: ORLANDI, E. (Org.). **Política Linguística no Brasil**. Campinas: Pontes, 2007. p. 11-18.

LEANDRO-FERREIRA. Discurso, arte e sujeito e a tessitura da linguagem. In: INDURSKY, Freda; FERREIRA, M. C. Leandro; MITTMANN, Solange. **O acontecimento do discurso no Brasil**. Mercado das Letras: Campinas, 2013. p. 127-140.

ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 13. ed. Campinas: Pontes, [1999] 2020.

ORLANDI, E. P. (Org.). **Gestos de Leitura: da história no Discurso**. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 1997.

ORLANDI, E. P. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORLANDI, E. P. Volatilidade da interpretação: política, imaginário e fantasia. **Cadernos de Linguística**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 01-15, 2021.:

PÊCHEUX, M. **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. 7. ed. Campinas: Pontes, [1983] 2015.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso – uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

PEQUENO, V. **Tecnologia e esquecimento: uma crítica a representações universais de linguagem**. 2019. 229 p. Tese (Doutorado). Curso de Linguística, Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1093763>. Acessado em 26/08/2022.

PRADO, R. T. E. **A autocomposição pelo oficial de justiça: um estudo de caso da aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, no poder judiciário catarinense**. 2018. 146 f. Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205204>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Circular n. 222, de 17 de julho de 2020**. Foro judicial. Pandemia causada pela covid-19. Atuação remota como regra geral, inclusive na ocasião do retorno gradual. Comunicação processual. Manutenção da vigência da circular n. 76/2020-cgj para as intimações e demais notificações. Complementação. Citação pelo aplicativo *whatsapp*. Forma não incidente nas demandas criminais e infracionais. Adoção do procedimento a critério do magistrado. Orientações. Santa Catarina: Corregedoria Geral de Justiça, 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=176819&cdCategoria=101&q=pandemia&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SIGALES-GONÇALVES, J. S. Direito 4.0: Notas sobre a metalização da linguagem da divulgação jurídica. In: TULLIO, Cláudia Maris; GAVIOLI-PRESTES, Cindy Mery (Org.). **Linguística forense: reflexões e debates** [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/a02f3-ebook-linguistica-forense.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SIGALES-GONÇALVES, J. S. Como trabalhar (n)a relação entre Linguística e Direito no Brasil? Caminho, desafios – e uma questão de classe. **Muitas Vozes**, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, p. 369-387, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/muitasvozes/article/view/16386>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVEIRA, Juliana; GALLO, Solange Leda; Live – Presença, ausência e corpo em isolamento. **Diálogo Pertinentes: Revista Científica de Letras**, v. 16, p. 123-141, 2020.

SOUZA, Renata Adriana de. Veículos midiáticos: relações de poder e controle discursivo. **Interfaces**, v. 11, n. 2, p. 248-260, 2020. Disponível em: [https://revistas.unicentro.br/index.php/revista\\_interfaces/article/view/6647/4590](https://revistas.unicentro.br/index.php/revista_interfaces/article/view/6647/4590). Acesso em: 20 ago. 2023.

VIDADEFICIAL. **Da série: rir para não...** 17 de agosto de 2022. Instagram: @vidadeoficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/ChXRmIQuAgq/?igshid=YjgzMjc4YjcwZQ%3D%3D>. Acesso em: 28 ago. 2022.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Arquivo Jurídico e Exterioridade. A construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação. In: E. Guimarães e M. R. Brum de Paula. **Memória e sentido**. Santa Maria, RS: UFSM/PONTES, 2005. p. 93-116.

**ANEXOS**

## ANEXO A – CIRCULAR N. 222 DE 17 DE JULHO DE 2020

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**CIRCULAR N. 222 DE 17 DE JULHO DE 2020**

Processo n.: 0014287-31.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

**FORO JUDICIAL. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. ATUAÇÃO REMOTA COMO REGRA GERAL, INCLUSIVE NA OCASIÃO DO RETORNO GRADUAL. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DA CIRCULAR N. 76/2020-CGJ PARA AS INTIMAÇÕES E DEMAIS NOTIFICAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO. CITAÇÃO PELO APLICATIVO *WHATSAPP*. FORMA NÃO INCIDENTE NAS DEMANDAS CRIMINAIS E INFRACIONAIS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. ORIENTAÇÕES.**

Considerando a regra geral de cumprimento remoto dos atos processuais no período de pandemia vivenciado - a ser igualmente observada, inclusive, quando houver o retorno gradual das atividades presenciais -, bem como os argumentos jurídicos devidamente expostos no parecer do Juiz Corregedor do Núcleo II - Estudos, Planejamentos e Projetos desta Corregedoria-Geral da Justiça, são apresentadas, ao Primeiro Grau de Jurisdição, as seguintes orientações:

**(a)** esfera de aplicação da Circular n. 76/2020-CGJ: a partir da emissão da presente Circular n. 222/2020-CGJ, aquela que lhe precede (n. 76/2020) será observada, somente, para fins de intimações e demais notificações processuais;

**(b)** esfera de aplicação da Circular n. 222/2020-CGJ: o procedimento de citação por *WhatsApp* previsto na presente Circular: **(b.1)** poderá ser observado, a critério do Magistrado e sempre em atenção à preservação da essência do ato, quando não for possível sua perfectibilização pelos sistemas processuais atualmente utilizados pelo PJSC (a exemplo do cadastro previsto na Resolução Conjunta n. 05/2018-GP/CGJ), sem prejuízo dos casos que,

excepcionalmente, demandem atuação presencial do oficial de justiça ou os serviços do correio; e, **(b.2)** não incide nas esferas criminal e infracional, as quais contarão, oportunamente, com análise específica;

**(c)** procedimento para a realização da citação por meio do *WhatsApp*:

**1)** as citações realizadas por meio do *WhatsApp* serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais e efetuadas em estrita observância às disposições do art. 212 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**2)** o aplicativo poderá ser utilizado nos atos de citação de todas as unidades judiciárias do PJSC, excetuadas as demandas criminais e infracionais;

**3)** se necessário, as pessoas jurídicas poderão ser destinatárias das comunicações;

**4)** quando inviável o aproveitamento de aparelhos especificamente voltados à atividade, será possível a utilização dos celulares dos próprios profissionais encarregados da citação, aos quais competirá o armazenamento das informações, até a certificação nos autos respectivos;

**5)** o armazenamento ao qual se refere o item anterior deverá ocorrer de forma responsável, observado o caráter reservado das mensagens trocadas;

**6)** o número de telefone e os dados de identificação do citando poderão ser extraídos de informações existentes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC;

**7)** o número de telefone do citando, quando não puder ser extraído em observância ao item anterior, sem prejuízo do fornecimento voluntário pelo interessado, não poderá ser exigido pelo juízo sob qualquer penalidade (indeferimento da petição inicial, v.g.);

**8)** antes da citação, o profissional encarregado do ato deverá esclarecer ao citando que a unidade judicial necessita lhe encaminhar documentação oficial de citação, bem como solicitar, para tanto, a identificação do destinatário, a ser confirmada, no *WhatsApp*, por meio do envio de foto de seu documento pessoal de identificação (RG, CNH, v.g);

**9)** o esclarecimento acerca da necessidade de encaminhamento de documentação oficial e a solicitação de envio, pelo aplicativo, de documento pessoal poderão ocorrer mediante ligação telefônica, com posterior certificação nos autos;

**10)** havendo dúvida quanto à identificação do citando, além da foto de seu documento pessoal, poderão ser solicitados, em complemento, o encaminhamento de fotografia de seu rosto (*selfie*) e/ou a confirmação de outros dados pessoais constantes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC, a exemplo de endereço e outro registro de identidade (RG, CPF etc.);

**11)** dispensa-se o "termo de adesão" no procedimento descrito, desde que expressamente informado ao citando que a forma de citação escolhida restringe-se àquele ato isolado, inexistindo vinculação automática à utilização do aplicativo para os próximos atos (consequentemente, em cada citação/comunicação via *Whatsapp* deverá ser renovada referida ressalva);

**12)** o profissional encarregado da citação alertará o destinatário de que a entrega da mensagem serve como citação processual, de forma a produzir todos os efeitos legais dela decorrentes;

**13)** o documento relativo à citação será encaminhado ao citando pelo aplicativo, em formato *pdf*, juntamente com a senha/chave de acesso ao processo, sendo desnecessário o envio de cópia impressa de qualquer documento;

**14)** a fim de que se garanta a efetividade do ato, tem-se por necessária a expressa confirmação do recebimento da documentação do item anterior pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem;

**15)** a resposta de confirmação da citação, pelo citando, deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, podendo ser por mensagem de texto ou de voz, utilizando-se da expressão "citado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento" ou outra expressão análoga que revele a ciência da citação;

**16)** se a resposta indicada no item anterior não ocorrer em 3 (três) dias, o ato poderá, a critério do magistrado, ser renovado pela mesma via ou pelos outros meios previstos na legislação processual vigente, sem prejuízo da adoção das medidas de segurança na hipótese de atuação presencial, em razão pandemia da Covid-19;

17) todas as trocas de informações por meio do aplicativo deverão ser devidamente certificadas nos autos;

18) a contagem dos prazos obedecerá às regras estabelecidas na legislação processual vigente; e,

19) não será permitida a apresentação de requerimentos por meio do *WhatsApp*, cabendo à parte ou ao advogado apresentá-los via peticionamento eletrônico ou outra forma processual admitida.

**CIRCULAR DE DIVULGAÇÃO. Autos n. 0014287-31.2020.8.24.0710.**

Comunico aos Magistrados e aos Chefes de Cartório de Primeiro Grau de Jurisdição os procedimentos a serem observados no âmbito da citação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, nos termos do parecer e da decisão que acompanham esta Circular.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 20/07/2020, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4793642** e o código CRC **F4219ED6**.

ANEXO B – DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE  
JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE SANTA CATARINA QUE JUSTIFICA O USO DO  
WHATSAPP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC  
- CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0014287-  
31.2020.8.24.0710

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**DECISÃO**

Processo n. 0014287-31.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Atualização da Circular n. 76/2020-CGJ, com complementação afeta à citação  
(por *WhatsApp*)

**1.** Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Sílvio José Franco (Núcleo II).

**2.** Emita-se circular, aos(às) Magistrados(as) e aos(às) Chefes de Cartório do Primeiro Grau de Jurisdição, para divulgação das orientações acima expostas, com cópias desta decisão e do parecer acima citado.

**3.** Comunique-se a Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, por meio do encaminhamento de cópia dos autos via sei!, acerca dos encaminhamentos definidos.

4. Emitida a circular, comunique-se o Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, Seccional de Florianópolis, Dr. Rafael de Assis Horn, com cópias desta decisão, do parecer acima citado e da circular.

5. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 20/07/2020, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4793639** e o código CRC **9C5A5A55**.

0014287-  
31.2020.8.24.0710

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PARECER**

Processo n. 0014287-31.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Atualização da Circular n. 76/2020-CGJ, com complementação afeta à citação (por *WhatsApp*)

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

## 1. Breve introdução

Cuida-se, em síntese, da atualização da Circular n. 76/2020-CGJ, a versar, no período de excepcionalidade vivenciado (pandemia da Covid-19), sobre as regras de suspensão de prazos e atos processuais e a realização desses, via de regra, por meio remoto (não presencial).

À época da emissão da Circular n. 76/2020-CGJ, foram utilizados como fundamentos dos direcionamentos internos, por exemplo, o Decreto Estadual n. 525/2020, a Resolução n. 313/2020-CNJ, a Recomendação n. 62/2020-CNJ e a Resolução Conjunta n. 05/2020-GP/CGJ. Apura-se, todavia, que as constantes adaptações da rotina forense ao período pandêmico demandaram, desde então, a publicação de novos normativos e orientações sobre a matéria.

As atualizações sobre os procedimentos a serem observados na esfera do Poder Judiciário, contudo, longe de afastarem a importância da atuação remota dos agentes (trabalho em regime de home office), reforçaram-na em devida consonância com as medidas de enfrentamento da doença que, infelizmente, ainda assola o mundo.

Exemplificativamente, podem ser citados os seguintes encaminhamentos externos e internos ao Poder Judiciário catarinense:

**a)** Resolução n. 314/2020-CNJ (prorrogada pela Resolução n. 318/2020-CNJ e, até 14.06.2020, pela Portaria n. 79/2020-CNJ, com possibilidade de continuidade de observância nos termos da Resolução n. 322/2020-CNJ): ao prorrogar o regime instituído pela Resolução n. 313/2020-CNJ e modificar as regras de suspensão dos prazos processuais, destacou o normativo que "os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial";

**b)** Resolução Conjunta n. 06/2020-GP/CGJ: regulamenta a realização das audiências de conciliação virtuais, com respectiva designação mediante a apuração, pelo magistrado, da conveniência e oportunidade do ato (art. 1º, § 1º);

**c)** Resolução n. 02/2020-COJEPMEC: institui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual (Cejusc Virtual), consubstanciado em "ferramenta de centralização e de distribuição de demandas pré-processuais, processuais e de cidadania durante a vigência das medidas institucionais de enfrentamento da Covid-19" (art. 1º, caput);

**d)** Provimento n. 44/2020-CGJ: acrescenta, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ), título relativo ao atendimento ao público, no qual igualmente abordada a forma eletrônica de perfectibilização desse atendimento, seja por meio de e-mail, do aplicativo WhatsApp Business, da ferramenta PJSC Conecta ou da

Central de Atendimento Eletrônico, essa a contar com capítulo próprio, consideradas a inovação do procedimento e as etapas a serem observadas pelo interessado (arts. 431-A a 431-K);

e) Resolução Conjunta n. 18/2020-GP/CGJ: "regulamenta o atendimento a membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a procuradores e a advogados durante a situação excepcional de trabalho em regime de home office de servidores e magistrados [...]" (art. 1º, caput) e, dentre as diversas providências passíveis de encaminhamento via Central de Atendimento Eletrônico do Primeiro Grau de Jurisdição, apresenta em detalhes o procedimento afeto ao agendamento de videoconferência pelo profissional interessado (arts. 3º e seguintes);

f) Orientação n. 12/2020-CGJ: versa "sobre a realização de audiências por videoconferência, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, no período da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19)"; e,

g) Orientação Conjunta n. 17/2020-CGJ/COJEPMEC: dispõe "sobre a utilização da ferramenta Cejusc Virtual no período da pandemia causada pela Covid-19".

Não há de se argumentar, igualmente, que a possibilidade de um retorno gradual às atividades presenciais do Poder Judiciário tende a eliminar as alternativas de atuação não presencial, notadamente porque, mantidas em necessário respeito à continuidade de casos de Covid-19 no país, igualmente proporcionam, quando viáveis, celeridade processual e, como impacto positivo na atual fase de contingenciamento orçamentário, economia de gastos.

A própria Resolução n. 322/2020-CNJ, ao estabelecer "*medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19*", também assevera que "*será preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3º deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário*" (art. 2º, § 4º).

Em complemento, internamente prevê a Resolução Conjunta n. 17/2020-GP/CGJ, referente ao retorno gradual, que: **a)** "*as unidades do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverão, sempre que possível, substituir as reuniões presenciais por reuniões remotas com o uso da ferramenta PJSC-Conecta [...]*" (art. 12, I); **b)** "*o atendimento e os atos jurisdicionais presenciais serão reservados aos casos estritamente necessários, quando inviável a realização pela via remota ou virtual, e deverão seguir estritamente o protocolo de segurança definido pela Diretoria de Saúde [...]*" (art. 5º, caput); e, **c)** "*os mandados judiciais que podem ser cumpridos remotamente, distribuídos aos oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude que retornarem às atividades presenciais, serão devolvidos à central de mandados para*

*redistribuição entre os servidores dessas categorias que não retornarem às atividades presenciais, e vice-versa" (art. 9º, § 6º).*

Nesse passo, cumpre reconhecer que a Circular n. 76/2020-CGJ teve seu protagonismo intensificado no âmbito das atividades forenses, porquanto se traduziu (e ainda se traduz) em importante complemento ao aparato normativo regulamentador da atuação não presencial dos magistrados e servidores do PJSC.

Conforme se colhe da Circular n. 76/2020-CGJ, por exemplo, *"o ato deverá ser feito, regra geral, por videoconferência / forma virtual / meio não presencial"*, e a atuação presencial somente ocorrerá quando a respectiva *"finalidade não puder ser alcançada por atuação à distância, competindo o(a) magistrado(a) a averiguação dos casos concretos atingidos"*. No mais, restaram destacados, na medida do possível: **a)** *"a viabilidade, acaso assim entenda o(a) magistrado(a) e sempre em atenção à preservação da essência do ato, da utilização de meios alternativos (à distância) de comunicação dos atos processuais, com destaque ao aplicativo WhatsApp, ao e-mail e à ligação telefônica, respeitadas as orientações incidentes"* (grifou-se); e, **b)** *"o procedimento a ser observado na esfera da atuação presencial dos integrantes do PJSC, consubstanciada em última alternativa - ou seja, quando estritamente necessária [...]".*

A instauração da pandemia da Covid-19, percebe-se, retirou qualquer complacência do passar do tempo com o antigo "normal" e forçou a imediata reestruturação da forma de prestação de serviços de um modo geral, agora voltada à utilização, ao máximo, dos meios tecnológicos disponíveis. Não foi diferente no âmbito judicial, e o pensamento disruptivo também invadiu a gestão das instâncias jurisdicionais.

A inexorável mudança de paradigmas, desse modo, parece ter proporcionado aos agentes públicos uma nova e mais potente lente de análise das possibilidades de sua atuação, com consequente intensa atenuação do que poderia, anteriormente, ser compreendido como resistência na reformulação da mentalidade ("mudança de *mindset*", para acompanhar a terminologia atualmente empregada ao fenômeno psicológico).

O efeito descrito, inclusive, já pode ser observado por este órgão correicional na esfera prática, dada a inexistência, desde a edição das Circulares referidas, de oposição por parte do primeiro grau de jurisdição. Indo além, apura-se que as manifestações dos magistrados e servidores, objetivando a utilização de meios não presenciais de comunicação dos atos processuais em amplo leque das etapas do trâmite das demandas, tornaram-se um importante propulsor da presente proposta de atualização da matéria.

É nesse contexto, destarte, que a realização da citação por meio eletrônico ganha destaque, e as possibilidades de atuação proporcionadas pelo aplicativo *WhatsApp* não podem ser ignoradas, notadamente porque reforçadas por extensa pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial efetuada por este órgão correicional.

Assim sendo, a partir do 'item 4' deste parecer são apresentados, de forma aprofundada, os principais entendimentos que, a priori, legitimam a proposta de atualização indicada, prevista no item 4.10, mais especificamente.

Esclarece-se, desde já, que a atualização ora efetuada, relacionada ao ato de citação pelo *WhatsApp*, não alcança, ao menos por ora, as esferas criminal e infracional, a ser, oportunamente, objeto de estudo específico, conforme adiante reforçado.

## **2. A suspensão dos prazos e atos processuais e o retorno gradual**

Considerando as modificações normativas referentes à suspensão dos prazos e atos processuais e a abordagem inicial do tema na Circular n. 76/2020-CGJ, convém, ainda que de forma sucinta, destacar as principais regras atualmente aplicáveis, sem prejuízo de sua atualização diante de novos direcionamentos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, verifica-se, nos termos da Resolução Conjunta n. 05/2020-GP/CGJ, que no Poder Judiciário catarinense encontram-se suspensos, de 16.03.2020 a 02.08.2020 (inclusive), dentre outros encaminhamentos:

**a)** *"os prazos processuais judiciais e administrativos, em processos que tramitam em meio físico"* (art. 3º, II, 'a');

**b)** a realização de *"audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais presenciais físicas"*, ressalvados *"os atos considerados urgentes, que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados e aqueles atos considerados imprescindíveis pela autoridade judiciária competente para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como os reputados indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça"* (art. 4º, inciso I e § 1º), sendo que **b.1)** *"as audiências urgentes designadas em processos judiciais devem ser realizadas preferencialmente por videoconferência, desde que seja possível alcançar a finalidade do ato"*, e **b.2)** *"as sessões de julgamento necessárias serão realizadas preferencialmente de forma totalmente virtual"* (art. 4º, §§ 2º e 5º); e,

c) a realização de audiências de custódia, sendo que *"cabará ao juiz com a competência territorial correspondente analisar o auto de prisão em flagrante, atentando-se aos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça"* (art. 4º, inciso II e § 3º), sem prejuízo da observância do procedimento descrito nos §§ 4º, 4º-A e 4º-B do dispositivo referido.

Não é demais reforçar, em complemento, que, nos termos da Resolução Conjunta n. 05/2020-GP/CGJ, *"os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico, em todos os graus de jurisdição, [...] [tiveram] os prazos processuais retomados a partir do dia 4 de maio de 2020, permanecendo vedada a designação de atos presenciais"* (art. 4º-A, caput), observadas as particularidades e excepcionalidades previstas nos §§ 1º ao 3º do dispositivo referido.

Quanto aos mandados judiciais, por sua vez, prevê a mesma Resolução Conjunta que *"a partir do dia 29 de junho de 2020, os mandados judiciais serão distribuídos regularmente, porém o início do seu cumprimento será adiado para o dia 3 de agosto de 2020"* (art. 4º-B, caput), excetuados da suspensão indicada, contudo, *"os mandados judiciais que podem ser cumpridos remotamente, urgentes ou não, observada a prioridade no cumprimento dos primeiros"* (art. 4º-B, § 1º, I), e aqueles que *"devem ser cumpridos presencialmente, por se tratarem de ordens consideradas urgentes, que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados e aquelas consideradas imprescindíveis pela autoridade judiciária competente para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça"* (art. 4º-B, § 1º, II). Para a hipótese de de atuação presencial, ademais, deve-se observar, estritamente, o protocolo definido pela Diretoria de Saúde (art. 4º-B, § 2º).

Por fim, (somente) quando do retorno gradual do atendimento presencial, disciplina a Resolução Conjunta n. 17/2020-GP/CGJ, dentre outras situações, que, observada a excepcionalidade do atendimento e da realização de atos presenciais (casos estritamente necessários), autorizam-se:

a) as *"audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma virtual por decisão judicial"*, sendo que **a.1)** *"recomenda-se que a realização de sessões do Tribunal do Júri seja reservada aos casos excepcionais que envolvam réus presos ou processos ameaçados de prescrição, a critério do magistrado competente"*, e **b.2)** *"as audiências deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência, nos termos dos*

*normativos e das orientações internos incidentes expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Nacional de Justiça" (art. 5º, § 1º, I, e § 2º, e art. 6º, caput);*

**b)** *as "sessões de julgamento presenciais físicas no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais envolvendo os casos previstos no inciso I deste artigo, quando inviável sua realização de forma virtual, mediante decisão judicial", sendo que "[...] as sessões de julgamento serão realizadas, preferencialmente, de forma totalmente virtual ou por videoconferência, na forma disciplinada nos respectivos regimentos internos" (art. 5º, § 1º, II, e § 3º); e,*

**c)** *o "cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, desde que a realização do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados, de acordo com o protocolo de segurança definido pela Diretoria de Saúde" (art. 5º, § 1º, III).*

Cumpra-se, ainda, que no âmbito do retorno gradual igualmente deverão ser observadas as seguintes disposições da Resolução Conjunta ora analisada:

**a)** *"as inspeções em unidades prisionais e socioeducativas deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio presencial, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela orientação técnica do Conselho Nacional de Justiça e conforme delineado na Circular CGJ n. 144, de 21 de maio de 2020", sendo que, nos casos excepcionais, quando "não se mostre viável o cumprimento do ato de forma presencial em decorrência da pandemia, [...] o ato poderá ser realizado por contato remoto, com a possibilidade de entrevista com a administração (direção) do estabelecimento, com os servidores e com as pessoas privadas de liberdade, cabendo ao magistrado, neste caso, cientificar a Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 7º, caput e parágrafo único);*

**b)** *"as inspeções em instituições de acolhimento serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, desde que a medida seja adequada à realidade local e ao contexto da pandemia" (observado o protocolo definido pela Diretoria de Saúde), sendo que, nos casos excepcionais, quando "não se mostre viável o cumprimento do ato de forma presencial em decorrência da pandemia, a inspeção poderá ser realizada mediante contato remoto com o responsável pela respectiva unidade, nos termos da Circular CGJ n. 81, de 26 de março de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça, cabendo ao magistrado, neste caso, cientificar a Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 8º, caput e §§ 1º e 2º);*

**c)** *"os mandados judiciais que podem ser cumpridos remotamente, distribuídos aos oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da*

*infância e juventude que retornarem às atividades presenciais, serão devolvidos à central de mandados para redistribuição entre os servidores dessas categorias que não retornarem às atividades presenciais, e vice-versa" (art. 9º, § 6º);*

**d)** *"os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio físico, em todos os graus de jurisdição, terão os prazos processuais retomados a partir de 3 de agosto de 2020" (art. 10, caput), observadas as particularidades e excepcionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do dispositivo referido; e,*

**e)** permanecem suspensas até nova regulamentação, dentre outras situações, as audiências de custódia (art. 11, VI), sem prejuízo da observância do procedimento descrito nos §§ 1º ao 4º do dispositivo referido.

Em relação, outrossim, ao item 'a' por último exposto (audiências envolvendo réus presos e sessões do Tribunal do Júri), mister o destaque da decisão exarada pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências n. 0003407-43.2020.2.00.0000, da qual se colhe, nos termos delineados pelo Comunicado n. 13/2020-CGJ, determinação de que o TJSC *"se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário, instituído nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020"*.

Do cenário ora apresentado, portanto, e com a atenção voltada à excepcionalidade do cumprimento de mandados judiciais de forma presencial, uma vez mais se depreende a imprescindibilidade de uma completa abordagem das formas de perfectibilização dos atos de comunicação processual remotos.

### **3. Breve esclarecimento sobre as esferas de incidência das Circulares n.ºs. 76/2020-CGJ e n. 222/2020-CGJ**

A fim de se orientar o primeiro grau de jurisdição quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp* na esfera da citação, a esse são levados, com fundamento em amplo estudo efetuado por este órgão correicional, os principais aspectos que devem ser observados quando, a critério do magistrado, desde que preservada a finalidade do ato, for apurada a respectiva viabilidade.

Adianta-se, em importante esclarecimento, que, enquanto a Circular n. 76/2020-CGJ deverá ser observada, exclusivamente, na esfera das intimações e demais notificações - inclusive, no que concerne à utilização do *WhatsApp* para tal fim -, a Circular n. 222/2020-CGJ,

decorrente da presente atualização, versará, especificamente, sobre a citação pelo aplicativo de mensagens em destaque, a ocorrer quando não for possível a consolidação do ato pelos sistemas processuais eletrônicos atualmente utilizados no PJS (vide, por exemplo, o disposto no art. 25 da Resolução Conjunta n. 05/2018-GP/CGJ, relativa à tramitação processual no sistema eproc), sem prejuízo dos casos que, excepcionalmente, demandem atuação presencial do oficial de justiça ou os serviços do correio.

Convém a ratificação, ademais, no sentido de que o procedimento aqui delineado não incidirá nas esferas criminal e infracional, a contarem, em sua essência, com especificidades que serão, oportunamente, objeto de estudo complementar.

#### **4. A citação por WhatsApp**

##### **4.1 A possibilidade legal de citação eletrônica**

Conforme se depreende do diploma processual civil, a citação consubstancia-se no ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado é convocado a integrar a relação processual (art. 238), bem como em condicionante à validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, *caput*), e no propulsor técnico da litispendência, da configuração litigiosa da coisa e da constituição em mora do devedor, contando essa última hipótese com específicas exceções no Código Civil (art. 240). É com fulcro na importância desse ato inaugurador de imprescindíveis aspectos da triangularização processual, portanto, que fez por bem o legislador preceituar a forma pessoal para a sua ocorrência, nada obstante a possibilidade de sua efetivação "*na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado*" (art. 242, *caput*, do CPC).

E não poderia ser diferente, outrossim, no âmbito do processo penal, a trabalhar com a regra geral da citação por mandado judicial, "*quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver determinado*" (art. 351 do CPP). Completa-se, destarte, a formação do processo criminal com a consolidação do ato citatório do acusado (art. 363, *caput*, do CPP).

Igualmente, na esfera do Juizado Especial Cível, a citação será perfectibilizada mediante correspondência, "*com aviso de recebimento em mão própria*" (art. 18, I, da Lei n. 9.099/1995), ou, no caso de pessoa jurídica ou firma individual, a "*entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado*" (art. 18, II). Havendo necessidade, no mais, poderá ser demandada a atuação do oficial de justiça, "*independentemente de mandado ou carta*

*precatória*" (art. 18, III). A realização do ato em comento no Juizado Especial Criminal, por sua vez, "*será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado*" (art. 66, caput).

O respeito infraconstitucional aos preceitos do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988) por meio da higidez do ato de citação é evidenciado pela doutrina:

É do caput do art. 239 do NCPC que se colhe a mais explícita vinculação entre a **citação hígida**, isto é, corretamente realizada, e a **validade** do processamento de uma ação cível. A citação corretamente realizada traduz, em termos processuais, prestígio ao ditame constitucional do devido processo legal, legitimando a atividade jurisdicional e concedendo ao réu, ao executado ou ao interessado a oportunidade de participar de uma ação, no mais das vezes defendendo-se do que lhe é imputado pela contraparte, ou participando da demanda (no caso do interessado). É a citação, por excelência, que consuma o respeito à garantia constitucional essencial de que ninguém será privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. [...] **Citar é, a um só tempo, ensejar o sagrado direito de resistir e fomentar o utilíssimo mecanismo de condução de subsídios** (informações e arazoados formulados pelo réu) **ao trâmite processual**, o que nos permite qualificar a **citação** como algo essencialmente **conectado ao princípio do contraditório**, tão prestigiado pelo NCPC. [...]. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 459/460) [com destaque no original];

Por conseguinte, não há maiores surpresas na constatação de que, ainda se fale na comunicação processual eletrônica, determinadas "amarras" são observadas sob o viés do ato citatório, notadamente em relação à pessoa física.

Da inicial interpretação da Lei n. 11.419/2006, a qual versa sobre a informatização do processo judicial, colhe-se o permissivo legislativo da utilização do meio eletrônico para a tramitação do processo judicial, da comunicação dos atos devidos e da transmissão de peças processuais (art. 1º, *caput*), com aplicação indistinta aos "*processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição*" (art. 1º, § 1º).

Nesse sentido, notadamente com supedâneo na expressa previsão do art. 6º da Lei em comento - , "*observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando*" -, uma rápida leitura poderia ensejar o entendimento pela viabilidade de aplicação irrestrita dos procedimentos eletrônicos em comento na esfera do ato citatório cível, mesmo porque se trata de meio legitimado de citação, nos moldes do art. 246, V, do diploma processual civil vigente. Torna-se indispensável, entretanto, melhor aprofundar as duas ressalvas inseridas no texto do dispositivo.

A primeira delas, percebe-se, diz com a necessidade de observar as cautelas formais previstas pelo artigo 5º do diploma normativo, que, por sua importância, segue transcrito:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A regra, como se vê, disciplina um caminho para a citação e intimação eletrônicas, cujo primeiro passo é o cadastro prévio do destinatário em portal próprio. A finalidade ínsita à norma é garantir a oficialidade da comunicação e seu efetivo recebimento, sem o que o processo pode ser atingido por vícios incontornáveis.

Acreditamos, contudo, que não se deve interpretar a eleição de um procedimento específico pelo legislador como barreira intransponível ao uso alternativo do *WhatsApp* para o desiderato. O Código de Processo Civil de 2015, com efeito, mostrou certo desapego a formalidades estritas, a não ser que a finalidade do ato regulado não possa ser atingida de outra maneira. Esse é o raciocínio que expressa o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 188 do diploma, *in fine*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.** (grifou-se)

A finalidade essencial do ato de citação reflete em seu próprio conceito, abordado nas linhas antecedentes, e equivale a dar conhecimento ao réu da ação movida contra si, de modo a operacionalizar a triangularização processual e o deixar em condições de opor seus fundamentos às razões autorais, em exercício de contraditório. Ao tempo em que editada a lei do processo eletrônico, não é difícil conceber que a existência de cadastro prévio pela parte, bem como o cumprimento de todas as minúcias alinhadas pelo mencionado artigo 5º, constituíam de fato expedientes absolutamente necessários à oficialidade e efetividade do ato citatório.

A velocidade das mudanças ocorridas na sociedade desde de então, porém, trouxe-nos alternativas suficientes e, cremos, ainda mais convenientes do que a original. Dentre elas, os aplicativos de mensagens eletrônicas, os quais, esperamos demonstrar no correr deste texto, atingem sem riscos a segurança almejada, desde que se lhes confira a disciplina e padronização adequadas, pela via, inclusive, de normativos internos deste Tribunal.

Neste sentido, a desformalização do direito processual cível, mediante o prestígio conferido ao caráter instrumental das formas previstas em lei, angariou o artigo 188 do diploma processual ao *status* de uma cláusula de abertura à realidade social, com porosidade suficiente para injetar no sistema os avanços tecnológicos mais úteis à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, mandamentos dos quais todas as formalidades são apenas acessórios.

Dessarte, desde que se averigue a completa idoneidade do *WhatsApp* para atingir os mesmos níveis de segurança projetados pelo legislador infraconstitucional, sem qualquer prejuízo aos jurisdicionados (premissa a cuja demonstração destinar-se-á o restante deste estudo), não nos parece haver impasse para a adoção do mecanismo no Judiciário catarinense. Vale inclusive pontuar que a triangularização processual por este meio teria, ao nosso ver, muito mais condições de levar o conteúdo da demanda ao conhecimento da parte do que uma citação ficta por edital, por exemplo.

A segunda ressalva posta pelo artigo atrela-se, aliás, a este último ponto, versando sobre a necessidade de se ter por certo o acesso do citando à íntegra dos autos, residindo em tal fato uma natural dificuldade prática. Conforme se colhe dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A Lei 11.419 regulamenta o chamado "processo eletrônico", sendo que em seu art. 6.º determina-se que, desde que observadas as formas e cautelas estabelecidas para a intimação por meio eletrônico (art. 5º), a citação, inclusive Fazenda Pública, será realizada por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

É natural que a citação eletrônica ocorrerá com menor frequência que a intimação eletrônica, porque, uma vez integradas ao processo, as partes indicam seus endereços eletrônicos, o que dá ao sistema de intimações a devida segurança jurídica. A citação é o ato que integra o demandado ao processo, não sendo possível considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço fornecido unilateralmente pelo autor. Sendo a citação ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o endereço eletrônico tem de ser informado pelo demandado.

Dessa constatação limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado [...]. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 335-336)

O entendimento exposto na doutrina citada coaduna-se, por certo, com a importância concedida ao ato citatório, "pessoal" em prestígio ao devido processo legal, nos termos oportunamente salientados.

Necessário ponderar, todavia, que um pensamento disruptivo, voltado à análise da viabilidade de se efetuar a citação por aplicativo eletrônico (*Whatsapp*, na hipótese sob estudo), longe de ignorar os ditames legais incidentes, deve e pode, certamente, considerá-los. Explicase.

Quanto ao aspecto da pessoalidade do ato referido, de pronto se permite considerar a inteligência do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, pela qual *"as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais"*.

Por esse viés, portanto, e sem se olvidar dos arts. 193, e 247, V, do Código de Processo Civil, a dispensabilidade da atuação presencial (citação por correio ou mandado judicial) não encontra, na lei, conflito técnico com o termo "pessoal". Mantém-se, sem maiores dificuldades, o regramento esculpido no art. 242, *caput*, do diploma mencionado, mesmo quando se está diante de uma citação eletrônica.

Não se desconhece que a regra da citação pessoal tem sido, historicamente, compreendida como aquela realizada na presença física (por oficial de justiça) ou geográfica (carta, edital) da parte, posto que a configuração de "pessoal" ainda parte de uma interpretação de "físico", perspectiva que, dado o avanço da tecnologia, mostra-se incompatível com o próprio princípio do acesso à justiça.

Ao tomar como exemplo a validade de contratos celebrados entre ausentes (art. 428 do Código Civil), existe margem para superação da ideia de contato físico para legitimação legal de atos processuais. A ideia de "citação pessoal", nessa linha, ultrapassa a questão do "contato físico" entre os participantes do ato citatório.

Ademais, segundo o art. 243 do CPC, "*a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado*". É dizer, a partir de uma interpretação lógica e sistêmica do dispositivo, que o telefone celular (ou outro aparelho eletrônico) e a rede de internet podem ser reconhecidos como o "lugar" em que a parte pessoalmente se localiza.

A citação de forma eletrônica encontra-se absolutamente alinhada com os princípios que regem a atuação no âmbito da jurisdição, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ela não apresenta vícios, dependendo, apenas, de regras que minudenciem sua realização. Consigne-se, ainda, que o art. 231, V, do diploma processual civil preconizou regra de prazo para citação eletrônica.

A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, porém, não veda o aprimoramento dos atos, quando possíveis, por meio de ferramenta tecnológica.

A permissibilidade da citação por meio do aplicativo *WhatsApp* - assim como de intimações -, ademais, não estaria em dissonância com o disposto na CRFB/1988, no que toca à competência privativa da União para dispor sobre "*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*" (art. 22, inciso I), ou, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre "*procedimentos em matéria processual*" (art. 24, inciso XI). Isso porque, a ferramenta não esbarra em criação de nova hipótese de citação, estando em consonância com a exigência de pessoalidade na realização do ato (art. 242 do CPC), posto que a ausência de contato físico não retira o caráter pessoal da citação, conforme já explanado linhas acima.

Por derradeiro, com fulcro na argumentação aqui apresentada, a expressa vedação legal relativa à citação por meio eletrônico nos "*Direitos Processuais Criminal e Infracional*" (art. 6º da Lei n. 11.419/2006), embora enseje sensível olhar sobre a matéria, não pode obstar a busca por alternativas também nesse ramo, sem prejuízo das modificações legislativas eventualmente necessárias. O que se pretende, diga-se, é a conciliação das ferramentas tecnológicas disponíveis com a segurança jurídica reclamada pelo ato citatório, de peso inquestionável na esfera criminal. Conforme a seguir se apurará, ademais, já se encontra determinação judicial de utilização do aplicativo para citação, inclusive, no processo criminal.

Nada obstante, não é demais ressaltar que as orientações aqui apresentadas, relacionadas à perfectibilização do ato citatório por *WhatsApp*, não incidirão, ao menos por ora, nas esferas criminal e infracional.

#### 4.2 A segurança jurídica na utilização do WhatsApp

Considerando a exposição efetuada no item precedente, portanto, especificamente em relação à utilização do *WhatsApp* para a citação, não se vislumbram, em tese, impeditivos legais ou técnicos, mormente no âmbito cível. Conforme se extrai do art. 1º, § 2º, I e II, da Lei n. 11.419/2006, tem-se, respectivamente, por: **a)** "*meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais*"; e, **b)** "*transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores*". A ampla conceituação apresentada pela legislação específica, percebe-se, bem dialoga com as características básicas do aplicativo identificado.

No que concerne, por sua vez, à certeza de que o ato alcançou, efetivamente, o devido destinatário, iniciais dificuldades no estabelecimento de um procedimento apto a derrogar as incertezas que podem surgir na utilização do *WhatsApp* não devem se traduzir em sólidas barreiras aos estudos sobre o tema, porquanto barreiras igualmente seriam ao aprimoramento da eficiência administrativa do Poder Judiciário e da celeridade processual.

Vislumbra-se, na hipótese, que uma regulamentação hermeticamente moldada, de tal forma que a nulidade do ato citatório realizado por meio do *WhatsApp* somente teria lugar quando não observadas as fases de autenticação previamente existentes - aqui, inclusive, abrem-se breves parênteses para pontuar a pertinência de estudos voltados ao ônus comprobatório da nulidade eventualmente arguida -, permitiria, a contento, a manutenção do devido processo legal, bem como impactaria na quantidade de alegações afetas à inexistência da citação, certamente a contarem com diminuição.

Não é demais ressaltar, igualmente, que, uma vez certificada pelo oficial de justiça, a citação eletrônica pelo *WhatsApp* gozaria de fé pública (art. 154 do CPC), pelo que muito não haveria de se diferenciar do cumprimento de um mandado judicial pelo mesmo profissional. A respeito, inclusive:

A fé pública dos oficiais de justiça amparada pela tecnologia no modus operandi representa não só a valorização de todos os profissionais do Judiciário, aumentando a eficiência da Justiça e da sua credibilidade perante a sociedade, sem descuidar da devida segurança jurídica.

Muito se fala em inteligência artificial e das novas tecnologias. Contudo, em nenhum momento serão hábeis a substituir o profissional de Direito, dotado de juízo de valores não assimilados por máquinas.

A tecnologia empregada na prática dos atos processuais não se trata de uma nova espécie de processo, mas tão somente a sua modernização e inovação na esfera procedimental, como ferramenta útil a sua consecução satisfatória.

A mudança se restringe tão somente quanto ao meio e a forma como se desenvolve os atos processuais, realçando a instrumentalidade das formas no processo.

Neste contexto, realçamos a importância dos princípios de Direito na interpretação dos resultados dos atos processuais referente à citação e a intimação, como o da boa-fé processual, cooperação e da ciência inequívoca, de modo a coibir o uso predatório irracional e ineficiente da máquina judiciária.

A finalidade destes atos processuais, qual seja, dar ciência da demanda e dos atos e termos do processo ao seu destinatário, deve ser o fim, prevalecendo-se sobre a forma, cujo auxílio da tecnologia é de substancial valor, em face da sua agilidade e precisão. (FILHO, Alexandre Assaf. O WhatsApp e a Fé pública do oficial de justiça: a inovação de natureza procedimental. Mega Jurídico. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/sobre/>>. Acesso em: 10 jul. 2020)

No mais, a própria situação prevista pelo doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, concernente à impossibilidade de se "*considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço eletrônico fornecido unilateralmente pelo autor*", poderia ser enfrentada com fundamento nos seguintes argumentos: **a)** caso o novel procedimento de citação por *WhatsApp* permita a devida - como efetivamente deve sê-lo - identificação do citando, razão não há para se prender irrestritamente ao entendimento apresentado (no particular, inclusive, mister o destaque dos sistemas eletrônicos de busca de dados das partes, em constante aprimoramento); e, **b)** caso não seja possível a efetiva confirmação da identidade do destinatário do ato, dar-se-á esse pelos meios tradicionalmente previstos. Conforme dispõe o próprio art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, "*quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído*".

Vale dizer que, atualmente, o uso da ferramenta é uma das mais populares no Brasil, estando instalado nos celulares da maioria dos brasileiros.

De acordo com pesquisa feita pela Mensageria no Brasil - Fevereiro 2020, publicada pela Panorama Mobile Time - Opinion Box, pelo menos 76% (setenta e seis por cento) dos brasileiros já usaram o *WhatsApp* para interagir com marcas. Segundo destacado pelo site Consumidor Moderno, "de acordo com a pesquisa, das pessoas que já interagiram com marcas pelo *WhatsApp*, 77% o fazem para tirar dúvidas/pedir informações, 65% usam o app para receber suporte técnico, 61% para receber promoções e 54% para comprar produtos e serviços". Depreende-se, ainda, do mesmo site, que dados da pesquisa revelaram que o *WhatsApp* é dominante na categoria de mensageiros instantâneos nos celulares dos brasileiros. A saber:

De cada 100 smartphones, 99 têm o aplicativo instalado. Em seguida vem o Facebook Messenger, com 78% de penetração, seguido pelo Instagram (76%) e do Telegram (27%). Por ter funcionalidade de mensagem direta, os pesquisadores consideraram o Instagram também como um mensageiros instantâneo.

Além de estar instalado em praticamente todos os smartphones brasileiros, a pesquisa também indica que o *WhatsApp* é o mensageiro instantâneo usado com mais frequência. 93% dos entrevistados dizem abrir o app todos os dias. O Instagram é acessado diariamente por 64% dos entrevistados, o Facebook Messenger por 37% e o Telegram por 29%.

Por sua vez, o relatório Digital 2019: Brazil (em parceria de Hootsuite e We Are Social), revelou que, no referido ano, dentre as redes sociais mais ativas pelo total de usuários de internet, o aplicativo *WhatsApp* ficou na terceira colocação, com 89% (oitenta e nove por cento).

Conforme veiculado pela mídia nacional (neste link), estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), demonstrou, em 2019, que "o Brasil tem hoje dois dispositivos digitais por habitante, incluindo smartphones, computadores, notebooks e tablets. Em 2019, o País terá 420 milhões de aparelhos digitais ativos", sendo que, "entre os aparelhos, o uso de smartphone se destaca: segundo o levantamento, há hoje 230 milhões de celulares ativos no País. Já o número de computadores, notebooks e tablets em uso no Brasil é de 180 milhões. Houve um aumento de 10 milhões no número de smartphones ativos em relação a 2018".

### **4.3 O Conselho Nacional de Justiça**

Desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário e do próprio jurisdicionado, sendo mecanismo, inclusive, de garantia e defesa contra

eventuais abusos de autoridade. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça também regulamentou o uso do processo eletrônico por meio da Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, que "institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento", com destaque à citação eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 19. **No processo eletrônico, todas as citações**, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, **far-se-ão por meio eletrônico**, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º **As citações**, intimações, notificações e remessas que **viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais**, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 20. **No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial**, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (grifou-se).

No que concerne ao ato de intimação processual por meio do aplicativo *WhastApp*, o próprio CNJ, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251.94.2016.2000000, entendeu pela validade da utilização da ferramenta *WhatsApp*, no âmbito dos Juizados Especiais, para a comunicação de atos processuais às partes que assim optarem.

Quanto ao ato citatório, porém, ao que parece, a ideia de segurança na sua realização tem sido vista como um dos motivos pelos quais a citação eletrônica não foi regulamentada em âmbito nacional. Contudo, conforme será oportunamente exposto neste parecer, mostra-se possível o aprimoramento do procedimento em comento, ao qual podem ser conferidas as devidas formalidade e certeza do alcance da finalidade desejada.

#### 4.4 A citação pelo WhatsApp na jurisdição pátria

Tendo em vista inúmeras medidas de restrição impostas pelas entidades de saúde no país, nesse momento de pandemia, o CNJ, em consonância com a preservação da integridade do Poder Judiciário e dos jurisdicionados emitiu a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020 - "*recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*" -, a qual, dentre outras medidas, orientou a não decretação de prisão civil do devedor de alimentos.

Diante dessa vedação do CNJ, de forma inovadora e, diga-se, em consonância com o que já foi exposto nos capítulos anteriores deste estudo, a 22ª Vara Cível de Família da Capital de Alagoas autorizou a citação de executado por meio do uso do aplicativo *WhatsApp* em processo de execução de alimentos, tendo como fundamento o melhor interesse da criança, no seguinte sentido: "*considerando a necessidade premente de garantir aos menores o pagamento da pensão alimentícia em débito, defiro a realização da citação do executado por meio do seu Whatsapp (...), considerando o executado intimado da presente se aparecerem os dois traços azuis ou se o mesmo se manifestar durante a conversa*" (grifou-se).

Em outro precedente, por meio de notícia veiculada no *site* do Tribunal de Justiça de Alagoas, em 22.05.2020, constou a informação de que a justiça de Alagoas realizou a primeira citação criminal pelo aplicativo WhatsApp, o que, diga-se, não se conhece notícia de que antes na história do Judiciário tal ato tenha sido realizado dessa forma, notadamente em processo criminal.

Ainda sobre este caso paradigma no Judiciário Brasileiro, constou o seguinte texto na certidão emitida pelo Oficial de Justiça e disponibilizada no *site* do TJAL, *in verbis*:

Certifico que, em análise dos autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço do mandado de fls. 43. Realizadas diligências complementares, o NIOJ localizou o número de telefone da ré. Considerando as orientações das autoridades de saúde e os atos normativos conjuntos 04/2020 e 11/2020 do Poder Judiciário Alagoano, em decorrência da pandemia Covid-19 e, uma vez confirmada a identidade da ré, CITEI [retirado na notícia] através de seu telefone e aplicativo WhatsApp às 15:00 do dia 20/05/20. Por telefone, efetuei a leitura da ordem e, ato contínuo, enviei cópia do mandado, da decisão e da denúncia pelo aplicativo, havendo a imediata confirmação do recebimento. Finda a citação, a ré declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, bem como esclareceu que voltou a residir com seu pai no endereço do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Endereço: [retirado na notícia] Maceió/AL, próximo ao Mercadinho [retirado na notícia]

Telefone e WhatsApp: [retirado na notícia].

Depreende-se, do que restou certificado pelo servidor, ter existido inclusive diálogo entre o representante do TJAL e o réu do processo, em consonância, assim, com os basilares princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988). Na oportunidade, ainda, a parte citada chega a informar não ter condições de constituir procurador às suas expensas, o que permitiria a comunicação da Defensoria Pública Estadual para a causa, extirpando, assim, eventual prejuízo tanto à defesa quanto à acusação.

Ademais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi noticiado, já no ano de 2017 (07 de julho), que em decisão proferida pela juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, titular da 2ª Vara da Comarca de Maranguape, foi autorizada citação por telefone ou *WhatsApp*, conforme colhe-se do *site* do TJCE.

Diga-se, ainda, que nos casos acima mencionados em que houve a citação por meio do aplicativo *WhatsApp* (âmbitos cível e criminal), não é desairoso vislumbrar a aplicação da teoria da ciência inequívoca, pacificamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito*" (REsp n. 1656403/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 26/02/2019).

#### **4.5 Os normativos de outros Tribunais de Justiça**

Em complementação à presente exposição, impera destacar, outrossim, as iniciativas normativas de outros Tribunais de Justiça (estaduais e federais) que regulamentam o uso do aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação de atos processuais, com destaque àquela do TRF-4, que estendeu a ferramenta ao ato de citação. A saber:

**a)** o Provimento n. 86/2019, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que "*regulamenta os procedimentos para o uso de aplicativo de mensagens (WhatsApp e outros aplicativos semelhantes) como ferramenta para a comunicação com os sujeitos processuais (especialmente as partes, terceiros, advogados públicos e privados, Ministério Público, Defensoria Pública, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça)*". Autoriza não apenas a intimação, mas também a citação;

**b)** o Ofício-circular n. 47/2018, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que *"dispõe sobre a utilização do uso do aplicativo de 'WhatsApp' como forma de comunicação oficial a advogados e partes"*. Disciplina apenas a intimação, mediante anuência prévia do destinatário;

**c)** a Instrução Normativa Conjunta n. 01/2017 - CCJ e 2VP, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com o escopo de *"instituir, no âmbito dos Juizados Especiais de todo o Estado do Paraná, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas 'WhatsApp' como meio de intimação processual, podendo ser utilizada para intimações em geral"*. Regulamenta apenas intimações no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da assinatura do termo de adesão;

**d)** a Portaria n. 5.521/CGJ/2018, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que *"regulamenta a implantação do Sistema de Intimação pelo aplicativo de mensagens 'WhatsApp', para intimação das partes, nas Varas Especializadas em Violência Doméstica contra a mulher"*;

**e)** a Portaria Conjunta n. 67, de 8 de agosto de 2016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que *"institui, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o procedimento de intimação de partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens Whatsapp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, e dá outras providências"*. Exige a anuência prévia da parte; e,

**f)** o Provimento n. 38/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), o qual *"disciplina o funcionamento dos juízos de primeira instância, das centrais de cumprimento de mandado e núcleos de auxílio recíproco, e das equipes técnicas interdisciplinares, bem como, do serviço interno na Corregedoria Geral da Justiça, durante a vigência do Plantão Extraordinário"*.

#### **4.6 Os normativos dos Tribunais de Contas Estaduais**

Em que pese os tipos de procedimentos existentes sejam estabelecidos pela lei orgânica de cada Tribunal de Contas, em geral, o ato de citação está presente em processos de denúncia e representação de irregularidades, como forma de preservar o contraditório e a ampla defesa, sendo realizado, normalmente, pelas vias tradicionais de citação.

Não obstante, com o advento crescente da tecnologia, muitos Tribunais de Contas avançaram na implementação de mecanismos que possibilitam a citação eletrônica, agilizando o procedimento. A título de exemplificação, destacam-se: **a)** a Resolução n. 85/2018, do

TCE/MS; **b)** a Instrução Normativa n. 01/2012, do TCE/TO; **c)** a Resolução n. 005/2019, do TCE/RR; e, **d)** a Resolução n. 303/2019, do TCE/RO.

#### 4.7 Os exemplos internacionais

O estudo sob apreço pode ser reforçado, inclusive, com exemplos verificados em outros países, referentes à possibilidade de utilização de meio eletrônico de citação "não tradicional".

Conforme noticiou o *site* Migalhas em 13.10.2016, no âmbito de uma "ação movida por uma organização sem fins lucrativos contra as instituições financeiras Kuwait Finance House e Kuveyt-Turk Participation Bank Inc., e contra o Sheikh kuwaitiano Hajjaj al-Ajmi", o Juiz Federal Laurel Beeler (São Francisco, Califórnia), permitiu a citação de um dos réus (al-Ajmi) pelo *Twitter*.

A fundamentação da determinação judicial em comento, informou o site, traduziu-se no fato de que o acionado teria uma conta "*bastante ativa na rede social*", com constante utilização para comunicação. A escolha do meio de citação, destarte, teria amparo no quadro fático incidente, bem como na inexistência de proibição "*por acordo internacional com o Kuwait*" (conforme se depreende da decisão, "*as in WhosHere and PCCare, service by the social-media platform, Twitter, is reasonably calculated to give notice to and is the "method of service most likely to reach" al-Ajmi. [...] Al-Ajmi has an active Twitter account and continues to use it to communicate with his audience. Service by Twitter is not prohibited by international agreement with Kuwait*"). Nos Estados Unidos, contudo, o procedimento descrito - utilização do *Twitter* para citação - ainda seria, ao menos à época, uma novidade.

Especificamente quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp*, por sua vez, traz-se para conhecimento interessante artigo do site "*ServeNow.com*", datado de 12.03.2019.

Conforme explicado na ocasião, a problemática relativa à realização de atos por meio digital diria respeito a eventual impossibilidade de comprovação de sua realização. Ainda que possam ser encaminhadas mensagens por *e-mail* ou fax, remanesceria a incerteza do seu recebimento pelo destinatário. Contudo, o *WhatsApp* poderia conferir maior segurança na medida em que "*documentos podem ser encaminhados via texto e o tique duplo permite saber que o destinatário abriu a mensagem*" (tradução livre).

A ferramenta em destaque, dessa forma, seria uma alternativa no âmbito legal, a despeito de sua utilização subsidiária, somente quando "*todas as demais opções tenham sido*

*exauridas*" (tradução livre), havendo preferência afeta à comunicação por meio físico ("in person").

Como precedentes de utilização do aplicativo na esfera da comunicação processual, cita o artigo, por exemplo: **a)** o caso, na Índia, do "Kross Television India Pvt Ltd & Antoher" *versus* "Vikhyat Chitra Production & Others", no qual o Juiz da Corte Superior de Bombaim/Mumbai ("High Court of Bombay") permitiu a citação/notificação ("service of a summons") por meio do *WhatsApp* após o insucesso das vias usuais (conforme noticiado no *site* complementar informado pelo "ServeNow.com", inclusive, um tribunal de Deli (Rohini) teria reconhecido o "tique duplo" da ferramenta como prova de notificação); e, **b)** o caso no qual um juiz, nos Estados Unidos, reconheceu a possibilidade de uso do *WhatsApp* para efetuar citação/notificação do réu em demanda na qual a identificação de seu endereço e nome não se fazia possível pela busca nos arquivos públicos.

Conforme bem assevera o artigo sob análise, o aumento da popularidade dos serviços digitais pode ensejar mudanças na rotina afeta aos trâmites legais: validações referentes a "perfis" ("profile") *online*, números de telefone, *e-mails* e outros exemplos podem ser efetuadas pelos sujeitos envolvidos no ato a fim de que se assegure o alcance da comunicação/notificação pelo destinatário correto.

No mais, pede-se vênia para reproduzir breve trecho original do texto, a antecipar as possibilidades de sucesso da inovação: *"while it is legally still an exception to be used in specific cases where no other options are applicable, the use of WhatsApp for process service could be the next step in using digital means to successfully serve"*.

#### **4.8 Os Projetos de Lei sobre a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens**

No âmbito das iniciativas legislativas, a título de complementação da investigação, importa sublinhar a existência do Projeto de Lei n. 1595/2020 - que visa alterar o Código de Processo Civil -, do Senado Federal, a prever a autorização da intimação judicial de partes e procuradores por meio de aplicativo de mensagens.

Além disso, outra interessante iniciativa seria o Projeto de Lei n. 8.401/2017, que *"possibilita a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e*

*de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição". O projeto visa aprimorar a Lei n. 11.419/2006.*

Dentre as justificativas apresentadas pelo parlamentar, destaca-se sua explanação no sentido de que *"parece ser incontestável que a adoção do uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações pelo Poder Judiciário é medida que, sendo amplamente disseminada, contribuirá para agilizar um elevado número de intimações e, por conseguinte, também o início da contagem de prazos em muitas ocasiões, gerando reflexos significativos na desejada redução da morosidade dos feitos judiciais, podendo ainda permitir alguma redução de custos relacionados aos serviços forenses".* Ressalta o parlamentar, ainda, *"que o aplicativo Whatsapp, além de ser bastante popular, não requer o pagamento de qualquer despesa para a sua instalação e manutenção em dispositivo eletrônico".*

As iniciativas legislativas são diversas. Mais exemplos de propostas com o escopo de otimizar os procedimentos judiciais com mecanismos de comunicação eletrônica podem ser observados no: **a)** Projeto de Lei n. 7.527/2017, que visava alterar os arts. 5º e 8º da Lei n. 11.419/2006, assim como a revogada Lei n. 5.869/1973, objetivando-se a *"concretização de intimação por meio eletrônico e da implementação de Sistema Eletrônico Único pelos órgãos do Poder Judiciário para processamento de ações judiciais";* e, **b)** Projeto de Lei n. 9.443/2017, que *"acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas".*

#### **4.9 O uso do aplicativo WhatsApp como meio de prova em processos judiciais**

Destaca-se, outrossim, que no aspecto jurisdicional já existem decisões, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legalidade de provas obtidas no aplicativo *WhatsApp* para fins criminais, quando há voluntariedade do interlocutor que autoriza a escuta de sua conversa privada e mediante decisão judicial nesse sentido. A respeito, nos autos do RHC n. 89.981, a 5ª Turma do STJ, embora tenha afirmado a ilicitude, no caso concreto, da prova obtida por meio da análise de aparelhos telefônicos de investigados, destacou que a legalidade somente poderia ser verificada se houvesse voluntariedade do interlocutor que autoriza a escuta de sua conversa privada.

Em outro caso, julgado em novembro de 2019, o STJ ressaltou ser *"ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial"*. Destacou, porém, que no caso concreto *"os policiais acessaram as conversas telefônicas do aparelho celular do paciente sem autorização judicial, mas com a permissão do acusado, o que, de fato, não configuraria a*

*ilegalidade*" (HC 537.274/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019).

Quer se dizer, com essa explanação, que, se o Poder Judiciário, no âmbito judicial de sua atuação, tem admitido a utilização da ferramenta de *WhatsApp* para obtenção de provas, inclusive em âmbito criminal, mostra-se incontestemente a impossibilidade de se descartar a utilização da ferramenta como meio de citação das partes processuais, mediante regramentos que assegurem a validade do ato, conforme será exposto no capítulo seguinte.

É notório, também, que com o acentuado protagonismo da internet e das ferramentas de comunicação social por ela sitiadas (redes sociais), as publicações de vídeos, textos ou imagens passaram a ser utilizadas como importantes instrumentos de prova nos processos judiciais, nas mais variadas espécies de ações, o que demonstra a crescente vertente do direito e da prestação jurisdicional digitais. Até porque, diga-se, o *"direito digital, dada a sua natureza, se estabelece em um ambiente em que as questões jurídicas e sociais possuem diferentes perspectivas, sua ideia se apresenta sob o crivo da multidisciplinaridade, estando presente em praticamente todas as áreas da ciência jurídica"* (disponível neste artigo).

O momento atual, e seus reflexos futuros em decorrência da pandemia da Covid-19, trouxe um novo paradigma de instrumentalização dos procedimentos judiciais, inclusive. Para a otimização da prestação jurisdicional, nessa acepção, deve-se afastar o desmedido e desnecessário conservadorismo na esfera do uso de meios digitais para a obtenção de informações e realização de atos formais, quando disponíveis ao juízo por meio de simples acesso, como é o caso do *WhatsApp*.

Vale esclarecer que o acesso às informações de particulares pela autoridade judicial não ocorre por simples curiosidade, tampouco torna público o dado eventualmente fornecido pelo citando na troca de mensagens. Tanto que, no aspecto de utilização do aplicativo para fins de investigação criminal, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro elucida que *"o conhecimento da informação pelo Estado-Investigação não acarreta sua publicização, que continuará longe dos olhos de curiosos. Tais dados não são blindados por um sigilo tão rígido que exija ordem judicial para ser quebrado, e ao mesmo tempo não são completamente desprovidos de segredo (não são públicos) -- ficando inacessíveis à população em geral. Longe de configurar mero capricho estatal, traduz o cumprimento do dever de investigação criminal [e cível] e garantia da segurança pública, sem olvidar dos direitos fundamentais"* (disponível neste artigo).

#### **4.10 O procedimento de citação por WhatsApp no âmbito do PJSC**

Por todo o exposto, na crença de que foram abordadas as principais questões concernentes ao tema e devidamente fortalecido o entendimento pela possibilidade de utilização do *WhatsApp* para citação - observados o caráter residual descrito no 'item 3' e a não incidência, ao menos por ora, nas esferas criminal e infracional -, sem se olvidar do período de intensa (e necessária) atuação não presencial pelo qual atravessa o Poder Judiciário, apresenta-se, abaixo, o procedimento a ser seguido pelos agentes do primeiro grau de jurisdição quando, sob avaliação do magistrado da causa, for apurada a possibilidade da triangularização processual pelo meio do aplicativo de mensagens apontado.

Dessa forma, tem-se que:

- 1) as citações realizadas por meio do *WhatsApp* serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais e efetuadas em estrita observância às disposições do art. 212 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- 2) o aplicativo poderá ser utilizado nos atos de citação de todas as unidades judiciárias do PJSC, excetuadas as demandas criminais e infracionais;
- 3) se necessário, as pessoas jurídicas poderão ser destinatárias das comunicações;
- 4) quando inviável o aproveitamento de aparelhos especificamente voltados à atividade, será possível a utilização dos celulares dos próprios profissionais encarregados da citação, aos quais competirá o armazenamento das informações, até a certificação nos autos respectivos;
- 5) o armazenamento ao qual se refere o item anterior deverá ocorrer de forma responsável, observado o caráter reservado das mensagens trocadas;
- 6) o número de telefone e os dados de identificação do citando poderão ser extraídos de informações existentes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC;
- 7) o número de telefone do citando, quando não puder ser extraído em observância ao item anterior, sem prejuízo do fornecimento voluntário pelo interessado, não poderá ser exigido pelo juízo sob qualquer penalidade (indeferimento da petição inicial, v.g.);
- 8) antes da citação, o profissional encarregado do ato deverá esclarecer ao citando que a unidade judicial necessita lhe encaminhar documentação oficial de citação, bem como solicitar, para

tanto, a identificação do destinatário, a ser confirmada, no *WhatsApp*, por meio do envio de foto de seu documento pessoal de identificação (RG, CNH, v.g);

**9)** o esclarecimento acerca da necessidade de encaminhamento de documentação oficial e a solicitação de envio, pelo aplicativo, de documento pessoal poderão ocorrer mediante ligação telefônica, com posterior certificação nos autos;

**10)** havendo dúvida quanto à identificação do citando, além da foto de seu documento pessoal, poderão ser solicitados, em complemento, o encaminhamento de fotografia de seu rosto (selfie) e/ou a confirmação de outros dados pessoais constantes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC, a exemplo de endereço e outro registro de identidade (RG, CPF etc.);

**11)** dispensa-se o "termo de adesão" no procedimento descrito, desde que expressamente informado ao citando que a forma de citação escolhida restringe-se àquele ato isolado, inexistindo vinculação automática à utilização do aplicativo para os próximos atos (conseqüentemente, em cada citação/comunicação via *Whatsapp* deverá ser renovada referida ressalva);

**12)** o profissional encarregado da citação alertará o destinatário de que a entrega da mensagem serve como citação processual, de forma a produzir todos os efeitos legais dela decorrentes;

**13)** o documento relativo à citação será encaminhado ao citando pelo aplicativo, em formato *pdf*, juntamente com a senha/chave de acesso ao processo, sendo desnecessário o envio de cópia impressa de qualquer documento;

**14)** a fim de que se garanta a efetividade do ato, tem-se por necessária a expressa confirmação do recebimento da documentação do item anterior pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem;

**15)** a resposta de confirmação da citação, pelo citando, deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, podendo ser por mensagem de texto ou de voz, utilizando-se da expressão "citado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento" ou outra expressão análoga que revele a ciência da citação;

**16)** se a resposta indicada no item anterior não ocorrer em 3 (três) dias, o ato poderá, a critério do magistrado, ser renovado pela mesma via ou pelos outros meios previstos na legislação

processual vigente, sem prejuízo da adoção das medidas de segurança na hipótese de atuação presencial, em razão pandemia da Covid-19;

**17)** todas as trocas de informações por meio do aplicativo deverão ser devidamente certificadas nos autos;

**18)** a contagem dos prazos obedecerá às regras estabelecidas na legislação processual vigente; e,

**19)** não será permitida a apresentação de requerimentos por meio do *WhatsApp*, cabendo à parte ou ao advogado apresentá-los via peticionamento eletrônico ou outra forma processual admitida.

Expostos os direcionamentos do tema, encerra-se o parecer, em consonância com a linha orientativa esposada na Circular n. 76/2020-CGJ, com o reforço do caráter jurisdicional dos encaminhamentos acima elencados, sem prejuízo da disponibilidade deste órgão correicional para o constante auxílio do primeiro grau de jurisdição nesse sério momento de pandemia, a ser enfrentado com a conscientização de todos os habitantes do país.

## **5. Conclusão**

Por todo o exposto, sugiro, *sub censura*:

**a)** a emissão de circular, aos(às) magistrados(as) e aos(às) chefes de cartório do primeiro grau de jurisdição, para divulgação das orientações acima expostas, com cópias deste parecer e da respectiva decisão;

**b)** a comunicação da Presidência do TJSC, por meio do encaminhamento de cópia dos autos via sei!, acerca dos encaminhamentos definidos;

**c)** emitida a circular, a comunicação do Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, Seccional de Florianópolis, Dr. Rafael de Assis Horn, com cópias deste parecer e das respectivas decisão e circular; e,

**d)** após, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO JOSE FRANCO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 20/07/2020, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4793509** e o código CRC **6B2781C7**.

0014287-  
31.2020.8.24.0710